



ESTADO DO TOCANTINS
CÂMARA MUNICIPAL DE ANANÁS
Palácio Vereador Erasmo Pereira dos Santos

PODER LEGISLATIVO

CNPJ: 25.061.408/0001-20

LEGISLATURA 2009/2012

REGIMENTO INTERNO

Mesa Diretora 2011/2012

Vereador **JOSÉ LINDOMAR DIAS**
Presidente

Wallesson Balbino *Brasil*
Vice-Presidente

Cícero Pereira da Silva
1º Secretário

Ginza César *Villas Boas*
2ª. Secretária

Raimunda Moura Leite
Vereadora

Anália Borges Lira
Vereadora

Francisco Oliveira Leite
Vereador

Antonio Gomes Lima
Vereador

Walfredo Borges dos Santos
Vereador

Assessoramento Técnico: Adm. José **Ribamar** Sousa
Dr. Kleiton Matos

REGIMENTO INTERNO

ÍNDICE GERAL

Página

TÍTULO I – Das Disposições Preliminares	04
- Da Sede	04
- Das Sessões Legislativas	05
- Da Instalação da Mesa Diretora	06
- Da Posse dos Vereadores	06
- Da Eleição da Mesa Diretora	09
- Da Extinção do Mandato da Mesa	12
- Dos Líderes	16
- Dos Blocos Parlamentares	18
TÍTULO II – Dos Órgãos da Câmara	19
- Da Mesa Diretora	19
- Da Comissão Executiva	21
- Da Presidência	22
- Dos Secretários	26
- Das Comissões	28
- Das Comissões Permanentes	31
- Da Composição e Instalação	31
- Das Comissões para Assuntos Especiais	32
- Das Comissões Temporárias	35
- Das Comissões Parlamentares de Inquérito	39
- Da Comissão de Representação Legislativa	41
- Da Presidência das Comissões	43
- Dos Impedimentos e Ausências	46
- Das Vagas	46
- Das Reuniões	48
- Dos Trabalhos	49
- Dos Prazos	51

- Da Admissibilidade e da Apreciação das Matérias	51
TÍTULO III - Das Sessões Plenárias	54
- Das Sessões Públicas	54
- Do Pequeno Expediente	59
- Do Grande Expediente	61
- Das Sessões Secretas	62
- Da Questão de Ordem, da Ata e do Diário	63
- Da Questão de Ordem	64
- Das Atas	64
- Do Diário da Câmara	65
TÍTULO IV - Das Proposições	65
- Dos Projetos	68
- Dos Requerimentos	70
- Das Emendas	73
TÍTULO V - Da Apreciação das Proposições	75
- Da Tramitação	75
- Do Regime de Tributação	76
- Do Modo de Deliberar e da Urgência	78
- Da Preferência	80
- Do Destaque	81
- Da Prejudicialidade	82
- Da Discussão	83
- Da Inscrição e do Uso da Palavra	84
- Do Aparte	85
- Do Adiamento da Discussão e Votação	86
- Das Modalidades e Processos de Votação	87
- Do Encaminhamento da Votação	89
- Da Verificação da Votação	90
- Da Redação Final e dos Autógrafos	90
TÍTULO VI - Das Matérias Sujeitas a Disposições Especiais	91
- Das Propostas de Emendas à Lei Orgânica	91
- Dos Projetos de Iniciativa do Prefeito Municipal	92
- Dos Projetos de Fixação dos Subsídios dos Agentes	93

- Da Prestação de Contas	96
- Do Plano Plurianual, LDO e Lei Orçamentária	101
- Do Veto	105
- Das Leis Delegadas	105
- Das Medidas Provisórias	105
- Da Divisão Territorial	107
- Do Regimento Interno	109
- Da Posse do Prefeito Municipal	109
- Do Processo nos Crimes de Responsabilidade	110
- Da Convocação de Secretários Municipais	112
TÍTULO VII - Dos Vereadores	114
- Do Exercício do Mandato	114
- Das Licenças	117
- Da Vacância	118
- Da Convocação do Suplente	121
- Do Decoro Parlamentar	122
- Da Licença para Instauração de Processo Criminal	124
TÍTULO VIII- Da Participação da Sociedade Civil	126
- Da Iniciativa Popular de Lei	126
- Das Petições e Representações	127
- Da Audiência Pública	128
TÍTULO VIII - Da Administração e da Economia Interna	129
- Dos Serviços Administrativos	129
- Da Administração e Fiscalização Contábil	131
- Da Polícia da Câmara Municipal	131
- Disposições Finais e Transitórias	133

Dispõe sobre alterações no Regimento Interno da Câmara Municipal de Ananás, Estado do Tocantins.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ANANÁS, ESTADO DO TOCANTINS, Faço saber que a CÂMARA MUNICIPAL APROVA, e eu, Presidente, promulgo a seguinte Resolução:

TÍTULO I
Das Disposições Preliminares

CAPÍTULO I
Da Sede

Art. 1º A Câmara Municipal de Ananás, Estado do Tocantins tem sua sede na Avenida Brasil n. 242, Centro, no Palácio Vereador Erasmo Pereira dos Santos.

§ 1º O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal de Ananás, Estado do Tocantins e reger-se-á pelas Constituições Federal, Estadual, Lei Orgânica do Município e este Regimento Interno.

§ 2º A Câmara Municipal tem funções legislativas, de fiscalização financeira e de controle externo do Executivo, de julgamentos político-administrativos, desempenhando ainda, as atribuições que lhe são próprias, atinentes à gestão dos assuntos de sua economia interna e compõe-se de Vereadores eleitos nas condições e termos da legislação vigente, em especial, do ar. 29, inciso I, da Constituição Federal.

§ 3º As funções legislativas da Câmara Municipal consistem na elaboração de emendas à Lei Orgânica Municipal, leis complementares (que disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis), leis ordinárias, leis delegadas, decretos legislativos e resoluções, sobre quaisquer matérias de competência do Município, bem como na apreciação de medidas provisórias (Constituição Federal, art. 59).

§ 4º As funções de fiscalização financeira consistem no exercício do controle da Administração local, principalmente quanto à execução orçamentária e ao julgamento das contas apresentadas pelo Prefeito, integradas estas àquelas da própria Câmara, sempre mediante o auxílio do Tribunal de Contas do Estado.

§ 5º As funções de controle externo da Câmara implicam a vigilância dos negócios do Executivo em geral, sob o prisma da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e da ética político-administrativa, com a tomada das medidas saneadoras que se fizerem necessárias, de acordo com o que preceitua o art. 37, §§ 2º e 6º, da Constituição Federal e demais dispositivos constitucionais e legais aplicáveis, assinalando prazo hábil para seu cumprimento.

§ 6º As funções julgadoras ocorrem nas hipóteses em que é necessário julgar os Vereadores, quando tais agentes políticos cometem infrações político-administrativas previstas em lei.

§ 7º A gestão dos assuntos de economia interna da Câmara realiza-se através da disciplina regimental de suas atividades e da estruturação e administração de seus serviços auxiliares.

Art. 2º Havendo motivo relevante, ou quando o interesse público determinar, ou por força maior, a Câmara Municipal poderá reunir-se temporariamente em outro edifício ou em ponto diverso do território do Município.

§ 1º Na hipótese do *caput* deste artigo, é imprescindível a aprovação de Resolução pela maioria absoluta de seus membros, salvo no período de recesso parlamentar, quando a Mesa Diretora poderá, *ad referendum* do Plenário, determinar a mudança do local de Sessões da Câmara Municipal.

§ 2º A Câmara Municipal de Ananás poderá, mediante requerimento de qualquer Vereador, realizar Sessões itinerantes nos bairros e distritos, desde que, por decisão da maioria absoluta em Plenário, vedado a retirada de documentos oficiais da sede oficial, cabendo à Mesa Diretora, através de Ato, definir o rito da Sessão.

CAPÍTULO II

Das Sessões Legislativas

Art. 3º* A Câmara Municipal reunir-se-á durante as Sessões Legislativas:

I – ordinariamente, independentemente de convocação, de 15 de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 15 de dezembro (**caput do Art. 57 e §§ 1º e 2º da Constituição Federal**);

II – extraordinariamente, quando com este caráter for convocada.

§ 1º As Sessões previstas para as datas indicadas no inciso I serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando recaírem em sábado, domingo ou feriado (**Art. 26, § 1º da Lei Orgânica Municipal**).

*§ 2º Quando convocada para Sessão Extraordinária, a Câmara somente deliberará sobre a matéria constante do ato convocatório, vedado o pagamento de parcela indenizatório, em razão da convocação (Emenda Constitucional n.50, de 14 de fevereiro de 2006).

CAPITULO III **Da Instalação e da Mesa Diretora**

SEÇÃO I **Da Posse dos Vereadores**

Art. 4º* Os Vereadores diplomados reunir-se-ão, independentemente de convocação, às nove horas do dia 1º de janeiro do primeiro ano de cada Legislatura, em Sessão Especial de Posse, na sede da Câmara Municipal de Ananás, ou em outro local que melhor convir (**Art. 29 da Constituição Federal**).

Parágrafo único. Assumirá a direção dos trabalhos o último Presidente ou, na falta deste, o Vereador mais votado dentre os presentes.

Art. 5º* O candidato a Vereador eleito e diplomado, deverá apresentar à Mesa, pessoalmente ou por intermédio do partido, no dia da posse, o diploma expedido pela Justiça Eleitoral, juntamente com a comunicação de seu nome parlamentar, legenda partidária e declaração de bens.

Parágrafo único. O nome parlamentar será composto de dois elementos, podendo o Vereador, se necessário, utilizar três elementos para individualiza-lo.

Art. 6º Declarada aberta a Sessão, o Presidente convidará dois Vereadores de partidos diferentes, para ocuparem a 1ª e 2ª Secretarias e determinará ao 1º Secretário que proclame os nomes dos Vereadores eleitos e diplomados.

Parágrafo único. Havendo reclamações ou pendências quanto à relação nominal dos Vereadores, serão decididas pelo Presidente.

Art. 7º* Para tomada do compromisso solene, o Presidente, de pé, no que será acompanhado pelos presentes, proferirá o seguinte compromisso:

“PROMETO CUMPRIR A CONSTITUIÇÃO FEDERAL, A CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E A LEI ORGÂNICA MUNICIPAL, OBSERVAR AS LEIS E O REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL, DESEMPENHAR O MANDATO QUE ME FOI CONFIADO E TRABALHAR PELO PROGRESSO DO MUNICÍPIO E BEM-ESTAR DE SEU POVO”.

§ 1º Ato contínuo, feita a chamada pelo 1º Secretário, cada Vereador, de pé, ratificará o compromisso, dizendo: “**Assim o prometo**”.

§ 2º O Vereador não poderá ser empossado através de procurador.

*§ 3º Encontrando-se ausente à Sessão prevista neste artigo, o Vereador poderá tomar posse no prazo de 15(quinze) dias, comprovado o motivo de força maior, e prestará o compromisso em Sessão posterior e junto à Mesa, exceto durante o período de recesso da Câmara Municipal, quando o fará perante o Presidente.

§ 4º Não se investirá no mandato de Vereador quem deixar de presar o compromisso nos termos regimentais.

§ 5º Na falta de Sessão Ordinária ou Extraordinária nos prazos indicados neste artigo, a posse poderá ocorrer na Secretaria da Câmara, presente o Presidente ou seu substituto legal, observados os demais requisitos, devendo ser prestado o compromisso na primeira Sessão subsequente.

I – prevalecerão para os casos de posse superveniente ao início da legislatura, seja de Prefeito, Vice-Prefeito ou Suplente de Vereador, os prazos e critérios estabelecidos no Art. 8º deste Regimento;

II – a recusa do Vereador eleito a tomar posse importa em renúncia do mandato, devendo o Presidente, após o decurso do prazo estipulado no artigo anterior, declarar extinto o mandato e convocar o respectivo Suplente;

III – enquanto não ocorrer a posse do Prefeito, assumirá o cargo o Vice-Prefeito e, na falta ou impedimento deste, o Presidente da Câmara;

IV – a recusa do Prefeito eleito a tomar posse, importa em renúncia tácita do mandato, devendo o Presidente, após o decurso do prazo previsto no Art. 8º deste Regimento, declarar vago o cargo;

V – ocorrendo a recusa do Vice-Prefeito a tomar posse, observar-se-á o procedimento previsto neste artigo;

VI – em caso de recusa do Prefeito e do Vice-Prefeito, o Presidente da Câmara deverá assumir o cargo de Prefeito, até a posse dos novos mandatários do Executivo.

Art. 8º Salvo motivo de força maior ou enfermidade devidamente comprovada, a posse dar-se-á no prazo de trinta dias, prorrogável por igual período, a requerimento do interessado, iniciando-se sua contagem:

I – da Sessão Especial de Posse;

II – na ocorrência do fato que a ensejar, da data do recebimento da convocação do Presidente da Câmara.

Art. 9º Tendo prestado o compromisso uma vez, o Suplente de Vereador está dispensado de fazê-lo em convocações subsequentes, bem como o Vereador, ao reassumir o lugar, sendo seu retorno ao exercício do mandato comunicado à Casa pelo Presidente.

Parágrafo único. Ao reassumir o lugar, o Vereador comunicará ao Presidente da Câmara seu retorno ao exercício do mandato.

Art. 10. O Presidente fará publicar no Diário da Câmara do dia imediato ao da posse a relação dos Vereadores empossados, com a indicação das respectivas legendas e declaração de bens, republicando-a sempre que ocorrerem modificações posteriores, a qual servirá para o registro do comparecimento e verificação do *quórum* necessário à abertura da Sessão, bem como para as votações nominais e por escrutínio secreto.

§ 1º Tendo prestado compromisso uma vez, fica o Suplente de Vereador dispensado de novo compromisso em convocações subsequentes, procedendo-se da mesma forma com relação à declaração pública de bens. A comprovação de desincompatibilização, entretanto, será sempre exigida.

§ 2º Verificadas as condições de existência de vaga ou licença do Vereador, a apresentação do diploma e a demonstração de identidade, não poderá o Presidente negar posse ao Vereador ou Suplente, sob qualquer alegação, salvo a existência de caso comprovado de extinção de mandato.

§ 3º Ao reassumir o lugar, o Vereador comunicará ao Presidente da Câmara seu retorno ao exercício do mandato.

SEÇÃO II

Da Eleição da Mesa Diretora

Art. 11.* No início da 1ª Sessão Legislativa, em Sessão Extraordinária, e na última Sessão Ordinária do 2º período Legislativo, realizar-se-á, em escrutínio secreto, com a presença da maioria absoluta dos Vereadores, a eleição da Mesa Diretora da Câmara Municipal, para um mandato de dois anos, *vedada* a reeleição.

§ 1º Na Sessão Especial de Posse, o Presidente convocará Sessão Extraordinária a realizar-se até às dezoito horas, do mesmo dia, para eleição dos membros da Mesa Diretora.

§ 2º A condução dos trabalhos caberá à Mesa que dirigiu a Sessão Especial de Posse.

§ 3º Enquanto não for escolhido o novo Presidente, não se procederá à votação para os demais cargos.

Art. 12. Na última Sessão Ordinária do 2º período Legislativo, os Vereadores realizarão eleição da Mesa Diretora.

§ 1º Realizar-se-á Sessão Solene de posse da nova Mesa Diretora, no ano que se inicia a 3ª Sessão Legislativa, a Presidência dos trabalhos caberá à Mesa da Sessão Legislativa imediatamente anterior.

§ 2º Enquanto não for eleito e empossado o novo Presidente dentro da mesma Legislatura, os trabalhos da Câmara continuarão a ser dirigidos pela Mesa da Sessão Legislativa Ordinária anterior.

Art. 13. A eleição dos membros da Mesa far-se-á por escrutínio secreto, exigida maioria absoluta de votos, em primeiro escrutínio, e maioria simples, em segundo escrutínio, presente a maioria absoluta dos Vereadores, observadas as seguintes exigências e formalidades:

I – o registro junto à Mesa Diretora dos trabalhos, dar-se-á até o início da Sessão Extraordinária, prevista no § 2º do Art. 11, e início da Sessão Ordinária prevista no Art. 12 deste Regimento, individual ou por chapa, de candidatos indicados pelas bancadas ou blocos parlamentares, ou candidato avulso, devendo constar o pedido:

- a) o nome do candidato, se individual ou avulso, os nomes de cada um dos candidatos que compuserem a chapa;
- b) a indicação do cargo a que cada candidato concorrerá;

II – serão utilizadas para a votação cédulas individuais para cada cargo, impressas por processo eletrônico ou gráfico, contendo os nomes dos candidatos e cargos a que concorrem, ou cédula única para chapa completa, desde que decorrente de acordo partidário, votado de uma só vez, devendo todas as cédulas ser rubricadas pelo Presidente, pelo 1º e 2º Secretários e entregues aos votantes no momento do exercício do voto;

III – o Presidente designará uma Comissão composta de dois ou mais Vereadores, indicados por acordo das lideranças dos partidos ou blocos parlamentares, para fiscalizarem o pleito;

IV – tudo regularmente formalizado, o Presidente determinará ao 1º Secretário que proceda à chamada nominal dos Vereadores para a votação;

V – o votante, ao receber a cédula, devidamente rubricada, dirigir-se-á à cabina indevassável e, após assinalar seu voto, colocá-lo-á na urna, à vista do Plenário;

VI – terminada a votação, o Presidente designará dois escrutinadores, os quais abrirão a urna, conferirão as cédulas e informarão, verbalmente, ao Plenário, se elas coincidiram ou não com o número de votantes;

VII – havendo coincidência dos votantes e das cédulas encontradas dentro da urna, os escrutinadores procederão à apuração dos votos, um abrindo a cédula e, verificando que ela atende aos requisitos do inciso II, deste artigo, anunciará, em voz alta, o nome do candidato, enquanto o outro registrará no boletim de apuração o voto apurado;

VIII – não havendo coincidência das cédulas e o número de votantes, o Presidente determinará a apuração sumária da irregularidade e, se constatar que houve fraude ou tentativa de fraudar a eleição, ficará configurado ato atentatório ao decoro parlamentar, devendo a Mesa Diretora agir conforme o previsto neste Regimento;

IX – observando o escrutinador que a cédula não obedece aos requisitos do inciso II, declarará o voto nula, cabendo recurso à Mesa que, pelo voto do 1º e 2º Secretários e, havendo empate, o Presidente decidirá conclusivamente;

X – poderá ser interposto recurso pelo líder do partido a que pertence o candidato ou pelo próprio candidato;

XI – encerrado o processo de votação e de posse dos boletins de cada eleição, o 1º Secretário fará o preenchimento do boletim geral, descrevendo em ordem decrescente os nomes dos candidatos mais votados;

XII – em caso de empate, para qualquer cargo, após a realização do segundo escrutínio, com os dois mais votados de cada cargo, será considerado eleito o candidato mais idoso;

XIII – finda a eleição, o Presidente eleito assumirá imediatamente a Presidência e, ato contínuo, empossará os demais membros da Mesa e seus substitutos.

Parágrafo único. As questões suscitadas no decorrer da eleição serão resolvidas conclusivamente pela Mesa dos trabalhos, que poderá suspender a Sessão, por até trinta minutos, com o fim de estudá-las e decidí-las.

Art. 14. Na composição da Mesa Diretora da Câmara Municipal será assegurada, sempre que possível, a representação proporcional dos partidos ou blocos parlamentares, sem prejuízo do membro eleito por candidatura avulsa.

SEÇÃO III

Da Extinção do Mandato da Mesa

Art. 15. As funções dos membros da Mesa cessarão:

I – pela posse da Mesa eleita para o mandato subsequente;

II – pela renúncia apresentada por escrito;

III – pela destituição;

IV – pela cassação ou extinção do mandato de Vereador.

§ 1º A renúncia do Vereador ao cargo que ocupa na Mesa dar-se-á por ofício a ela dirigido e efetivar-se-á, independentemente de deliberação, a partir do momento em que for lido em Sessão Plenária.

§ 2º Os membros da Mesa, isoladamente ou em conjunto, poderão ser destituídos de seus cargos, mediante Projeto de Resolução, assegurada ampla defesa, e nos seguintes casos:

I – quando faltoso, omissos ou ineficientes no desempenho de suas atribuições regimentais, ou quando exorbite das atribuições a ele conferidas por este Regimento, com a aprovação de Resolução por 2/3(dois terços) dos Vereadores;

II – quando o membro da Mesa deixar de comparecer a 5(cinco) Sessões Ordinárias consecutivas, sem causa justificada, com a aprovação de Resolução por maioria absoluta.

§ 3º O processo de destituição de que trata o parágrafo anterior terá início por denúncia, subscrita por Vereador, dirigida ao Presidente e, após lida em Plenário, será nomeada uma Comissão Especial para análise das denúncias e emissão de parecer.

§ 4º Os membros da Mesa, isoladamente ou em conjunto, poderão ser destituídos de seus cargos, mediante Resolução aprovada, no mínimo, por 2/3(dois terços) dos membros desimpedidos da Câmara, assegurado o direito de ampla defesa.

§ 5º O processo de destituição terá início por denúncia, subscrita necessariamente por um dos Vereadores, dirigida ao Plenário e lida pelo seu autor em qualquer fase da Sessão, independentemente de prévia inscrição ou autorização da Presidência.

§ 6º Na denúncia deve ser mencionado o(s) membro(s) da Mesa faltoso(s), descritas circunstanciadamente as irregularidades que lhe(s) for(em) imputada(s) e especificada(s) as provas que se pretende produzir.

§ 7º Lida a denúncia, será esta imediatamente submetida ao Plenário pelo Presidente, salvo se este for envolvido nas acusações, caso em que essa providência e as demais relativas ao procedimento de destituição ser imputada ao Vice-Presidente e, se este também for envolvido, ao Vereador mais idoso dentre os presentes, exceto o denunciante.

§ 8º O membro da Mesa envolvido nas acusações não poderá presidir nem secretariar os trabalhos, quando e enquanto estiver sendo discutido ou deliberado qualquer ato relativo ao processo de sua destituição.

§ 9º O denunciante e os denunciados são impedidos de votar na denúncia, não sendo necessária a convocação de suplente para o ato.

§ 10. Considerar-se-á recebida a denúncia, se for aprovada pela maioria dos Vereadores votantes presentes.

§ 11. Recebida a denúncia, serão sorteados 3(três) Vereadores dentre os desimpedidos, para compor a Comissão Processante.

§ 12. Da Comissão não poderão fazer parte o denunciante e o denunciado.

§ 13. Constituída a Comissão Processante, seus membros elegerão um deles para Presidente, que marcará reunião a ser realizada dentro das 48(quarenta e oito) horas seguintes.

§ 14. Reunida a Comissão, o(s) denunciado(s) será(ão) notificado(s) dentro de 5(cinco) dias, para apresentação por escrito, de defesa prévia, se assim o desejar, no prazo de 10(dez) dias, sendo que a não apresentação da mesma implicará em assunção de culpa pelo(s) denunciado(s).

§ 15. Findo o prazo estabelecido no parágrafo anterior, a Comissão, de posse ou não da defesa prévia, procederá às diligências que entender necessárias, emitindo seu parecer no final de 30(trinta) dias, prorrogáveis por igual período mediante aprovação do Plenário.

§ 16. O denunciado poderá acompanhar todas as diligências da Comissão.

§ 17. Findo o prazo previsto no § 4º do artigo anterior e constituído pela procedência das acusações, a Comissão deverá apresentar, na primeira Sessão Ordinária subsequente, Projeto de Resolução propondo a destituição do denunciado ou denunciados.

§ 18. O Projeto de Resolução será submetido à discussão e votação, observando-se o “*quórum*”.

§ 19. Os Vereadores e o Relator da Comissão Processante e o denunciado terão, cada um, 20(vinte) minutos para a discussão do Projeto de Resolução, vedada a cessão de tempo.

§ 20. Terão preferência, na ordem de inscrição, respectivamente, o Relator da Comissão Processante e o denunciado, obedecida, quanto aos denunciados, a ordem.

§ 21. Não se concluindo nessa Sessão a apreciação do parecer, o Vereador que estiver presidindo os trabalhos relativos ao processo de destituição convocará Sessões Extraordinárias destinadas integral e exclusivamente ao exame da matéria, até deliberação definitiva do Plenário.

§ 22. O parecer da Comissão Processante será aprovado ou rejeitado por maioria simples, procedendo-se:

I – ao arquivamento do processo, se rejeitado o parecer;

II – a remessa do processo à Comissão de Justiça, se aprovado o parecer;

III – ocorrendo a aprovação do parecer, a Comissão de Justiça deverá elaborar, dentro de 3(três) dias, Projeto de Resolução propondo a destituição do denunciado ou denunciado;

IV – concluindo pela improcedência das acusações a Comissão Processante deverá apresentar seu parecer na primeira Sessão Ordinária subsequente;

V – cada Vereador terá o prazo máximo de 30(trinta) minutos para discutir o parecer da Comissão Processante, cabendo ao Relator e ao denunciado ou denunciados, respectivamente, o prazo de 20(vinte) minutos, obedecendo-se, a ordem de inscrição;

VI – o parecer da Comissão Processante será aprovado ou rejeitado por maioria simples, procedendo-se ao arquivamento do processo, se aprovado o parecer;

VII – a remessa do processo à Comissão de Justiça, se rejeitado o parecer;

VIII – ocorrendo a rejeição do parecer, a Comissão de Justiça deverá elaborar, dentro de 3(três) dias, o Projeto de Resolução propondo a destituição do denunciado ou dos denunciados;

IX – a aprovação do Projeto de Resolução, pelo “*quórum*” de 2/3(dois terços), implicará o imediato afastamento do denunciado ou dos denunciados, devendo a Resolução respectiva ser dada à publicação pelo Vereador que estiver presidindo os trabalhos dentro do prazo de 48(quarenta e oito) horas, contados da deliberação do Plenário.

Art. 16. Ocorrendo vaga na Mesa Diretora, seu preenchimento será feito por eleição, que deverá ser marcada dentro de cinco Sessões, observadas as normas previstas neste Regimento.

§ 1º O Vereador eleito completará o restante do mandato.

§ 2º Incluída na Ordem do Dia, a eleição de que trata este artigo, dela fará parte até que seja realizada.

CAPÍTULO IV **Dos Líderes**

Art. 17.* Os Vereadores são agrupados por representações partidárias ou blocos parlamentares, cabendo-lhes escolher o líder quando a representação for igual ou superior a um sexto da composição da Câmara Municipal.

§ 1º Líder é o Vereador escolhido por seus Pares para falar em nome da bancada de seu partido ou bloco parlamentar.

§ 2º Cada representação partidária ou bloco parlamentar poderá indicar um líder e tantos vice-líderes quantos couberem, na proporção de um vice-líder para cada seis Vereadores ou fração da representação correspondente.

§ 3º A escolha de líder será comunicada à Mesa, no início de cada Legislatura, ou após a criação de bloco parlamentar, em documento subscrito pela maioria dos integrantes da representação.

§ 4º Os líderes permanecerão no exercício de suas funções até que nova indicação venha ser feita pela respectiva representação.

“§ 5º *Os líderes e os vice-líderes poderão integrar a Mesa Diretora da Câmara, exceto a Presidência.*

§ 6º O partido com representação inferior a 1/6(um sexto) dos membros da Casa não terá liderança, mas poderá indicar um de seus integrantes para expressar a posição do partido quando da votação de proposições, ou para fazer uso da palavra, uma vez por semana, por cinco minutos, durante o Pequeno Expediente(*Revogar*).

Art. 18. O líder, além de outras atribuições regimentais, tem as seguintes prerrogativas:

I – fazer uso da palavra, por uma única vez no Pequeno e Grande Expediente, durante a Sessão Plenária, para tratar de assunto de interesse de sua representação, pelo prazo nunca superior a cinco minutos;

II – encaminhar a votação de qualquer proposição sujeita à deliberação do Plenário, para orientar sua bancada, por tempo não superior a três minutos;

III – indicar à Mesa os membros da bancada para comporem Comissões de qualquer natureza e, a qualquer tempo, indicar membros para substituí-los;

IV – participar, pessoalmente ou por intermédio dos seus vice-líderes, dos trabalhos de qualquer Comissão de que não seja membro, sem direito a voto, mas podendo encaminhar a votação ou requerer verificação desta;

V – registrar os candidatos do partido ou bloco parlamentar para concorrer aos cargos da Mesa.

Parágrafo único. A palavra do líder poderá ser transferida ao vice-líder ou a outro Vereador do partido ou bloco parlamentar, a juízo daquele.

Art. 19. O Prefeito Municipal, através de mensagem dirigida à Mesa, poderá indicar Vereadores para exercerem a liderança do Governo, composta de um líder e um vice-líder com as prerrogativas constantes dos incisos I, II e IV, do artigo anterior.

CAPÍTULO V

Dos Blocos Parlamentares

Art. 20. As representações de dois ou mais partidos, por deliberação das respectivas bancadas, poderão constituir bloco parlamentar sob liderança comum.

§ 1º O bloco parlamentar terá no que couber, o tratamento dispensado por este Regimento às organizações partidárias com representação na Casa.

§ 2º Os partidos que se coligarem em bloco parlamentar perde o direito à liderança própria e suas respectivas atribuições e prerrogativas regimentais.

§ 3º Não será admitida a formação de bloco parlamentar composto de menos de 1/6(um sexto) dos membros da Câmara.

§ 4º Se o desligamento de uma bancada implicar a perda do *quórum* fixado no parágrafo anterior, extingue-se o bloco parlamentar.

§ 5º O bloco parlamentar tem existência circunscrita à Legislatura, devendo o ato de sua criação e as alterações posteriores serem apresentadas à Mesa para registro e publicação.

§ 6º Constituído ou dissolvido o bloco parlamentar, ou modificado o quantitativo da representação que o integrava em virtude da desvinculação de partido, será revista a composição das Comissões, mediante provocação de

partido ou bloco parlamentar para o fim de redistribuir os lugares e cargos, consoante o princípio da proporcionalidade partidária.

§ 7º Ocorrendo a hipótese prevista na parte final do parágrafo anterior, consideram-se vagos, para efeito de nova indicação ou eleição, os lugares e cargos ocupados exclusivamente em decorrência da participação do bloco parlamentar na composição da Comissão.

§ 8º A agremiação que integrava o bloco parlamentar dissolvido, ou a que dele se desvincular, não poderá constituir ou integrar outro na mesma Sessão Legislativa.

§ 9º A agremiação integrante de um bloco parlamentar não poderá fazer parte de outro concomitantemente.

TÍTULO II **Dos Órgãos da Câmara**

CAPÍTULO I **Da Mesa Diretora**

SEÇÃO I **Disposições Gerais**

Art. 21.* A Mesa Diretora da *Câmara Municipal*, composta de um Presidente, um Vice-Presidente e dois Secretários, é o órgão de direção de seus trabalhos.

§ 1º Tomarão assento à Mesa Diretora durante as Sessões Plenárias, o Presidente, o 1º e 2º Secretários, ou os seus *substitutos*.

§ 2º Não se encontrando o Presidente presente na abertura das Sessões Plenárias, será ele substituído, sucessivamente e na série ordinal, pelo Vice-Presidente, Secretários ou, finalmente, pelo Vereador *mais votado* entre os presentes, procedendo-se da mesma forma quando tiver necessidade de deixar a cadeira.

§ 3º Não se achando presente no momento da abertura dos trabalhos das Sessões Plenárias qualquer dos Secretários, o Presidente convocará um substituto dentre os presentes.

Art. 22. O Presidente da Câmara, o 1º e 2º Secretários comporão a Comissão Executiva e não poderão fazer parte de qualquer Comissão Permanente, Especial ou de Inquérito.

Art. 23. À Mesa Diretora compete, dentre outras atribuições estabelecidas em lei, neste Regimento, por Resolução da Câmara, ou delas implicitamente resultantes:

I – dirigir os serviços da Câmara Municipal durante as Sessões Legislativas e nos períodos de recesso;

II – tomar as providências necessárias à regularização dos trabalhos legislativos;

III – promover ou adotar, em virtude de decisão judicial, as providências de sua alçada ou de competência da Câmara Municipal, relativas ao cumprimento de mandato de injunção, ou suspensão de lei, ou ato normativo;

IV – propor *ADIN* – Ação Direta de Inconstitucionalidade, de ofício, ou por deliberação do Plenário;

V – promover a valorização do Poder Legislativo com medidas que resguardem o seu conceito e o dignifique juto à opinião pública;

VI – adotar as providências cabíveis por solicitação do interessado, para a defesa judicial ou extrajudicial de Vereador contra ameaça, ou a prática de ato que possa vir ou venha atentar contra o livre exercício do mandato parlamentar, ou o exercício de suas prerrogativas;

VII – promover, através de serviço próprio, a segurança e o atendimento aos Parlamentares e às autoridades convidadas ou recepcionadas pelo Poder;

VIII – declarar a perda do mandato de Vereador, nos casos previstos na Constituição Federal, em lei, ou neste Regimento;

IX – declarar a suspensão do exercício do mandato de Vereador;

X – propor ao Plenário Projeto de Resolução dispondo sobre sua organização, funcionamento, polícia, regime jurídico do pessoal, criação, transferência ou extinção de cargos, empregos e funções e fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias;

XI – apresentar ao Plenário, na Sessão de encerramento do ano legislativo, relatório dos trabalhos realizados;

XII – promulgar emendas à Lei Orgânica Municipal.

SEÇÃO II

Da Comissão Executiva

Art. 24.* A Comissão Executiva é o órgão de direção dos trabalhos administrativos da Câmara Municipal.

§ 1º Compete à Comissão Executiva:

I – aprovar a proposta orçamentária da Câmara e encaminhá-la ao Poder Executivo;

II – decidir, em última instância, as questões relativas a pessoal e aos serviços administrativos da Câmara;

III – autorizar a realização de concurso público para provimento de cargos na Câmara Municipal, de acordo com o **Art. 37, inciso II da Constituição Federal**;

IV – propor Projeto de Lei, de Resolução e de Decreto Legislativo, nos casos previstos na Lei Orgânica Municipal, em lei específica e neste Regimento Interno;

*V – propor à Câmara Municipal Projeto de Resolução que vise à revisão do Regimento Interno;

VI – dar parecer aos pedidos de licença de Vereador, decidindo sobre eles;

VII – aprovar as Atas das Sessões Solenes.

SEÇÃO III **Da Presidência**

Art. 25. A Presidência é o órgão representativo da Câmara Municipal, responsável por sua ordem e pela direção dos seus trabalhos institucionais e administrativos, na conformidade deste Regimento.

Art. 26.* Compete ao Presidente, além de outras atribuições a ele conferidas:

I – Quanto às Sessões Plenárias da Câmara:

- a) presidí-las;
- b) manter a ordem;
- c) fazer ler as Atas pelo 2º Secretário e submetê-las à discussão e votação;
- d) fazer ler o Expediente pelo 1º Secretário e despachá-lo;
- e) conceder ou negar a palavra aos Vereadores;
- f) advertir o orador ou o aparteante quanto ao tempo de que dispõe, não permitindo que ultrapasse o tempo regimental;
- g) interromper o orador que se desviar da matéria, falar sobre o vencido ou, em qualquer momento, infringir o disposto no Art. 87, advertindo-o e, em caso de insistência, retirar-lhe a palavra;
- h) autorizar o Vereador a usar a palavra, da bancada;
- i) determinar o não-apanhamento de discurso, aparte ou qualquer outro pronunciamento diretamente do Setor de Informática;
- j) convidar o Vereador a retirar-se do Plenário, das Sessões, quando perturbar a ordem;
- m) decidir soberanamente, as questões de ordem e as reclamações;

- n) submeter à discussão e votação a matéria da Ordem do Dia, estabelecendo o ponto da questão que será objeto da votação;
- o) anunciar o resultado da votação e declarar sua prejudicialidade, quando for o caso;
- p) convocar as Sessões Plenárias da Câmara;
- q) desempatar as votações simbólicas e votar, quando secretas e nominais, contando-se a sua presença, em qualquer caso, para efeito de **quórum**;
- r) determinar, em qualquer fase dos trabalhos, a verificação de presença, quando julgar necessário, ou a pedido de qualquer Vereador;
- s) suspender a Sessão Plenária, deixando a cadeira da Presidência, se verificar a impossibilidade de manter a ordem, ou se as circunstâncias assim o exigirem;
- t) decidir sobre os pedidos de votação por parte, admitindo-se recurso ao Plenário, interposto pelo autor do pedido;
- u) retirar matéria da pauta para cumprimento de despacho, correção de erro ou omissão e para sanar falhas de instrução;
- v) aplicar censura verbal a Vereador nos termos deste Regimento;
- x) definir a Ordem do Dia das Sessões Plenárias;

II – quanto às proposições:

- a) proceder à distribuição de matéria às Comissões Permanentes ou Temporárias;
- b) deixar de receber qualquer proposição que não atenda às exigências regimentais, admitindo recurso ao Plenário, interposto pelo autor;
- c) deferir a retirada de proposição da Ordem do Dia;
- d) mandar arquivar o relatório ou parecer de Comissão que não tenha concluído por projeto;
- e) despachar Requerimentos verbais ou escritos submetidos à sua apreciação;
- f) declarar prejudicada qualquer proposição, que assim deva ser considerada, nos termos regimentais;
- g) determinar o arquivamento ou desarquivamento de proposições, nos termos regimentais;

III – quanto às Comissões:

- a) designar, por indicação dos líderes, os seus membros efetivos e suplentes, e se estes não a fizerem dentro do prazo estabelecido neste Regimento, o Presidente fá-la-á;
- b) declara a perda do seu posto por motivo de falta;
- c) assegurar os meios e condições necessárias ao seu pleno funcionamento;
- d) convocar as Comissões Permanentes para que a reúnam e elejam os seus Presidentes e vice-presidentes, observando-se as normas deste Regimento;
- e) submeter à apreciação do Plenário os recursos interpostos contra decisão de Presidente de Comissão;
- f) convidar o Relator ou outro membro da Comissão para esclarecimento de parecer, quando necessário;
- g) convocar, a Requerimento verbal de seu Presidente, ou a pedido de qualquer Vereador, aprovado pelo Plenário, excepcionalmente, reunião conjunta das Comissões Técnicas;
- h) nomear os membros das Comissões Temporárias;
- i) criar, mediante ato, Comissões Parlamentares de Inquérito ou Especial, designando os seus membros por indicação das lideranças;

IV – quanto à Mesa Diretora:

- a) presidir suas Sessões;
- b) tomar parte nas discussões e deliberações com direito a voto;
- c) distribuir as matérias que dependam de parecer;
- d) presidir a Comissão Executiva;
- e) executar suas decisões, quando a incumbência não for atribuída a outro membro e assinar os respectivos atos;

V – quanto às publicações:

- a) determinar a publicação no Diário da Câmara, ou em órgão que suas vezes fizer, das matérias do Poder, sujeitas à publicidade;
- b) determinar a publicação de informações não oficiais que constem do Expediente e que sejam consideradas do interesse da Casa ou da comunidade;

- c) vedar a publicação de pronunciamentos ou quaisquer outras matérias que contenham infringências às normas regimentais;

VI – quanto à competência geral:

- a) dar posse aos Vereadores;
- b) convocar as Sessões Extraordinárias da Câmara;
- c) convocar Sessão Legislativa Extraordinária da Câmara, nos termos da Lei Orgânica Municipal;
- d) zelar pelo prestígio e decoro da Câmara, bem como pela dignidade e respeito às prerrogativas constitucionais dos seus membros;
- e) dirigir, com suprema autoridade, a policia da Câmara;
- f) convocar e reunir, periodicamente, os líderes e Presidentes das Comissões Permanentes para avaliação dos trabalhos da Casa, exame das matérias em trâmite e adoção das providências julgadas necessárias ao bom andamento das atividades legislativas e administrativas;
- g) autorizar a realização de conferências, exposições, palestras ou seminários no edifício da Câmara, fixar-lhes data e horário, ressalvada a competência das Comissões;
- h) promulgar em quarenta e oito horas, as Resoluções da Câmara, os Decretos Legislativos e as Leis não sancionadas;
- i) encaminhar aos órgãos próprios as conclusões das Comissões Parlamentares de Inquérito;
- j) assinar a correspondência destinada às autoridades federais, estaduais e municipais de todos os níveis hierárquicos;
- k) cumprir e fazer cumprir este Regimento Interno;
- l) representar a Câmara em solenidades, ou designar representantes, exclusivamente dentre os membros do Poder Legislativo, observando, em ordem de preferência, os membros da Mesa Diretora e os demais Vereadores;
- m) declarar a vacância do mandato nos casos de falecimento ou renúncia de Vereador;
- n) promulgar, em quarenta e oito horas, a lei cujo veto tenha sido rejeitado e não tenha sido promulgada pelo Prefeito no prazo regimental;
- o) firmar convênios e contratos de prestação de serviços, podendo delegar estas atribuições.

Parágrafo único. O Presidente poderá, em qualquer momento, fazer ao Plenário, comunicação de interesse da Câmara ou do Município.

Art. 27. Havendo proposição de sua autoria a Ordem do Dia, e desejando discuti-la, o Presidente passará a direção dos trabalhos ao seu substituto legal, só reassumindo quando terminada a votação da matéria.

Parágrafo único. O Presidente poderá delegar ao Vice-Presidente competências que lhe sejam próprias.

Art. 28. A competência do Presidente em matéria administrativa é a estabelecida na estrutura administrativa da Câmara.

SEÇÃO IV **Do Vice-Presidente**

Art. 29. Ao Vice-Presidente, segundo sua numeração ordinal, incumbe substituir o Presidente em suas ausências ou impedimentos, e sucedê-lo nos casos previstos no Art. 16, bem como desempenhar as funções que lhes forem delegadas, na forma estabelecida neste Regimento.

Parágrafo único. Compete ao Vice-Presidente promulgar as leis com sanção tácita, ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário, sempre que o Presidente deixar de fazê-lo em igual prazo ao concedido a este.

SEÇÃO V **Dos Secretários**

Art. 30. Compete ao 1º Secretário:

- I – quanto às Sessões Plenárias:
 - a) ler ao Plenário a súmula da matéria constante do Expediente;
 - b) fazer a chamada nas votações nominais e secretas, e na verificação de presença;
 - c) ler a matéria constante da Ordem do Dia;
 - d) assinar, com o Presidente, a folha de presença dos Vereadores;

- e) mandar anotar, em livros próprios, os precedentes regimentais, para solução de casos análogos;

II – quanto aos serviços administrativos:

- a) superintender os serviços administrativos da Câmara;
- b) assinar, com o Presidente e o 2º Secretário, atos da Mesa relativos aos servidores da Câmara Municipal;
- c) fiscalizar as despesas e observar o ordenamento jurídico relativo ao pessoal administrativo;
- d) decidir, em primeira instância, recursos contra atos da direção geral da Câmara;
- e) orientar e fiscalizar a impressão e manutenção do Diário da Câmara e demais publicações oficiais;
- f) providenciar, no prazo máximo de quinze dias, a expedição de Certidões que forem solicitadas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações relativas a decisões, atos e contratos;

III – quanto à competência geral:

- a) assinar, com o Presidente, as Resoluções, os Autógrafos de Lei, os Decretos Legislativos, os atos da Mesa e as Atas das Sessões;
- b) receber e elaborar a correspondência legislativa da Câmara, destinada a Secretário Municipal e a autoridades de igual ou inferior hierarquia;
- c) zelar pela guarda dos papéis submetidos à apreciação da Câmara, anotar neles o resultado da votação, autenticando-os com sua assinatura.

Art. 31. Compete ao 2º Secretário:

I – fiscalizar a redação das Atas e proceder à sua leitura;

II – assinar, depois do 1º Secretário, as Resoluções, os Autógrafos de Lei, os Decretos Legislativos, os atos da Mesa e as Atas das Sessões;

III – redigir a Ata das Sessões Secretas;

IV – auxiliar o 1º Secretário nas atribuições previstas nas alíneas “a” e “b” do inciso III, do artigo anterior;

V – encarregar-se dos livros de inscrições de oradores;

VI – anotar o tempo do orador na tribuna;

VII – fiscalizar a folha de frequência dos Vereadores e assiná-la com o 1º Secretário e o Presidente;

VIII – suceder o 1º Secretário, hipótese do art. 16 deste Regimento.

Parágrafo único. Para participar de debates, os Secretários deixarão suas cadeiras, dispensando-se a convocação de seu substituto.

CAPÍTULO II **Das Comissões**

SEÇÃO I **Das Disposições Gerais**

Art. 32. As Comissões da Câmara são:

I – **Permanentes**, as de caráter técnico-legislativo ou especializado, integrantes da estrutura institucional da Câmara, cabendo-lhes apreciar as matérias submetidas ao seu exame e sobre elas deliberar, bem como exercer o poder fiscalizador inerente ao Poder Legislativo, acompanhando os planos e programas governamentais e a execução orçamentária no âmbito de suas competências (**art. 58, §§1º, 2º, incisos I, II, III, IV, V, VI, §§ 3º e 4º da Constituição Federal**).

II – **Temporárias**, as criadas para tratar de assunto determinado no ato de sua constituição, as quais se extinguem com o término da Legislatura, ou antes, de sua duração, ou ainda, se a sua instalação não se der nos dez dias seguintes à sua constituição.

Art. 33. Na composição das Comissões assegurar-se-á, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares.

Art. 34. Os membros das Comissões Permanentes permanecerão no exercício de suas funções até que sejam substituídos na 3ª Sessão Legislativa de cada Legislatura.

Art. 35. Cada partido ou bloco parlamentar poderá ter tantos suplentes quantos forem os membros efetivos.

Parágrafo único. Os suplentes somente poderão votar no caso de o membro efetivo do seu partido ou bloco parlamentar está licenciado, impedido ou ausente.

Art. 36. As reuniões das Comissões serão realizadas por convocação de seus Presidentes, ordinariamente, ou em caráter extraordinário, de ofício, pelo Presidente ou por requerimento de 2/3(dois terços) de seus membros.

§ 1º Para que as reuniões sejam abertas, é indispensável a presença mínima de 2/3(dois terços) de seus membros efetivos.

§ 2º Para que a Comissão possa deliberar, é indispensável a presença da maioria absoluta de seus membros.

Art. 37. O tempo de duração de cada reunião ordinária de Comissão é de uma hora, podendo ser prorrogado a requerimento de um de seus membros, aprovado por maioria absoluta.

Art. 38. Aplicam-se ao processo de apreciação de matéria pelas Comissões as regras estabelecidas neste Regimento para a apreciação de proposições em Plenário.

Art. 39. O Vereador que não seja membro da Comissão poderá participar da discussão de matéria em estudo e apresentar sugestões, por escrito, sendo-lhe vedado o direito a voto.

Parágrafo único. A sugestão apresentada na forma do caput será lida no Expediente, juntada ao processo e deliberada na Ordem do Dia da respectiva Comissão.

Art. 40. Às Comissões Permanentes, em razão da matéria de sua competência, e às demais Comissões, no que lhes for aplicável, cabem:

I – discutir e votar as proposições que lhes forem distribuídas sujeitas à deliberação do Plenário;

II – realizar audiência pública com entidade da sociedade civil;

III – convocar Secretários Municipais para prestar informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições, ou conceder-lhes audiência para expor assunto de relevância de suas Secretarias;

IV – fiscalizar os atos que envolvam gastos públicos de quaisquer órgãos da administração direta, autárquica ou fundacional ou outras entidades da administração indireta;

V – receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas ou prestadoras de serviços públicos;

VI – encaminhar, através da Mesa, pedidos escritos de informações ao Prefeito Municipal;

VII – solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

VIII – acompanhar e apreciar programas de obras, planos Municipais, regionais e setoriais de desenvolvimento e sobre eles emitir parecer;

IX – determinar a realização, com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, de diligências, perícias, inspeções, auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo, Executivo, da administração direta e

indireta, incluídas as fundações, autarquias e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal;

X – propor a sustação dos atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar os dos limites de delegação legislativa, elaborando a respectiva Resolução;

XI – estudar qualquer assunto compreendido no respectivo campo temático ou área de atividade, podendo promover, em seu âmbito, conferências, exposições, palestras ou seminários;

XII – solicitar audiência ou colaboração de órgãos ou entidades da administração pública direta, indireta, autárquica ou fundacional, e da sociedade civil, para elucidação de matéria sujeita a seu pronunciamento.

Parágrafo único. A competência atribuída às Comissões não exclui a dos Parlamentares.

SEÇÃO II

Das Comissões Permanentes

SUBSEÇÃO I

Da Composição e Instalação

Art. 41. As Comissões Técnicas Permanentes serão compostas por três membros, observada a proporcionalidade partidária.

Parágrafo único. Nenhum Vereador poderá fazer parte, como membro titular, de mais de três Comissões, devendo, no entanto, ser titular de pelo menos uma Comissão Permanente.

Art. 42. Os membros das Comissões Permanentes são designadas pelo Presidente da Câmara, por indicação dos líderes das bancadas ou dos blocos parlamentares, obedecidas as seguintes normas:

I – dividir-se-á o número de Vereadores pelo número de membros de cada Comissão, obtendo-se, desse modo, o quociente para a representação partidária ou de bloco parlamentar;

II – a seguir, dividir-se-á o número de Vereadores de cada partido ou bloco parlamentar, pelo quociente referido anteriormente; o resultado, abandonados os décimos, fornecerá o número dos respectivos representantes na Comissão.

§ 1º Se restarem vagas a serem preenchidas, estas serão destinadas ao partido ou bloco parlamentar, levando-se em conta as frações do quociente partidário, cabendo a vaga àquele que apresentar maior fração.

§ 2º Antes que se proceda da forma estabelecida no parágrafo anterior, há que se ensejar a participação da minoria, cujo quociente tenha sido inferior a um inteiro, ainda que o seu quociente seja inferior às frações apresentadas pela maioria, ou grandes partidos, ou blocos parlamentares.

§ 3º A indicação a que se refere este artigo deverá ser feita nos primeiros cinco dias da 1ª e 3ª Sessões Legislativas.

§ 4º Esgotado o prazo estabelecido no parágrafo anterior, sem que as lideranças se pronunciem, o Presidente fará de ofício, as indicações, também no prazo de cinco dias.

SUBSEÇÃO II

Das Comissões Permanentes e suas Competências

Art. 43.* São as seguintes as Comissões Permanentes:

I – Comissão de Constituição, Justiça e Redação, a qual compete analisar:

- a) aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e técnica legislativa de projetos, emendas ou substitutivos sujeitos à apreciação da Câmara, para efeito de admissibilidade e tramitação;
- b) admissibilidade de proposta de emenda à Lei Orgânica Municipal;

- c) assunto de natureza jurídica ou constitucional que lhe seja submetido, em consulta, pelo Presidente da Câmara, pelo Plenário, ou por outra Comissão, ou em razão de recurso previsto neste Regimento;
- d) assuntos atinentes aos direitos e garantias fundamentais à organização do Município, dos Poderes, das Autarquias e Fundações;
- e) matérias relativas a Direito Constitucional, Eleitoral, Civil, Penal, Penitenciário, Processual e Legislativo;
- f) registros públicos;
- g) desapropriação;
- h) intervenção em Autarquias e Fundações ou outros órgãos do Município;
- i) transferência temporária da sede do Governo;
- j) direitos e deveres do mandato, perda de mandato de Vereador, pedidos de licença para incorporação de Vereador às Forças Armadas;
- k) pedido de licença do Prefeito e do Vice-Prefeito para interromper o exercício de suas funções ou se ausentar do Município do Estado ou do País;
- l) licença para instauração de processo contra Vereador;
- m) redação final das proposições em geral;

II – Comissão de Finanças, Orçamento, Tributação, Fiscalização e Controle, à qual compete analisar:

- a) sistema tributário, orçamentário e financeiro Municipal e entidades a eles vinculadas; mercado financeiro e de capitais; autorização para funcionamento das instituições financeiras; operações financeiras e de crédito;
- b) matéria relativa à dívida pública interna e externa e a celebração de convênios;
- c) matéria tributária, financeira e orçamentária;
- d) fixação de remuneração dos Vereadores (§ 1º do Art. 29-A) do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais, de acordo com o que preceitua o § 4º do Art. 39 da Constituição Federal);**
- e) fiscalização dos programas de Governo;
- f) controle das despesas públicas;
- g) averiguação das denúncias, nos termos do Art. 34, da Constituição Estadual;

- h) prestação de contas do Prefeito Municipal;
- i) exame das contas enviadas pelo Tribunal de Contas;

III – Comissão de Administração, Trabalho, Transporte, Agricultura, Desenvolvimento Urbano e Serviços Públicos, à qual cabe analisar:

- a) economia popular e repressão ao abuso do poder econômico;
- b) composição, apresentação, qualidade e distribuição de bens e serviços;
- c) política salarial do Município;
- d) sindicalismo e organização sindical;
- e) direitos, deveres e regime jurídico dos servidores públicos da administração direta e indireta, autárquica e fundacional de qualquer dos Poderes do Município;
- f) direitos e deveres dos agentes políticos;
- g) organização político-administrativa do Município, assuntos referentes à criação, fusão, incorporação e desmembramento de Município;
- h) reforma administrativa e divisão administrativa e judiciária do Município;
- i) matérias relacionadas a urbanismo e arquitetura, política de desenvolvimento urbano; uso e ocupação do solo urbano, infraestrutura urbana e saneamento básico; habitação e política habitacional, transportes urbanos e de cargas; obras públicas; telecomunicações; mineração e energia;
- j) regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões;
- k) assuntos referentes ao sistema municipal de viação e aos sistemas de transportes em geral;
- l) ordenação e exploração dos serviços de transporte;
- m) política agrícola e assuntos atinentes à agricultura e à pesca profissional e artesanal;
- n) matéria relativa à reforma agrária, justiça e Direito Agrário;

IV – Comissão de Educação, Cultura e Desporto, Saúde, Meio Ambiente, à qual compete analisar:

- a) assuntos atinentes à educação em geral, política e sistema educacional, em seus aspectos institucionais, estruturais, funcionais e legais, direitos da educação; recursos humanos e financeiros para a educação;

- b) sistema desportivo, sua organização, política e plano de educação física e desportiva;
- c) desenvolvimento cultural, inclusive patrimônio histórico, geográfico, arqueológico, culturais e artísticos;
- d) gestão da documentação governamental e patrimônio histórico e de arquivo *municipal*;
- e) diversões e espetáculos públicos, datas comemorativas e homenagens cívicas;
- f) assuntos relacionados à saúde, previdência e assistência social;
- g) organização institucional da saúde no Município;
- h) política da saúde e processo de planificação em saúde, Sistema Único de Saúde;
- i) ações e serviços de saúde pública, campanhas de saúde pública;
- j) política e sistema municipal de meio ambiente;
- k) direito ambiental e legislação de defesa ecológica;
- l) recursos naturais: fauna, flora e solo;
- m) averiguação das denúncias contra degradação do meio ambiente.

Art. 44. As Comissões Temporárias são criadas para funcionar por um determinado período, as Comissões Transitórias tendem a se debruçar sobre um assunto específico de forma mais profunda. Assim como as Comissões Permanentes, as Transitórias tem o objetivo de debater amplamente com a sociedade problemas do dia-a-dia, estimulando o exercício da cidadania.

Art. 45. Compete a cada Comissão Temporária fixar o dia e hora em que serão realizadas suas reuniões, comunicada sua decisão ao Plenário da Casa.

Art. 46. A proposta da Mesa ou o requerimento de constituição da Comissão Temporária deverá indicar:

I – a finalidade;

II – o número de membros, não superior a cinco, nem inferior a três;

III – o prazo de funcionamento.

Art. 47. Aplicam-se às Comissões Temporárias, no que couber, a norma referente às Comissões Permanentes.

SUBSEÇÃO II

Das Comissões para Assuntos Especiais e Comissões Processantes

Art. 48. As Comissões Especiais serão constituídas para análise e apreciação de matérias previstas neste Regimento ou em lei ou, ainda, as consideradas relevantes ou para investigação sumária de fato determinada, em ambos os casos, considerados de interesse público.

Parágrafo único. As Comissões Especiais gozam das prerrogativas das demais Comissões, exceto das atribuições específicas à Comissão Parlamentar de Inquérito.

Ar. 49. As Comissões Especiais serão criadas através de Resolução proposta da Mesa, do Presidente da Câmara Municipal ou de 1/3 (um terço) dos Vereadores, com a aprovação pela maioria simples do Plenário, devendo constar da Resolução e do ato de sua criação o motivo, o número de membros e o prazo de duração.

§ 1º O Projeto de Resolução que propõe a constituição de Comissão de Assuntos Especiais deverá indicar, necessariamente:

I – a finalidade, devidamente fundamentada;

II – o número de membros, não superior a cinco;

III – o prazo de funcionamento.

§ 2º Ao Presidente da Câmara caberá, em comum acordo com as lideranças partidárias, indicar os Vereadores que comporão a Comissão, assegurando-se, tanto quanto possível, a representação proporcional partidária.

§ 3º O primeiro ou único signatário do Projeto de Resolução que a propôs, obrigatoriamente fará parte da Comissão na qualidade de seu Presidente.

§ 4º Concluídos os trabalhos, a Comissão elaborará parecer sobre a matéria, o qual será protocolado na Secretaria da Câmara para sua leitura em Plenário, na primeira Sessão Ordinária subsequente.

§ 5º Do parecer será extraída cópia ao Vereador que a solicitar, pela Secretaria da Câmara.

§ 6º Se a Comissão deixar de concluir seus trabalhos dentro do prazo estabelecido, ficará automaticamente extinta, salvo se o Plenário houver aprovado em tempo hábil, prorrogação de seu prazo de funcionamento através de Requerimento.

§ 7º Não caberá constituição de Comissão de Assuntos Especiais para tratar de assuntos de competência de qualquer das Comissões Permanentes.

§ 8º As Comissões Processantes serão constituídas com a finalidade de apurar infrações político-administrativas do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, nos termos da legislação pertinente.

§ 9º A Comissão Processante, para destituição dos membros da Mesa observará as disposições previstas nos artigos 46 a 51 deste Regimento.

§ 10. O processo de cassação de mandato do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, por infrações definidas na legislação, obedecerão ao seguinte procedimento:

I – A denúncia escrita da infração decorrerá de Comissão Parlamentar de Inquérito, na forma do parágrafo único do art. 106, com a exposição dos fatos e a indicação das provas. Se o denunciante for Vereador ficará impedido de votar a denúncia e de integrar a Comissão Processante, podendo, todavia, praticar os atos de acusação. Se o denunciante ou o denunciado for o Presidente da Câmara, este passará a Presidência ao substituto legal, especificamente para os atos do processo.

II – De posse da denúncia, o Presidente da Câmara, na primeira Sessão, determinará sua leitura e, após a discussão, consultará o Plenário sobre o seu recebimento. Decidido o recebimento pelo voto da maioria dos presentes, na

mesma Sessão será constituída a Comissão Processante com 3(três) Vereadores sorteados entre os desimpedidos, os quais elegerão, desde logo, o Presidente e o Relator.

III – Recebendo o processo, o Presidente da Comissão iniciará os trabalhos dentro de 48(quarenta e oito) horas, notificando o denunciado, com a remessa de cópias da denúncia e documentos que a instruírem, para que, querendo, apresente, no prazo de 10(dez) dias, defesa prévia por escrito, indicando as provas que pretenda produzir e arrolando testemunhas até o máximo de 10(dez). Se o denunciado estiver ausente do Município, a notificação far-se-á por edital publicado 3(três) vezes nos órgãos oficiais dos Poderes Legislativo e Executivo, com interstício de 3(três) dias entre as publicações.

IV – Decorrido o prazo de defesa prévia, a Comissão Processante emitirá parecer dentro de 5(cinco) dias, opinando pelo prosseguimento ou arquivamento da denúncia, o que será submetido ao Plenário.

V – A Comissão Processante é soberana na condição do processo, podendo determinar quaisquer diligências que se fizerem necessárias à sua instrução.

VI – O denunciante deverá ser intimado de todos os atos do processo pessoalmente ou na pessoa de seu procurador, com antecedência mínima de 5(cinco) dias, sendo-lhe permitido assistir às diligências, audiências e requerer o que for de interesse da defesa.

VII – Concluída a instrução, será aberta vista do processo ao denunciado, para razões escritas, no prazo de 5(cinco) dias e, após a Comissão Processante emitirá parecer final, que deverá ser apresentado sob a forma de Decreto Legislativo ou Resolução, conforme o caso, opinando pela procedência ou improcedência da acusação, solicitando ao Presidente da Câmara a convocação da Sessão para o julgamento. Na Sessão de julgamento, o processo será lido integralmente e, a seguir, os Vereadores que o desejarem poderão manifestar-se verbalmente, pelo tempo máximo de 15(quinze) minutos cada um e, ao final, o denunciado, ou o procurador, terá o prazo máximo de uma hora para produzir sua defesa oral.

VIII – Concluída a defesa, proceder-se-á tantas votações nominais quantas forem as infrações articuladas na denúncia. Considerar-se-á afastado, definitivamente do cargo, o denunciado que for declarado pelo voto de 2/3(dois terços) dos membros, desimpedido da Câmara, incurso em qualquer das infrações especificadas na denúncia.

IX – Concluído o julgamento, o Presidente da Câmara proclamará imediatamente o resultado e fará lavrar ata que consigne a votação nominal sobre cada infração e, se houver condenação, promulgará o Decreto Legislativo de Cassação de Mandato. Se o resultado da votação for absolutório, o Presidente determinará o arquivamento do processo. Em qualquer dos casos, o Presidente da Câmara comunicará à Justiça Eleitoral o resultado.

X – O processo a que se refere este artigo deverá estar concluído dentro de 90(noventa) dias contados da data em que se efetivar a notificação do acusado. Transcorrido o prazo sem o julgamento, o processo será arquivado, sem prejuízo de nova e derradeira denúncia, ainda que sobre os mesmos fatos, no prazo de 15(quinze) dias, subsequentes ao arquivamento, consultado novamente o Plenário, sobre o seu recebimento.

SUBSEÇÃO III

Das Comissões Parlamentares de Inquérito

Art. 50. A Câmara Municipal, a requerimento de 1/3(um terço) de seus membros, instituirá Comissão Parlamentar de Inquérito para apuração de fato determinado e por prazo certo, a qual terá poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos em lei e neste Regimento.

§ 1º Considera-se fato determinado o acontecimento de relevante interesse para a vida pública e à ordem constitucional, legais, econômicas e sociais do Município, que estiver devidamente caracterizado no requerimento de constituição da Comissão.

§ 2º Recebido o requerimento, o Presidente mandá-lo-á à publicação, incluindo-o na Ordem do Dia subsequente, sendo aprovado pela maioria absoluta dos membros da Casa.

§ 3º A Comissão, que poderá atuar também durante o recesso parlamentar, terá o prazo de noventa dias, prorrogável por igual período, mediante deliberação do Plenário, para conclusão de seus trabalhos.

§ 4º Não será criada Comissão Parlamentar de Inquérito enquanto estiverem funcionando pelo menos duas outras Comissões na Câmara.

Art. 51. O Presidente da Comissão Parlamentar de Inquérito requisitará à Comissão Executiva os meios ou recursos administrativos, as condições organizacionais e o assessoramento necessário ao bom desempenho da Comissão.

Art. 52. A Comissão Parlamentar de Inquérito poderá, observada a legislação específica:

I – requisitar funcionários dos serviços administrativos da Câmara, bem como, em caráter transitório, solicitar funcionários de qualquer órgão ou entidade da administração pública direta, indireta, autárquica e fundacional, ou do Poder Judiciário, necessários aos seus trabalhos;

II – determinar diligências, ouvir indiciados, inquirir testemunhas sob compromisso, requisitar de órgãos e entidades da administração pública informações e documentos, requerer a audiência de Vereadores e Secretários Municipais, tomar depoimentos de autoridades municipais e requisitar os serviços de quaisquer autoridades, inclusive policial;

III – deslocar-se a qualquer ponto do território do Município para a realização de investigações e audiências públicas;

IV – estipular prazo para o atendimento de qualquer providência ou realização de diligência sob as penas da lei, exceto quando da alçada de autoridade judiciária.

§ 1º As Comissões Parlamentares de Inquérito valer-se-ão, subsidiariamente, das normas contidas no Código de Processo Penal.

§ 2º Se forem diversos os fatos inter-relacionados objeto de inquérito, a Comissão poderá dizer, em separado, sobre cada um deles, mesmo antes de findada a investigação.

Art. 53. Ao término dos trabalhos, a Comissão apresentará relatório circunstanciado, com suas conclusões, que será publicado no Diário da Câmara, sendo o mesmo encaminhado:

I – à Mesa, para as providências de sua alçada ou do Plenário, oferecendo, conforme seja o caso, Projeto de Lei, de Decreto Legislativo ou de Resolução, que será incluído na Ordem do Dia dentro de cinco Sessões;

II – a Comissão encaminhará ao Ministério Público ou à Procuradoria-Geral do Município, com cópia da documentação, para que promovam a responsabilidade civil ou criminal por infrações apuradas e adotem outras medidas decorrentes de suas funções institucionais;

III – ao Poder Executivo, para adotar as providências saneadoras de caráter disciplinar e administrativo, assinalando prazo hábil para o seu cumprimento;

IV – à Comissão Permanente que tenha maior pertinência com a matéria, à qual incumbirá fiscalizar o atendimento do prescrito no inciso anterior;

V – ao Tribunal de Contas, para que sejam tomadas providências cabíveis ao assunto.

Parágrafo único. Nos casos dos incisos II, III e V, a remessa será feita pelo Presidente da Câmara, no prazo de cinco dias úteis, contados da data da publicação do relatório no Diário da Câmara.

SUBSEÇÃO IV

Da Comissão de Representação Legislativa

Art. 54. A Comissão de Representação tem por finalidade representar a Câmara em atos externos, de caráter social, cultural ou político.

§ 1º A Comissão de Representação será constituída:

I – mediante Projeto de Resolução, submetido à discussão e votação única na Ordem do Dia da sessão seguinte à da sua apresentação, se acarretar despesas;

II – mediante simples requerimento, submetido à discussão e votação única na fase do expediente da mesma sessão de sua apresentação, quando não acarretar despesas;

§ 2º No caso do inciso I do parágrafo anterior, será obrigatoriamente ouvida a Comissão de Finanças e Orçamento, no prazo de 3(três) dias, contados da apresentação do projeto respectivo.

§ 3º Qualquer que seja a forma de constituição da Comissão de Representação, o ato constituído deverá conter:

- a) a finalidade;
- b) o número de membros;
- c) o prazo de duração.

§ 4º Os membros da Comissão serão nomeados pelo Presidente da Câmara que poderá a seu critério, integrá-la ou não, observada, sempre que possível, a representação partidária.

§ 5º A Comissão será sempre presidida pelo único ou primeiro dos signatários da Resolução respectiva, quando dela não faça parte o Presidente da Câmara ou o Vice-Presidente.

§ 6º Os membros da Comissão, constituída nos termos do inciso I do parágrafo primeiro, deverá apresentar relatório ao Plenário, das atividades desenvolvidas durante a representação, bem como prestação de contas das despesas efetuadas, no prazo de 10(dez) dias após o seu término.

§ 7º Não constituirá matéria sujeita à Comissão de Representação e passível de ser autorizada pelo Presidente da Mesa:

I – quando a Câmara se fizer representar em conferências, reuniões, congressos ou simpósios, serão preferencialmente escolhidos para comporem a Comissão de Vereadores que se dispuser a apresentar teses ou trabalhos relativos ao temário;

II – viagens individuais de Vereadores, ainda que em nome da Câmara Municipal de Ananás;

III – a representação que implicar em ônus para a Câmara somente poderá ser constituída se houver disponibilidade orçamentária.

SEÇÃO IV

Da Presidência das Comissões

Art. 55. As Comissões terão um Presidente e um Vice-Presidente, eleitos para um mandato de dois anos, permitida a reeleição.

§ 1º O Presidente da Câmara convocará as Comissões Permanentes a se reunirem até dez dias depois de constituídas, para instalação de seus trabalhos e eleição dos respectivos Presidente e Vice-Presidentes.

§ 2º Será observado, na eleição, no que couber o estabelecido nos arts. 13 e 14 deste Regimento.

§ 3º Presidirá a reunião o último presidente da Comissão, se reeleito Vereador e, na sua falta, o mais votado idoso.

Art. 56. O Presidente será, nos seus impedimentos, substituído pelo Vice-Presidente e, na ausência deste, pelo membro mais idoso.

Art. 57. Se vagar o cargo de Presidente ou Vice-Presidente, proceder-se-á à nova eleição para a escolha do sucessor, salvo se faltarem menos de três meses para o término do mandato, caso em que se fará provido na forma do artigo anterior.

§ 1º Se a vacância se der por afastamento temporário do titular da Presidência, também a substituição dar-se-á na forma do artigo anterior.

§ 2º Tratando-se de Comissão Parlamentar de Inquérito ou de Comissão Especial, a eleição para escolha do sucessor, de que trata este artigo, ocorrerá se faltar mais de um quinto do prazo total de funcionamento da Comissão.

Art. 58. Compete ao Presidente da Comissão, além do que lhe for atribuído neste Regimento ou no regulamento das Comissões:

I – assinar a correspondência e demais documentos expedidos pela Comissão;

II – convocar e presidir todas as reuniões da Comissão e nelas manter a ordem e a solenidade necessárias;

III – convocar suplente na ausência ou impedimento de membro titular de Comissão;

IV – fazer ler a Ata da reunião anterior e submetê-la à discussão e votação;

V – dar à Comissão conhecimento de toda a matéria recebida e despachá-la;

VI – designar relatores e distribuir-lhes a matéria sujeita a parecer, ou avocá-la, de ofício, ou a requerimento do líder ou autor, quando esgotado o prazo para relatar e não houver pronunciamento do Relator;

VII – conceder a palavra aos membros da Comissão, aos líderes e aos Vereadores que a solicitarem;

VIII – advertir o orador que se exaltar no decorrer dos debates ou incorrer nas infrações de discussão de propositura;

IX – interromper o orador que estiver falando sobre o vencido e retirar-lhe a palavra no caso de desobediência;

X – submeter a voto as questões sujeitas à deliberação da Comissão e proclamar o resultado da votação;

XI – conceder vista aos membros da Comissão ou avocá-la, quando decorrido o prazo regimental;

XII – enviar à Mesa toda a matéria destinada à votação pelo Plenário;

XIII – representar a Comissão nas suas relações com a Mesa, outras Comissões e líderes;

XIV – solicitar ao Presidente da Câmara a declaração de vacância na Comissão e a designação de substitutos;

XV – resolver, de acordo com o Regimento, as questões de ordem ou reclamações suscitadas na Comissão;

XVI – remeter à Mesa, no fim de cada Sessão Legislativa, como subsídio para sinopse das atividades da Casa, relatório sobre o andamento e exame das proposições distribuídas à Comissão;

XVII – requerer ao Presidente da Câmara, quando necessário, a distribuição de matéria a outras Comissões;

XVIII – promover a publicação das Atas da Comissão no Diário da Câmara;

XIX – solicitar ao órgão de assessoramento institucional, de sua iniciativa ou a pedido do Relator, a prestação de assessoria ou consultoria técnico-legislativa ou especializada, durante as reuniões da Comissão para instruir as matérias sujeitas à apreciação desta.

Parágrafo único. Aplicam-se aos presidentes de Comissão, no que couber, o estabelecido no art. 26 deste Regimento.

Art. 59. Os presidentes das Comissões Permanentes reunir-se-ão com os líderes sempre que isso pareça conveniente, ou por convocação do Presidente da Câmara, sob a presidência deste, para exame e assentamento de providências necessárias à eficiência do trabalho legislativo.

SEÇÃO V

Dos Impedimentos e Ausências

Art. 60. Havendo proposição de sua autoria na Ordem do Dia e desejando discuti-la, o presidente da Comissão passará a direção dos trabalhos ao seu substituto legal, só reassumindo quando terminada a votação da matéria

Art. 61. O Vereador membro de Comissão não poderá ser designado Relator de matéria da qual seja autor.

Art. 62. Sempre que um membro de Comissão não puder comparecer às reuniões, deverá comunicar o fato ao seu presidente, que fará publicar em Ata a escusa, convocando o respectivo suplente.

§ 1º Se, por falta de comparecimento de membro efetivo, ou de suplente, estiver sendo prejudicado o trabalho de qualquer Comissão, o Presidente da Câmara, a requerimento do membro que estiver exercendo a presidência da Comissão, designará substituto para o membro faltoso, por indicação do líder da bancada do Vereador ausente.

§ 2º Em caso de matéria urgente ou relevante, caberá ao líder, mediante solicitação do membro que estiver no exercício da presidência, indicar outro membro da sua bancada para substituir, em reunião, o membro ausente.

§ 3º Cessará a substituição logo que o titular ou o suplente voltar ao exercício.

SEÇÃO VI

Das Vagas

Art. 63. A vaga em Comissão verificar-se-á em virtude de:

I – término do mandato;

II – renúncia;

III – falecimento;

IV – perda do lugar;

V – mudança de partido.

§ 1º A renúncia de qualquer membro de Comissão será acatada e definitiva, desde que manifestada em Plenário ou comunicada, por escrito, ao Presidente da Câmara.

§ 2º Perderá automaticamente o lugar na Comissão o Vereador que não comparecer a cinco reuniões ordinárias consecutivas, ou a um quarto das reuniões, intercaladamente durante um período da Sessão Legislativa Ordinária, sendo a referida perda declarada pelo Presidente da Câmara, à vista da comunicação do presidente da Comissão.

§ 3º Para os efeitos deste artigo, o departamento de assessoramento às Comissões emitirá, mensalmente, Certidão na qual constem os dias e o número de reuniões ordinárias realizadas, bem como os nomes dos Vereadores que compareceram e dos que deixaram de comparecer.

§ 4º A Certidão de que trata o parágrafo anterior será enviada ao Diretor Legislativo da Câmara que, constatando a hipótese do § 1º deste artigo, a comunicará ao presidente da Comissão, para que este formalize o pedido referido no citado parágrafo.

§ 5º O Vereador que perder o lugar em uma Comissão a ela não poderá retornar.

§ 6º A vaga em Comissão será preenchida por designação do Presidente da Câmara, no prazo de cinco dias, contados da data de vacância, de acordo com indicação feita pelo líder do partido ou bloco parlamentar a que pertencer o lugar, ou independentemente dessa comunicação, se não for feita naquele prazo.

§ 7º O Vereador que mudar de partido será substituído, por indicação do líder a que pertencer a representação na Comissão, observando-se o coeficiente partidário.

SEÇÃO VII

Das Reuniões

Art. 64. As Comissões reunir-se-ão na sede da Câmara Municipal em dias e horas prefixados, ordinariamente, de terça a sexta-feira.

§ 1º Em nenhum caso, o seu horário poderá coincidir com a Ordem do Dia das Sessões Ordinárias ou Extraordinárias da Câmara.

§ 2º As reuniões das Comissões Temporárias não deverão ser concomitantes com as reuniões ordinárias das Comissões Permanentes.

§ 3º O Diário da Câmara publicará, em todos os seus números, a relação das Comissões e de seus membros, com a designação dos locais, dias e horários em que se realizam as reuniões.

§ 4º As reuniões extraordinárias serão convocadas pelo seu presidente, de ofício, ou a requerimento de um terço dos seus membros, com designação de dia, hora, local e objeto.

§ 5º As reuniões extraordinárias durarão o tempo necessário ao exame da pauta respectiva, a juízo da presidência.

Art. 65. As reuniões das Comissões serão:

I – públicas;

II – reservadas;

III – secretas.

§ 1º Salvo deliberação em contrário, as reuniões serão públicas.

§ 2º Serão reservadas, a juízo da Comissão, as reuniões em que haja matéria que deva ser debatida com a presença apenas dos funcionários em serviço na Comissão e técnicos ou autoridades que forem convidados.

§ 3º Serão secretas as reuniões quando as Comissões tiverem que deliberar sobre perda de mandato, ou a requerimento da maioria absoluta dos membros da Comissão.

§ 4º Nas reuniões secretas, servirá como secretário da Comissão, por designação do presidente, um de seus membros, que também elaborará a Ata respectiva.

§ 5º Só os Vereadores poderão assistir às reuniões secretas e, havendo testemunhas chamadas a depor, estas participarão apenas durante o seu depoimento.

§ 6º Deliberar-se-á, preliminarmente, nas reuniões secretas, sobre a conveniência de seu objeto ser votado em Sessão Secreta da Câmara, caso em que a Comissão formulará, pelo seu presidente, a necessária solicitação ao Presidente da Câmara.

§ 7º A ata da reunião secreta, acompanhada dos pareceres e emendas que forem discutidos e votados, bem como dos votos apresentados em separado, depois de fechados em invólucro lacrado, etiquetado, datado e rubricado por todos os membros presentes, serão enviados ao arquivo da Câmara, com a indicação do prazo pelo qual ficarão indisponíveis para consulta.

SEÇÃO VIII **Dos Trabalhos**

SUBSEÇÃO I **Da Ordem dos Trabalhos**

Art. 66. Os trabalhos das Comissões serão iniciados com a presença mínima de um terço dos seus membros efetivos e obedecerão à seguinte ordem:

I – discussão e votação da Ata da reunião anterior;

II – expediente, que conterà:

a) sinopse da correspondência e outros documentos recebidos;

b) comunicação das matérias distribuídas aos relatores;

III – Ordem do Dia, que conterà:

- a) discussão e votação de requerimentos e relatórios em geral;
- b) discussão e votação de proposições e respectivos pareceres sujeitos à aprovação do Plenário da Câmara.

§ 1º Esta ordem poderá ser alterada pela presidência da Comissão para tratar de matérias em regime de urgência, ou a requerimento de qualquer dos seus membros, dando preferência para determinado assunto, se assim aprovar o Plenário desta, ou, ainda, no caso de comparecimento de Secretário do Município, ou de qualquer outra autoridade ou, de realização de audiência pública.

§ 2º As Comissões deliberarão por maioria de votos, presente a maioria absoluta dos seus membros.

Art. 67. As Comissões a que for distribuída uma proposição poderão estudá-la em reunião conjunta, por acordo dos respectivos presidentes, com um só relator ou relator substituto, devendo os trabalhos ser dirigidos pelo presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

SUBSEÇÃO II

Dos Prazos

Art. 68. Excetuados os casos em que este Regimento determine de forma diversa, as Comissões deverão obedecer aos seguintes prazos para examinar as proposições e sobre elas decidir:

I – oito dias, quando se tratar de matéria em regime de urgência;

II – quinze dias, quando se tratar de matéria em regime de prioridade;

III – trinta dias, quando se tratar de matéria em regime de tramitação ordinária, prorrogáveis por igual período, com aprovação da maioria dos membros da Comissão;

IV – o mesmo prazo da proposição principal, quando se tratar de emendas, correndo o prazo em conjunto para as Comissões.

§ 1º O Vereador designado relator disporá da metade dos prazos estabelecidos nos incisos I, II e III para emissão do parecer, prorrogáveis por até a metade.

§ 2º O prazo destinado ao relator é improrrogável quando se tratara de matéria em regime de urgência.

§ 3º Esgotado o prazo destinado ao relator, o presidente da Comissão avocará a proposição ou designará outro membro para relatá-la, na metade do prazo destinado ao primeiro relator.

Art. 69. Os interstícios regimentais e os prazos constantes do artigo anterior não serão considerados, quando requerido, por escrito, pelo líder ou pela Mesa e aprovado pelo Plenário.

SEÇÃO IX

Da Admissibilidade e da Apreciação das Matérias pelas Comissões

(Art. 58, §§ 1º, 2º, incisos I, II, III, IV, V, VI §§ 3º e 4º da C.F.)

Art. 70. Antes da deliberação do Plenário, ou quando esta for dispensado, as proposições, exceto os requerimentos, dependem da manifestação das Comissões a que a matéria estiver afeta, cabendo:

I – à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em caráter preliminar, o exame de sua admissibilidade sob os aspectos da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e de técnica legislativa, e pronunciar-se sobre o seu mérito quando for o caso;

II – à Comissão de Finanças, Tributação, Fiscalização e Controle, quando a matéria depender de exame sob os aspectos financeiro e orçamentário, manifestar-se previamente quanto à sua compatibilidade ou adequação com o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual;

III – às demais Comissões competentes, em razão da respectiva matéria de que tratar a proposição, pronunciarem sobre o seu mérito.

Parágrafo único. Exclui-se da execução contida no caput deste artigo o requerimento de constituição de Comissão Parlamentar de Inquérito, nos termos do Art. 50 deste Regimento.

Art. 71. Será terminativo o parecer:

I – da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, quanto à constitucionalidade ou juridicidade da matéria;

II – da Comissão de Finanças, Tributação, Fiscalização e Controle, sobre a adequação financeira ou orçamentária da proposição.

§ 1º O Autor da proposição, com o apoio de um sexto dos membros da Câmara Municipal poderá, no prazo de cinco dias cotados após tomar ciência, requerer que seja o parecer submetido à apreciação do Plenário, caso em que a proposição será enviada à Mesa para sua inclusão na Ordem do Dia, em apreciação preliminar.

§ 2º Se o Plenário rejeitar o parecer, a proposição retornará à tramitação normal; caso contrário, ou não tendo havido interposição de recurso, será arquivada por despacho do Presidente da Câmara.

Art. 72. No desenvolvimento dos seus trabalhos, as Comissões observarão as seguintes normas:

I – no caso de matéria distribuída, cada Comissão deve se pronunciar sobre a matéria de sua competência, não cabendo a qualquer Comissão manifestar-se sobre o que não for de sua atribuição específica;

II – ao apreciar a proposição, a Comissão poderá propor a sua adoção ou a sua rejeição total ou parcial, sugerir o seu arquivamento, formular projeto dela decorrente, dar-lhe substitutivo e apresentar-lhe emenda ou subemenda;

III – lido o parecer, ou dispensada a sua leitura, se for distribuído em avulsos, será ela de imediato submetido à discussão;

IV – durante a discussão na Comissão, podem usar da palavra o Autor do Projeto, o Relator e demais membros e líderes, durante dez minutos improrrogáveis, e por cinco minutos os Vereadores que a ela não pertençam;

V – encerrada a discussão, proceder-se-á à votação;

VI – se for aprovado o parecer em todos os seus termos, será tido como da Comissão e, desde logo, assinado pelo presidente, relator e demais membros presentes;

VII – se ao voto do relator forem sugeridas alterações, com as quais ele concorde, ser-lhe-á concedido o prazo até a reunião seguinte para a redação do novo texto;

VIII – na hipótese de a Comissão aceitar parecer diverso do relator, o deste constituirá voto em separado;

IX – sempre que adotar voto com restrições, o membro da Comissão expressará em que consiste a sua divergência; não o fazendo, o seu voto será considerado integralmente favorável;

X – o membro da Comissão que pedir vista do processo tê-la-á por doze horas, se não se tratar de matéria em regime de urgência;

XI – aos processos de proposições em regime de urgência será concedida vista por quatro horas;

XII – quando mais de um membro da Comissão, simultaneamente, pedir vista, ela será conjunta e na própria Comissão;

XIII – os pedidos de vista nas Comissões só poderão ser formulados por um membro de cada partido ou bloco parlamentar, não podendo haver entendimento a pedidos sucessivos;

XIV – quando algum membro da Comissão retiver em seu poder papéis a ela pertencentes, adotar-se-á o seguinte procedimento:

- a) frustrada a reclamação escrita do presidente da Comissão, o fato será comunicado à Mesa;
- b) o Presidente da Câmara fará apelo a este membro da Comissão no sentido de atender à reclamação fixando-lhe para isto o prazo de três dias;
- c) se, vencido o prazo, não houver sido atendido o apelo, o Presidente da Câmara designará substituto na Comissão para o membro faltoso, por indicação do líder da bancada respectiva, no prazo de vinte e quatro horas, ou, independente disso, se vencido este prazo, mandará proceder à restauração dos autos.

Art. 73. Encerrada a apreciação pelas Comissões, da matéria sujeita à deliberação do Plenário, a proposição será enviada à Mesa e aguardará a sua inclusão na Ordem do Dia.

Art. 74. Salvo disposição em contrário, a proposição que não tiver parecer nos prazos estabelecidos neste Regimento poderá ser incluída na Ordem do Dia, independentemente de parecer, por determinação do Presidente da Câmara.

Art. 75. O prazo será comum às Comissões quando se tratar de matéria em regime de urgência que deva ser apreciada por mais de uma Comissão, sendo a proposição discutida e votada ao mesmo tempo em cada uma delas.

TÍTULO III **Das Sessões Plenárias**

CAPÍTULO I **Das Disposições Gerais**

Art. 76. As Sessões Plenárias da Câmara Municipal são:

I – Sessão Especial de Posse;

II – Ordinárias, as de qualquer Sessão Legislativa, realizadas em todos os dias úteis, de segunda a sexta-feira;

III – Extraordinárias, as realizadas diversas das prefixadas para as Ordinárias;

IV – Especiais, as realizadas em dias ou horas diversos das Sessões Ordinárias, para conferências e para ouvir Secretários Municipais ou outra autoridade, quando convocados;

V – Solenes, as realizadas para grandes comemorações ou homenagens especiais.

Art. 77. As Sessões Ordinárias serão realizadas de segunda a sexta-feira, com início às nove horas e encerramento às doze horas.

Art. 78.* As Sessões Extraordinárias terão duração pelo tempo necessário à discussão e votação das matérias constantes da Ordem do Dia e serão destinadas, exclusivamente, à apreciação das proposições constantes da convocação.

§ 1º A Sessão Extraordinária será convocada pelo Presidente, de ofício, por solicitação dos líderes ou por deliberação do Plenário, a requerimento de qualquer Vereador.

§ 2º O Presidente prefixará o dia, a hora e a Ordem do Dia da Sessão Extraordinária, que serão comunicados à Câmara, em reunião, ou pelo Diário da Câmara e, quando mediar tempo inferior a vinte e quatro horas para convocação, também, por via ofício, *e-mail* ou telefônica, aos Vereadores.

Art. 79. A Câmara poderá realizar Sessão Especial para comemoração ou recepção a autoridades, realização de conferências, a juízo do Presidente, ou por deliberação do Plenário, mediante requerimento de Vereador.

Art. 80. As Sessões serão públicas, mas, excepcionalmente, poderão ser secretas, quando assim deliberado pelo Plenário.

Art. 81. Nas Sessões solenes observar-se-á a ordem dos trabalhos que for estabelecida pelo Presidente, podendo ser admitidos convidados à Mesa e em Plenário.

Parágrafo único. Nas Sessões Solenes, os oradores serão designados pelo Presidente da Câmara, ouvidos os líderes.

Art. 82. Poderá a Sessão ser suspensa por conveniência da manutenção da ordem, computando-se o tempo da suspensão no prazo regimental.

Art. 83. A Sessão da Câmara só poderá ser levantada antes do prazo previsto para o término dos seus trabalhos no caso de:

I – tumulto grave;

II – falecimento de Vereador, Chefe de um dos Poderes, ou quando for decretado luto oficial;

III – presença de menor de um terço de seus membros.

Art. 84. Fora dos casos expressos, só mediante deliberação da Câmara, a requerimento de um terço, no mínimo, dos Vereadores, ou líderes que representem este número, poderá a Sessão ser suspensa, levantada ou interrompida.

Art. 85. O prazo de duração da Sessão poderá ser prorrogado pelo Presidente, de ofício, ou por deliberação do Plenário, ou a requerimento de qualquer dos Líderes, por tempo nunca superior a uma hora.

Art. 86.* Para a manutenção da ordem, respeito e austeridade das Sessões, serão observadas as seguintes regras:

I – só os Vereadores podem ter assento no Plenário, ressalvado o disposto neste Regimento;

II – não será permitida conversação que perturbe os trabalhos;

III – o Presidente falará sentado e os demais Vereadores de pé, a não ser que fisicamente impossibilitados;

IV – o orador falará da tribuna, a menos que o Presidente permita o contrário;

V – ao falar da bancada, o orador em nenhuma hipótese poderá fazê-lo de costas para a Mesa;

VI – a nenhum Vereador será permitido falar sem pedir a palavra e sem o Presidente a conceder e somente após esta concessão a digitação iniciará o apanhamento do discurso;

VII – se o Vereador pretender falar ou permanecer na tribuna anti-regimentalmente, o Presidente adverti-lo-á; se apensar dessa advertência, o Vereador insistir em falar, o Presidente dará o seu discurso por terminado.

VIII – sempre que o Presidente der por findo o discurso, os digitadores deixarão de registrá-lo;

IX – se o Vereador perturbar a ordem ou andamento regimental da Sessão, o Presidente poderá censurá-lo oralmente, ou, conforme a gravidade, promover a aplicação das sanções previstas neste Regimento;

X – o Vereador, ao falar, dirigirá a palavra ao Presidente ou aos Vereadores de modo geral;

XI – referindo-se, em discurso, ao colega, o Vereador deverá preceder o seu nome do tratamento de Senhor Vereador ou de Vereador; quando a ele se dirigir, o Vereador dar-lhe-á o tratamento de Excelência;

XII – nenhum Vereador poderá referir-se, de forma descortês ou injuriosa, a qualquer de seus pares e, de forma geral, a qualquer representante do Poder Público, a instituições ou pessoas;

XIII – se o Vereador desprezitar o disposto no inciso anterior, o Presidente determinará à digitação que exclua das suas notas a parte considerada inconveniente;

XIV – não se poderá interromper o orador, salvo concessão especial deste para levantar questão de ordem ou para aparteá-lo, e no caso de comunicação relevante que o Presidente tiver de fazer.

Art. 87. O Vereador só poderá falar nos expressos termos deste Regimento:

I – para apresentar proposição;

II – para fazer comunicação ou versar sobre assuntos diversos, à hora destinada às breves comunicações, ou nas Discussões Parlamentares, se devidamente inscrito;

III – sobre proposição em discussão;

IV – em questão de ordem.

Art. 88. No recinto do Plenário, durante as Sessões, só serão admitidos os Vereadores, os funcionários da Câmara em serviço local e os jornalistas credenciados.

§ 1º Nas Sessões Solenes, quando for permitido o ingresso de autoridades no Plenário, os convites serão feitos de maneira a assegurar, tanto aos convidados como aos Vereadores, lugares determinados.

§ 2º Haverá lugares na tribuna de honra reservados aos Parlamentares, visitantes e autoridades convidadas.

§ 3º Ao público será franqueado o acesso às galerias para assistir às Sessões, decentemente trajado e sem dar sinal de aplausos ou reprovação que se passar no recinto do Plenário.

§ 4º Aos profissionais da imprensa serão assegurados lugares na tribuna própria, e para que possam adentrar o recinto do Plenário, deverão apresentar-se adequadamente trajados e devidamente credenciados pelo órgão competente da Diretoria de Comunicação.

CAPÍTULO II

Das Sessões Públicas

SEÇÃO I

Das Disposições Gerais

Art. 89. À hora do início da Sessão Plenário, os membros da Comissão Executiva e os Vereadores ocuparão os seus lugares.

§ 1º A Bíblia Sagrada deverá ficar, durante todo o tempo da Sessão, em local designado, à disposição de quem dela quiser fazer uso.

§ 2º Achando-se presente no mínimo um terço dos Vereadores, o Presidente declarará aberta a Sessão, proferindo as seguintes palavras:

“Sob a proteção de Deus, havendo número legal e em nome do povo ananaense, declaro aberta a presente Sessão”.

§ 3º Não se verificando o *quórum* para abertura dos trabalhos, o Presidente deixará de abrir a Sessão, transferindo a Ordem do Dia para a Sessão seguinte.

§ 4º Só por motivo de força maior a Sessão poderá ser iniciada após o horário regimental e neste caso, se necessário, poderá se desenvolver pelo tempo de uma Sessão normal, estabelecido neste Regimento.

Art. 90. As Sessões Ordinárias se dividem em:

I – Pequeno Expediente;

II – Grande Expediente.

SEÇÃO II

Do Pequeno Expediente

Art. 91. O Pequeno Expediente terá a duração de uma hora, assim distribuída:

I – a primeira hora será destinada à abertura dos trabalhos: leitura da Ata, leitura do Expediente e apresentação de proposições;

II – os trinta minutos seguintes serão destinados às Comunicações, em que cinco oradores, previamente inscritos, respeitada a proporção partidária, usarão da palavra pelo prazo improrrogável de cinco minutos, sem apartes, sobre o assunto de sua livre escolha.

§ 1º Após a abertura da Sessão, o Presidente determinará ao 1º Secretário que proceda á leitura do texto bíblico, em seguida dará a palavra ao 2º Secretário para a leitura da Ata da Sessão anterior, submetendo-a a apreciação do Plenário.

§ 2º Submetida á votação a Ata da Sessão anterior pretendendo algum Vereador alterá-la ou retificá-la, em questão de ordem, fará a solicitação ao Presidente que, achando-a cabível, a deferirá, devendo a retificação ou alteração constar de observação o rodapé, da mesma Ata.

§ 3º O Presidente , aprovada a Ata, dará a palavra ao 1º Secretário para que proceda á leitura da matéria constante do Expediente.

§ 4º Encerrada a leitura da matéria constante do Expediente, o Presidente declarará oportuno o momento para a apresentação de proposições.

§ 5º Apresentadas as proposições e havendo algum pedido de urgência, o Presidente colocá-lo-á em votação do Plenário e, se aprovado, serão incluídas na Ordem do Dia da Sessão Ordinária seguinte.

§ 6º Havendo oradores inscritos, ser-lhes-á concedida a palavra pelo prazo máximo de cinco minutos improrrogáveis, observada a proporção partidária ou de blocos parlamentares de forma intercalada.

§ 7º É facultado ao orador inscrito transferir o uso da palavra a outro Vereador de sua representação partidária ou bloco parlamentar.

§ 8º O orador inscrito que, chamado a usar a tribuna, não se encontrar presente, perderá sua inscrição.

§ 9º As inscrições que não puderem ser atendidas em virtude do levantamento ou não realização da Sessão transferir-se-ão para a Sessão Ordinária seguinte.

SEÇÃO III **Do Grande Expediente**

Art. 92. O Grande Expediente terá a duração de duas horas destinadas:

I - à discussão e votação de matéria constante da Ordem do Dia;

II - às discussões parlamentares, pelo prazo de vinte minutos a cada Vereador, no total de cinco, observada a proporcionalidade partidária ou bloco parlamentar;

§1º Havendo quórum para deliberação, o Presidente dará a palavra ao 1º Secretário para que proceda á leitura da matéria constante da Ordem do Dia.

§ 2º Lida a matéria pelo 1º Secretário, o Presidente colocá-la-á em discussão e havendo oradores inscritos dar-lhes-á a palavra pelo prazo regimental, observada a proporcionalidade partidária ou de bloco parlamentar e de forma intercalada; não havendo oradores inscritos, será dada por encerrada a discussão, passando-se à votação, observado para tanto o que dispõe este Regimento.

§ 3º No decorrer da discussão ou votação, poderá ser feita a verificação de quórum, a pedido de qualquer Vereador ou por determinação do Presidente. Verificada a inexistência de número legal, passar-se-á á fase seguinte dos trabalhos, transferindo-se a matéria da Ordem do Dia para a Sessão seguinte e registrando-se em Ata o nome dos faltosos.

§ 4º A inscrição para que o orador utilize tribuna será feita perante o Segundo Secretário, até o início da Sessão.

§ 5º O orador inscrito poderá transferir o uso da palavra, a outro Vereador de sua representação partidária ou bloco parlamentar.

§ 6º As inscrições que não puderem ser atendidas, em virtude do levantamento ou não realização da Sessão, serão transferidas para a Sessão Ordinária seguinte.

CAPÍTULO III **Das Sessões Secretas**

Art. 93. As Sessões Secretas serão convocadas com indicação precisa dos seus objetivos:

I - a requerimento escrito de Comissão, para tratar de matéria de sua competência;

II - pela maioria absoluta dos membros da Câmara;

III - por líder de bancada ou um terço dos membros da Câmara.

§1º Em todos os casos indicados nos incisos anteriores há de haver deliberação da maioria absoluta do Plenário.

§ 2º Será secreta a Sessão em que a Câmara deliberar sobre a perda de mandato de Vereador.

Art. 94. Nas Sessões Secretas não poderão permanecer no recinto do plenário nem mesmo os funcionários da Casa, devendo a presidência diligenciar no sentido de garantir o resguardo do sigilo.

§ 1º Em Sessão Secreta, a Câmara deliberará preliminarmente se a matéria que motivou a convocação deve ser tratada sigilosamente ou se publicamente.

§ 2º Excetua-se do disposto no § 1º deste artigo as Sessões Secretas referidas no artigo anterior.

§ 3º A discussão sobre se a Sessão deve ser ou não ser secreta não pode ultrapassar o tempo de uma hora, podendo cada líder ocupar a tribuna por um período de dez minutos improrrogáveis.

§ 4º Antes de se encerrar a Sessão Secreta, a Câmara resolverá se deverão ficar secretos os seus debates e deliberações, ou se deve constá-lo em Ata pública.

§ 5º Antes de se levantar a Sessão Secreta, a Ata respectiva será aprovada e juntamente com os documentos que a ela se refiram serão encerrados em invólucro lacrado, etiquetado, datado e rubricado pelos membros da Mesa, devendo ser guardados em arquivo próprio.

§ 6º Se a Sessão Secreta tiver por objetivo ouvir Secretários Municipais ou testemunhas chamadas a depor, estes participarão dela apenas durante o tempo necessário.

CAPÍTULO IV

Da Questão de Ordem, da Ata e do Diário da Câmara

SEÇÃO I

Da Questão de Ordem

Art. 95. A questão de ordem será resolvida de imediato e soberanamente pelo Presidente.

§ 1º A questão de ordem só poderá ser levantada, em rápida observação, e desde que seja de natureza a influir diretamente na marcha dos trabalhos, corrigindo engano ou chamando a atenção para o descumprimento de norma constitucional e regimental.

§ 2º Durante a ordem do Dia só poderá ser levantada questão de ordem com relação á matéria nela inserida.

§ 3º Nenhum Vereador poderá exceder o prazo de três minutos para formular questão de ordem, nem poderá falar sobre o mesmo assunto mais de uma vez.

§ 4º A questão de ordem deve ser objetiva e claramente formulada, com a indicação precisa da disposição regimental ou constitucional cuja observância se pretenda elucidar e referir-se, única e exclusivamente, à matéria em discussão.

§ 5º Se o Vereador não indicar, inicialmente, o dispositivo constitucional ou regimental inobservado, em razão de que formulou a questão de ordem, o Presidente não permitirá a sua permanência na tribuna e terminará a exclusão, na Ata e nos Anais, das palavras por ele pronunciadas.

§ 6º As questões de ordem formuladas nos termos deste Regimento serão resolvidas soberanamente pelo Presidente da Sessão, não sendo lícito ao Vereador opor-se á decisão ou criticá-la.

SEÇÃO II

Das Atas

Art. 96. Lavrar-se-á Ata com sinopse dos trabalhos de casa Sessão, cuja redação obedecerá ao padrão uniforme adotado pelo Mesa.

§ 1º As Atas serão lavradas em livro próprio, em ordem cronológica, devendo os livros, ao se encerrarem, serem mantidos em arquivo da Câmara.

§ 2º Da Ata deve constar o nome dos Vereadores presentes, dos ausentes e daqueles que se ausentarem no decorrer dos respectivos trabalhos.

§ 3º Depois de aprovada, a Ata será assinada pelo Presidente e pelo 1º e 2º Secretários.

§ 4º Ainda que não haja Sessão, por falta de número legal, lavrar-se-á a Ata, devendo neste caso serem mencionados os nomes dos Vereadores presentes.

§ 5º A Ata da última Sessão, ao encerrar-se a Sessão Legislativa, será redigida em resumo e submetida á discussão e votação, presente qualquer número de Vereadores, antes de se levantar a Sessão.

SEÇÃO III

Do Diário da Câmara

Art. 98. O Diário da Câmara é o órgão oficial de divulgação das atividades do Poder Legislativo.

§ 1º O Diário da Câmara publicará todos os atos do Poder Legislativo, as Atas das Sessões e a sequência dos trabalhos parlamentares.

§ 2º Os discursos proferidos durante as Sessões somente serão publicados por extenso, quando solicitado pelo orador, salvo as restrições regimentais.

§ 3º Não será autorizada a publicação de pronunciamentos ou expressões atentatórias ao decoro parlamentar.

TÍTULO IV **Das Proposições**

CAPÍTULO I **Disposições Gerais**

Art. 99. Proposição é toda matéria sujeita à deliberação da Câmara (**art. 59, incisos I a VII e parágrafo único da C.F.**).

§ 1º As proposições poderão consistir em:

I - emendas à Lei Orgânica Municipal;

II - projetos de lei;

III - medidas provisórias;

IV - projetos de resolução;

V - projetos de decreto legislativo;

VI - vetos;

VII - requerimentos.

§ 2º Toda proposição deverá ser redigida com clareza, em termos explícitos e concisos.

§ 3º Nenhuma proposição poderá conter matéria estranha ao enunciado objetivamente declarado na emenda ou dele decorrente.

Art. 100. As proposições previstas nos incisos I a V do artigo anterior serão encaminhadas ao Presidente da Câmara, para despacho preliminar.

Art. 101. O Presidente da Câmara Municipal devolverá no prazo de três dias ao autor qualquer proposição que:

I - contenha assunto alheio á competência da Câmara;

II - delegue a outro Poder atribuição privativa do Legislativo;

III - fira dispositivo Regimento;

IV - contenha expressões ofensivas a pessoas ou instituições;

V - não observe a boa técnica redacional legislativa prevista neste Regimento;

Art. 102. A proposição de iniciativa de Vereador poderá ser apresentada individualmente ou coletivamente.

§ 1º Considera-se autor da proposição, para efeitos regimentais, o seu primeiro signatário.

§ 2º São consideradas de simples apoio as assinaturas que se seguirem á primeira, exceto quando se tratar de proposição para a qual a Leia Orgânica ou Regimento exija determinado número de subscritores.

Art. 103. A proposição poderá ser apresentada por populares nos termos da Lei Orgânica Municipal.

Art. 104. A proposição poderá ser justificada por escrito ou verbalmente pelo autor.

Parágrafo único. O relator de proposição, de ofício ou a requerimento do autor, fará juntar o respectivo processo a justificação oral extraída dos anais da Casa.

Art. 105. A retirada de proposição em qualquer fase do seu andamento poderá ser feita, quando requerida pelo autor ao Presidente da Câmara, que, após obter as informações necessárias, definirá pelo acatamento ou não do pedido, de cujo despacho caberá recurso para o Plenário.

§ 1º Se a proposição que se pretende retirar tiver parecer favorável de todas as Comissões competentes para opinarem sobre seu mérito, somente o Plenário poderá sobre sua retirada ou não.

§ 2º Se a proposição tem como autor a Comissão Técnica ou a Mesa, esta só poderá ser retirada a requerimento do seu Presidente, com prévia autorização do colegiado.

§ 3º Tratando-se de proposição de iniciativa coletiva, sua retirada dar-se-á a requerimento de, no mínimo, maioria absoluta dos seus signatários.

§ 4º A proposição retirada na forma deste artigo não poderá ser reapresentada na mesma Sessão Legislativa, salvo deliberação do Plenário.

Art. 106. Finda a Legislatura, serão arquivadas todas as proposições que ainda estejam pendentes de deliberação pela Câmara, exceto as de iniciativa dos demais Poderes.

Parágrafo único. A proposição poderá ser desarquivada ou reapresentadas na Sessão Legislativa subsequente, desde que o requeira o seu autor ou autores, ou ainda, 1/3(um terço) dos membros da Casa.

Art. 107. Quando, por extrativo ou retenção indevida, não for possível o andamento de qualquer proposição, vencidos os prazos regimentais, a Mesa, por iniciativa própria ou a requerimento do autor, fará reconstituir o respectivo processo.

Art. 108. Toda proposição será publicada no Diário da Câmara, em seu placard, ou em avulsos, exceto requerimentos.

CAPÍTULO II

Dos Projetos

Art. 109. A Câmara exerce sua função legislativa por via de projeto de lei ordinária, de lei complementar, de lei delegada, de decreto legislativo, de resolução e de proposta de emenda à Lei Orgânica Municipal (**art.59, incisos Ia VII da C.F.**).

Art. 110.* A iniciativa dos projetos de lei na Câmara Municipal, nos termos do art. 48 da Lei Orgânica Municipal e deste Regimento, é a seguinte:

I - de Vereador, individual ou coletivamente;

II - de Comissão ou da Mesa;

III - do Prefeito Municipal;

**IV – do Tribunal de Justiça;*

**V - do Procurador-Geral de Justiça;*

VI - dos cidadãos.

Parágrafo único. A matéria constante do projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma Sessão Legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara ou, no caso do inciso VI, por iniciativa dos autores, aprovada pela maioria absoluta do Plenário.

Art. 111. Os projetos compreendem:

I - os projetos de lei, destinados a regular a matéria de competência do Poder Legislativo, com a sanção do Prefeito Municipal;

II - os projetos de lei complementar, destinados a regular matéria constitucional;

III - os projetos de lei delegada, que se destinam á delegação de competência, na forma estabelecida na Lei Orgânica Municipal;

IV - os projetos de decreto legislativo, destinados a regular as matérias de exclusiva competência do Poder Legislativo, sem a sanção do Prefeito Municipal;

V - os projetos de resolução, destinados a regular, com eficácia de lei ordinária, matéria de competência privativa da Câmara Municipal, e as de caráter político, processual, legislativo ou administrativo, ou quando a Câmara deva se pronunciar em casos concretos, como :

- a) perda de mandato de Vereador;
- b) permissão para instauração de processo disciplinar contra Vereador;
- c) constituição de Comissões Temporárias, nos casos previstos neste Regimento;
- d) conclusões de Comissão Parlamentar de Inquérito;
- e) conclusões de Comissão Permanente sobre proposta de fiscalização e controle;
- f) conclusões sobre petições ou reclamações da sociedade civil;
- g) matéria de natureza regimental;
- h) assuntos de sua economia interna e dos seus serviços administrativos.

Art. 112. Os projetos deverão ser redigidos em artigos numerados, de forma concisa e clara, precedidos, sempre, da respectiva emenda.

§ 1º Cada projeto deverá conter, simplesmente, a enunciação da vontade legislativa e a respectiva justificativa escrita.

§ 2º Nenhum artigo de projeto poderá conter duas ou mais matérias diversas.

§ 3º O Presidente da Câmara, antes de emitir o despacho preliminar, poderá abrir aos autores dos projetos que forem apresentados sem a observância

dos preceitos fixados neste artigo, o prazo de três dias, para que estes sejam complementados e adequados aos preceitos deste Regime.

Art. 113. Os projetos que versarem sobre matéria análoga ou conexa á de outro em tramitação serão a ele anexados, de ofício, por ocasião da distribuição, votando0se o mais antigo na ordem de entrada, sendo os demais autores considerados co-autores.

Art. 114. Os projetos de lei, de resolução ou de decreto legislativo que receberem parecer contrário, quanto ao mérito, de todas as comissões a que forem distribuídos, serão tidos como rejeitados e arquivados definitivamente por despacho do Presidente da Câmara, cabendo recurso ao Plenário desta decisão, desde que não tenha havido recurso anterior.

CAPÍTULO III

Dos Requerimentos

SEÇÃO I

Dispositivos Gerais

Art. 115. Os requerimentos assim se classificam:

I - quanto à competência :

- a) sujeitos apenas a despacho do Presidente da Câmara;
- b) sujeitos à deliberação do Plenário;

II - quanto à forma:

- a) verbais;
- b) escritos.

Art. 116. Os requerimentos independem de parecer das Comissões, salvo deliberação em contrário da Câmara e os casos excepcionados por este Regimento.

SEÇÃO II

Requerimentos Sujeitos a Despacho Apenas do Presidente

Art. 117. Serão verbais ou escritos, e imediatamente despachados pelo Presidente, os requerimentos que solicitem:

I - a palavra ou desistência desta;

- II - permissão para falar sentado ou da bancada;
- III - leitura de qualquer matéria sujeita ao conhecimento do Plenário;
- IV - observância de disposição regimental;
- V - retirada, pelo autor, de proposição;
- VI - discussão de proposição, por partes;
- VII - votação destacada de emenda;
- VIII - verificação de votação;
- IX - informação sobre ordem dos trabalhadores ou a Ordem do Dia;
- X - prorrogação de prazo para o orador na tribuna;
- XI - requisição de documentos;
- XII - preenchimento do lugar em Comissões;
- XIII – inclusão na Ordem do Dia de proposição com parecer;
- XV - voto de pesar;
- XVI - esclarecimento sobre ato da administração ou economia interna;
- XVII - reabertura de discussão de projeto com discussão encerrada em Sessão Legislativa anterior;

§ 1º Os requerimentos descritos nos incisos V ,XI, XII, XIII, XV, XVII, só poderão ser feitos por escrito.

§ 2º Em caso de indeferimento do pedido do autor, o Plenário poderá ser consultado pelo processo de votação simbólica, sem discussão, nem encaminhamento de votação.

SEÇÃO III

Requerimentos Sujeitos à Deliberação do Plenário

Art. 118. Serão verbais ou escritos, e dependerão de deliberação do Plenário, os requerimentos não especificados neste Regimento e os que solicitem:

- I - convocação de Secretário do Município perante o Plenário;
- II – Sessão Extraordinária, Solene ou Secreta;

- III- prorrogação da Sessão;
- IV – não realização de Sessão em determinado dia;
- V – prorrogação de Ordem do Dia;
- VI – retirada da Ordem do Dia de proposição com pareceres favoráveis das Comissões;
- VII – audiência de Comissão sobre proposição em Ordem do Dia;
- VIII – adiantamento de discussão ou votação;
- IX – votação por determinado processo;
- X – votação de proposição, artigo por artigo, ou de emenda, uma a uma;
- XI – urgência, preferência, prioridade;
- XII – constituições de Comissões Temporárias;
- XIII – pedido de informação;
- XIV – votos de louvor, regozijo ou aplauso;
- XVI – quaisquer outros assuntos que não se refiram a incidentes sobrevindos no decurso da discussão ou da votação.

Parágrafo único. Os requerimentos previstos nos incisos I, XII, XIII, XIV e XV, bem como aqueles não especificados neste Regimento, só poderão ser feitos por escrito.

Art. 119. Qualquer Vereador poderá encaminhar, através da Mesa, pedido de informação sobre atos ou fatos dos demais Poderes, cuja fiscalização interesse ao Legislativo, no exercício de suas atribuições constitucionais legais, ou sobre matéria tramitação na Casa.

§ 1º Recebido o pedido de informação, será incluído na Ordem do Dia da Sessão Ordinária subsequente, para votação.

§ 2º Aprovado o requerimento, a Mesa encaminhá-lo-á ao Poder Executivo.

§ 3º Encaminhando o pedido de informação, se esta não for prestada no prazo de vinte dias, o Presidente da Câmara, sempre que solicitado pelo autor, fara reiterar o pedido através de oficio, em que acentuará aquela circunstância.

§ 4º Não cabem, em requerimento de informação, providencias a tomar, consulta, sugestão, conselho ou interrogação sobre propósitos da autoridade a que se dirige.

§ 5º A Mesa tem a faculdade de não receber requerimento de pedido de informação formulado de modo inconveniente ou que contrarie o disposto neste artigo.

§ 6º Cabe recurso ao Plenário da decisão da Mesa a que se refere o parágrafo anterior.

CAPITULO IV **Das Emendas**

Art. 120. Emenda é a proposição apresentada como acessória de outra proposição.

§ 1º As emendas são supressivas, substitutivas, modificativas, aditivas ou aglutinativas.

§ 2º Emenda supressiva é a que manda erradicar qualquer parte de outra proposição.

§ 3º Emenda substitutiva é a apresentada como sucedânea à parte de outra proposição, que tomará o nome de “substitutivo” quando a alterar, substancial ou formalmente em seu conjunto, considerando-se formal a alteração que vise exclusivamente ao aperfeiçoamento da técnica legislativa.

§ 4º Emenda modificada é a que altera a proposição, se modificá-la substancialmente.

§ 5º Emenda aditiva é a que acrescenta parte a outra proposição.

§ 6º Denomina-se emenda aglutinativa a que resulta de fusão de outras emendas, por transação tendente à aproximação dos respectivos objetos.

§ 7º Denomina-se subemenda a emenda apresentada a outra emenda, que pode ser, por sua vez, supressiva, substitutiva ou aditiva, desde que não vencida a supressiva sobre a emenda com a mesma finalidade.

§ 8º Denomina-se emenda modificativa de redação aquela que visa apenas a sanar vício de linguagem, incorreção de técnica legislativa ou lapso manifesto.

Art. 121. Não serão admitidas emenda que impliquem em aumento de despesa prevista:

I – nos projetos de iniciativa exclusiva de Prefeito Municipal, ressalvado o disposto na lei Orgânica Municipal;

II – nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal.

Art. 122. Não serão aceitas emendas ou substitutivos que contenham matéria ou disposições que não sejam rigorosamente pertinentes ao enunciado da proposição.

Art. 123. As emendas poderão ser apresentadas quando as proposições estiverem nas Comissões ou na Ordem do Dia, com discussão ainda não encerrada.

§ 1º Às proposições que tenham dois turnos de discussão e votação, não serão apresentadas emendas no primeiro turno.

§ 2º As Comissões, ao apresentarem parecer sobre emenda, poderão oferecer-lhe subemendas.

§ 3º As emendas poderão ser apresentas:

I - do Vereador;

II - por Comissão, quando incorporadas a parecer;

III – pelo Prefeito Municipal, formuladas através de mensagem, a proposição de sua autoria.

TÍTULO V **Da apreciação das Proposições**

CAPÍTULO I **Da Tramitação**

Art. 124. Cada proposição terá curso próprio, salvo emenda, recurso ou parecer, que terão curso dependente do processo principal a que se referem.

Art. 125. A proposição será objeto de decisão, nas formas estabelecidas por este Regimento:

I – do Presidente;

II – da Mesa;

III – das Comissões;

IV – do Plenário.

§ 1º Antes da deliberação do Plenário, haverá parecer das Comissões competentes para estudo da matéria, exceto os casos previstos neste Regimento.

§ 2º Antes que as Comissões se manifestem, as proposições poderão ser instruídas com parecer técnico da sua assessoria técnico-especializada, a pedido do relator.

§ 3º O parecer técnico, referido no parágrafo anterior, será apresentado no prazo de até três dias, podendo ser prorrogado por igual tempo pelo presidente da Comissão, levando-se em conta a complexidade da matéria em estudo.

CAPÍTULO II

Do Recebimento e da Distribuição

Art. 126. Salvo as proposições verbalmente formuladas, toda proposição será numerada, datada e publicada no Diário da Câmara, em seu placard e em avulsos, para ser distribuída aos Vereadores, exceto os requerimentos.

Art. 127. A distribuição de matéria às Comissões será feita por despacho do Presidente, observadas as seguintes normas:

I – antes da distribuição, o Presidente mandará verificar se existe proposição em trâmite que trate de matéria análoga ou conexa; em caso afirmativo, fará a distribuição por dependência, determinando a sua apensação, ser numerada;

II – obrigatoriamente, à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para exame da admissibilidade jurídica e legislativa;

III – quando envolver aspectos financeiro ou orçamentário públicos, á Comissão de Finanças, Tributação, Fiscalização e Controle, para o exame da compatibilidade ou adequação orçamentária;

IV – às Comissões referidas nos incisos anteriores e ás demais Comissões, quando a matéria de sua competência estiver relacionada com o mérito da proposição.

Art. 128. A remessa da proposição ás Comissões será feita por intermédio da 1ª Secretaria, iniciando-se sempre pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

§ 1º A remessa de processo distribuído a mais de uma Comissão será feita diretamente de uma a outra, na ordem em que tiverem de manifestar-se.

§ 2º Nenhuma proposição será distribuída a mais de três Comissões de mérito.

Art. 129. Quando qualquer Comissão pretender que outra se manifeste sobre determinada matéria, apresentará requerimento neste ao Presidente da Câmara, com a indicação precisa da questão sobre a qual deseja o pronunciamento.

Art. 130. Se a Comissão a que for distribuída uma proposição se julgar incompetente para apreciar a matéria, será esta dirimida pelo Presidente da Câmara, cabendo recurso ao Plenário.

CAPITULO III **Do Regime de Tramitação**

Art. 131.* Quanto á natureza de sua tramitação, as proposições podem ser urgentes, com prioridade ou ordinárias.

§ 1º Consideram-se urgente as seguintes proposições:

I – projeto de proposta de emenda a Lei Orgânica Municipal;

II – projetos de lei complementar e ordinária que se destinem o regulamentar dispositivo constitucional e suas alterações;

III – sobre suspensão das imunidades parlamentares;

IV – sobre transferência temporária da sede do Governo;

V – sobre intervenção no município ou modificação das condições de intervenção em vigor;

VI – sobre autorização ao Prefeito ou Vice-Prefeito para se ausentarem do Município;

VII – de iniciativa do Prefeito, com solicitação de urgência;

VIII – vetos apostos pelo Prefeito;

IX – reconhecidos, por deliberação do Plenário, de caráter urgente.

§ 2º Considera-se em regime de prioridade as seguintes proposições:

I – os projetos de iniciativa do Poder Executivo, do Poder Judiciário, do Ministro Público, da Mesa, de Comissão Permanente ou dos cidadãos (***Revogar a parte grifada***);

II- os projetos :

a) de lei com prazo determinado;

b) de alteração ou reforma do Regimento;

c) de aprovação de nomeações, nos casos previstos na Lei Orgânica e em lei;

d) que visem à autorização de assinaturas de convênios e de acordos;

e) de fixação do efetivo da força pública;

f) de fixação dos subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Vereadores, dos Secretários Municipais, bem como da ajuda de custo;

g) de julgamento das contas do Prefeito;

h) de suspensão, no todo ou em parte, da execução de qualquer ato, deliberação ou regulamento declarado inconstitucional pelo Poder Judiciário

i) de autorização ao Prefeito para contrair empréstimos ou fazer operações de crédito;

j) de matéria referida no inciso III, do art. 23 deste Regimento;

k) de denúncia contra Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais.

CAPITULO IV
Do Modo de Deliberar e da Urgência

SEÇÃO I
Da Urgência

Art. 132. Urgência é a dispensa de exigências, interstícios ou formalidades regimentais, a fim de que a proposição seja considerada, até sua decisão final.

Parágrafo único. Não se dispensam os seguintes requisitos:

I - publicação e distribuição, em avulsos, da proposição principal e, se houver, das acessórias;

II - pareceres das Comissões ou de relator designado;

III – *quórum* para deliberação.

Art. 133. A urgência poderá ser requerida quando:

I – tratar-se de matéria que envolva a defesa da sociedade democrática e das liberdades fundamentais;

II- tratar-se de providência para atender á calamidade publica;

III – visar á prorrogação de prazos legais a se findarem ou á adoção ou alteração de lei aplicar-se em época certa e próxima;

IV – pretender-se a apreciação da matéria na Sessão Ordinária subsequente.

Art. 134. O requerimento de urgência somente poderá ser submetido á deliberação do Plenário se for apresentado por:

I – dois terços dos membros da Mesa, quando se tratar de matéria da competência desta;

II – um sexto dos Membros da Câmara ou Líderes que representem este número;

III – dois terços dos membros da Comissão competente para opinar sobre o mérito da proposição.

Art. 135. Aprovado o requerimento de urgência, entrará a matéria em discussão na Sessão Ordinária subsequente, ocupando o primeiro lugar na Ordem do Dia.

§ 1º Se não houver parecer, as Comissões que haverão apreciar a matéria terão o prazo de três dias para fazê-lo.

§ 2º Findo o prazo concedido, a proposição será incluída na Ordem do Dia para imediata discussão e votação, com ou sem parecer.

§ 3º Na discussão e encaminhamento de votação, o autor, relator, líderes e os oradores inscritos, no máximo de três, terão a metade do tempo das proposições em regime de tramitação normal, guardada a proporcionalidade partidária ou de blocos parlamentares.

§ 4º Às proposições e regime de urgência não se admitem emendas em plenário.

SEÇÃO II

Do Modo de Deliberar.

Art. 136. Nenhum projeto de lei, de resolução ou de decreto legislativo poderá ser discutido, sem que tenha sido entregue á Ordem do Dia por, pelo menos, um dia de antecedência.

§ 1º Os projetos de lei, de decreto legislativo e de resolução passarão por dois turnos de discussão e votação.

§ 2º O intervalo de uma discussão para outra não poderá ser menor de vinte e quatro horas.

Art. 137. A primeira discussão e votação de qualquer projeto de lei versará sobre o parecer da Comissão técnica competente, bem como a utilidade e constitucionalidade do projeto em geral, sem se entrar no exame de cada um de seus artigos, em razão do que não se admitirão emendas de espécie alguma nesta fase.

Art. 138. O projeto aprovado na primeira discussão passará á segunda discussão, entrando na distribuição diária dos trabalhos quando for entregue á Ordem do Dia.

Art. 139. Na segunda discussão, debater-se-á cada artigo do projeto e, sendo oferecidas emendas, a votação será adiada até que a Comissão respectiva apresente o seu parecer, no prazo improrrogável de três dias.

§ 1º Quando o número de artigos do projeto for considerável, a Câmara poderá resolver, a requerimento de qualquer Vereador, que a discussão se faça por títulos, capítulos ou seções, salvo se houver emendas oferecidas aos respectivos títulos, capítulos ou seções, caso em que a votação será feita artigo por artigo.

§ 2º Submetido ao Plenário o parecer da Comissão respectiva às emendas apresentadas ao processo, em fase de segunda e última discussão e votação não se admitirão mais emendas.

Art. 140. Aprovada qualquer emenda, serão consideradas prejudicadas as relativas ao mesmo assunto e que colidam com a vencedora.

§ 1º Sendo muitas as emendas a serem votadas, a Câmara poderá decidir, a requerimento de qualquer Vereador, que se englobem, para a votação, as de parecer favorável e as de contrário.

§ 2º Os pedidos de destaque serão deferidos ou indeferidos, conclusivamente, pelo Presidente da Câmara, podendo este, *ex-officio*, estabelecer preferências desde que a julguem necessárias à boa ordem da votação.

Art.141. Caso fique o projeto muito alterado pelas emendas, será novamente impresso, deixado, entretanto, de ir à Comissão de Constituição, Justiça e Redação aquele cuja simplicidade e clareza dispensem essa providência.

Art.142. Não tendo sido apresentadas emendas em segunda e última discussão, a Câmara dispensará a remessa da proposição à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, afim de que seja extraído logo o seu autógrafo.

SEÇÃO III

Da Preferência

Art. 144. Denomina-se preferência a primazia na discussão, ou não votação, de uma proposição sobre outra ou outras.

§ 1º As proposições terão preferencia para discussão e votação na seguinte ordem:

- I – emenda da Lei Orgânica Municipal;
- II – matéria considerada urgente, nos termos deste Regimento;
- III – Plano Plurianual, Diretrizes Orçamentárias e Orçamento Anual;
- IV – fixação do efetivo da Força Pública.

§ 2º Entre os projetos em prioridade, as proposições de iniciativa da Mesa ou de Comissões Permanente tem preferencia sobre as demais.

§ 3º A emenda supressiva terá preferencia, na votação, sobre as demais, bem como a substitutiva sobre a proposição a que se referir.

§ 4º Entre os requerimentos haverá a seguinte preferencia:

I – requerimento sobre proposição em Ordem do Dia terá a votação preferencial, antes de se iniciar a discussão ou votação da matéria a que se refira;

II – o requerimento de adiamento de discussão ou votação será votado antes da proposição a que disser respeito;

III – quando ocorrer á apresentação de mais de um requerimento sobre várias matérias, o Presidente regulará a preferencia pela ordem de apresentação ou, se simultâneos, pela maior importância das matérias a que se refiram.

SEÇÃO IV **Do Destaque**

Art.145. O destaque de parte de qualquer proposição, bem como de emenda do grupo a que pertencer, será considerado para:

I – constituir projeto autônomo, a requerimento de qualquer Vereador ou por proposta de Comissão, em seu parecer, sujeito á deliberação do Plenário.

II - votação em separado, a requerimento de um décimo dos membros da Casa.

Parágrafo único. E lícito também destacar para votação:

- a) parte de substitutivo, quando a votação se fizer preferencialmente sobre o projeto;
- b) emenda ou parte de emenda, apresentada em qualquer fase;
- c) subemenda;
- d) parte do projeto, quando a votação se fizer preferencialmente sobre o substitutivo;
- e) um projeto sobre o outro, em caso de anexação.

Art. 146. Em relação aos destaques, serão obedecidas as seguintes normas:

I – o requerimento deve ser formulado até ser anunciada a votação da proposição, se o destaque atingir alguma de suas partes ou emendas;

II- não se admitirá de emenda para constituição de grupos diferentes daqueles a que, regimentalmente pertençam;

III- não se admitirá destaque de expressão cuja retirada inverta o sentido da proposição ou a modifique substancialmente;

IV- concedido o destaque para a votação em separado, submeter-se-á a votos primeiramente a matéria principal e , em seguida, a destaca, que somente integrará o texto se for aprovada; sendo uma emenda substitutiva, votar-se á primeiro o destaque;

V – o destaque será possível quando o texto destacado puder ajustar-se á proposição em que deve ser integrado e forme sentido completo.

SEÇÃO V

Da Prejudicialidade

Art. 147. Consideram-se prejudicadas:

I – a discussão ou a votação de qualquer projeto idêntico a outro que já tenha sido aprovado ou rejeitado, na mesma Sessão Legislativa, ou transformado em diploma legal;

II – a discussão ou a votação de qualquer projeto semelhante a outro considerado inconstitucional, de acordo com deliberação do Plenário ou da Comissão de Constituição, Justiça e Redação;

III – a discussão ou a votação de proposição anexa, quando aprovada ou rejeitada, for idêntica ou de finalidade oposta à anexada;

IV – a proposição, com as respectivas emendas, que tiver substitutivo aprovados, ressalvados os destaques;

V – a emenda de matéria idêntica à de outra já aprovada ou rejeitada;

VI – a emenda ou subemenda em sentido absolutamente contrário ao de outra, ou de dispositivo já aprovado;

VII – o requerimento com a mesma ou oposta finalidade de outro já aprovado ou rejeitado na mesma Sessão Legislativa.

Art. 148. A proposição dada como prejudicada será definitivamente arquivada pelo Presidente da Câmara.

CAPÍTULO V **Da Discussão**

SEÇÃO I **Disposições Gerais**

Art. 149. Discussão é a fase dos trabalhos destinada ao debate em Plenário.

§ 1º A discussão será feita sobre o conjunto da proposição e das emendas, se houver.

§ 2º O Presidente poderá anunciar o debate por títulos, capítulos, seções ou grupos de artigos, considerando o volume dos títulos.

Art. 150. A proposição com a discussão encerrada na Sessão Legislativa anterior terá sempre a discussão reaberta e poderá receber novas emendas.

Art. 151. O Presidente solicitará ao orador que estiver debatendo a matéria em discussão que interrompa o seu discurso, nos seguintes casos:

I – para leitura de requerimento de urgência, feito com observância das exigências regimentais;

II – para comunicação importante à Câmara;

III – para recepção de Chefe de qualquer Poder, ou personalidade de excepcional relevo, assim reconhecida pelo Plenário;

IV – para votação de requerimento de prorrogação da Sessão;

V – no caso de tumulto grave no recinto, ou no edifício da Câmara, que reclame a suspensão ou levantamento da Sessão.

SEÇÃO II

Da Inscrição e do Uso da Palavra

Art. 152. Os Vereadores que desejarem discutir proposição incluída na Ordem do Dia devem inscrever-se junto à Mesa, antes do início da discussão.

§ 1º O Vereador inscrito poderá ceder a outro, no todo ou em parte, o tempo a que tiver direito; o cessionário deverá falar na ocasião em que falaria o cedente.

§ 2º Na discussão da proposição incluída na Ordem do Dia serão inscritos até três Vereadores, mais Líderes e Ator, observada a proporcionalidade partidária, devendo o Presidente conceder a palavra pela ordem de inscrição.

SUBSEÇÃO II

Do Uso da Palavra

Art. 153. Anunciada a matéria, será data a palavra aos oradores inscritos para discussão.

Art. 154. O Vereador, salvo expressa disposição regimental, só poderá falar uma vez e pelo prazo de dez minutos na discussão de qualquer projeto.

§ 1º O autor e o relator do projeto poderão falar pelo dobro do tempo especificado no *caput*.

§ 2º Quando a discussão da proposição se fizer por partes, o Vereador poderá falar na discussão de cada uma, pela metade do prazo previsto para o projeto.

Art. 155. O Vereador que usar a palavra sobre proposições em discussão não poderá:

I – desviar-se da questão em debate;

II – falar sobre o vencido;

III – usar de linguagem imprópria;

IV – ultrapassar o prazo regimental.

SUBSEÇÃO III **Do Aparte**

Art. 156. Aparte é a interrupção, breve e oportuna, do orador para indagação ou esclarecimento relativo à matéria em debate.

§ 1º O Vereador só poderá apartear o orador se lhe solicitado e obtiver permissão, devendo permanecer de pé ao fazê-lo.

§ 2º Não será admitido aparte:

I – à palavra do Presidente;

II – paralelo ao discurso;

III – por ocasião do encaminhamento da votação;

IV – quando o orador declarar que não o permite.

§ 3º Os apartes subordinam-se às disposições relativas à discussão, em tudo que lhes for aplicável, e incluem-se no tempo destinado ao orador, não podendo ultrapassar o tempo de um minuto.

§ 4º Não serão publicados os apartes proferidos em desacordo com os dispositivos regimentais.

SEÇÃO III

Do Adiamento da Discussão e Votação

Art. 157. Qualquer Vereador poderá requerer, durante a discussão de uma proposição, o adiamento de sua discussão e votação, por prazo não superior a quinze dias.

§ 1º O cedido uma única vez, após deliberação do adiamento de que trata o caput só poderá ser concedido uma única vez, após deliberação do Plenário.

§ 2º Encerrada a discussão de uma proposição, não mais se admitirá requerimento de adiamento de sua votação.

Art. 158. Para adiamento de discussão e votação admitir-se-á apenas um requerimento.

Parágrafo único. Sendo apresentados mais de um requerimento neste sentido, votar-se-á apenas o que tiver sido apresentado em primeiro lugar.

CAPÍTULO VI

Da Votação

SEÇÃO I

Disposições Gerais

Art. 159. A votação completa o turno regimental da discussão.

§ 1º O Vereador poderá escusar-se de tomar parte na votação, registrando simplesmente “abstenção”.

§ 2º Havendo empate na votação simbólica, cabe ao Presidente desempatá-la; em caso de escrutínio secreto, proceder-se-á sucessivamente à nova votação, até que se dê o desempate, exceto quando se tratar de eleição.

§ 3º Tratando-se de causa própria ou de assunto em que tenha interesse individual, deverá o Vereador dar-se por impedido e fazer comunicação neste sentido à Mesa, sendo o seu voto considerado em branco, para efeito de *quórum*.

Art. 160. Só se interromperá a votação de uma proposição ou da Ordem do Dia por falta de *quórum*.

Parágrafo único. Quando esgotado o período da Sessão, ficará esta automaticamente prorrogada pelo tempo necessário à conclusão da Ordem do Dia.

Art. 161. Terminada a apuração, o Presidente proclamará o resultado da votação, especificando os votos favoráveis, contrários, em branco e nulo, se a votação for nominal.

Art. 162. Salvo disposição constitucional em contrário, as deliberações da Câmara serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta de seus membros.

Parágrafo único. Os projetos de lei complementa à Lei Orgânica somente serão aprovados se obtiverem maioria absoluta dos votos dos membros da Câmara, observadas, na sua tramitação, as demais normas regimentais para discussão e votação.

SEÇÃO II

Das Modalidades e Processos de Votação

Art. 163. A votação poderá ser:

I – ostensiva, pelos processos simbólico ou nominal;

II – secreta, por meio de cédulas.

Parágrafo único. Escolhido, previamente, determinado processo de votação para uma proposição, não será admitido para ela requerimento de outra.

Art. 164. Pelo processo simbólico, que se utilizará na votação das proposições em geral, o Presidente, ao anunciar a votação de qualquer matéria, convidará os Vereadores a favor a permanecerem sentados e proclamará o resultado manifesto dos votos.

Art. 165. O processo nominal será utilizado:

- I – nos casos em que seja exigido quórum especial de votação;
- II – por deliberação do Plenário, a requerimento de qualquer Vereador;
- III – quando requerido por um terço dos membros da Câmara;
- IV – nos demais casos previstos neste Regulamento.

Art. 166. A votação nominal será registrada em lista dos Vereadores, anotando-se os nomes dos votantes e discriminando-se os que votaram a favor, os que votaram contra e os que se abstiveram.

Parágrafo único. O Vereador poderá retificar o seu voto, devendo, declará-lo em Plenário, antes de proclamado o resultado da votação.

Art. 167. A votação por escrutínio secreto praticar-se-á mediante cédulas impressas por processamento eletrônico ou gráfico, recolhidas em urna à vista do Plenário.

Art. 168. A votação será por escrutínio secreto, nos seguintes casos:

- I – eleição dos membros da Mesa Diretora da Câmara;
- II – julgamento das contas do Prefeito;
- III – denúncia contra o Prefeito e Secretários Municipais e seus julgamentos os crimes de responsabilidade;

IV – deliberação sobre licença para instauração de processo criminal contra Vereador;

V – aprovação da escolha de nomes para provimento de cargos, nos casos previstos na Lei Orgânica ou determinados em lei;

VI – perda de mandato;

VII – veto do Prefeito.

Parágrafo único. Além dos casos previstos neste artigo, a votação poderá ser secreta quando requerida por um sexto dos Vereadores e aprovada pela maioria absoluta da Câmara.

SEÇÃO III

Do Encaminhamento da Votação

Art. 169. Anunciada uma votação, é lícito ao Vereador o uso da palavra para encaminhá-la, salvo disposição regimental em contrário, pelo prazo de dois minutos, sem aparte, ainda que se trate de matéria não sujeita à discussão, ou que esteja em regime de urgência.

§ 1º As questões de ordem e quaisquer incidentes supervenientes são computadas no prazo de encaminhamento do orador, se suscitados por ele, ou com a sua permissão.

§ 2º Nenhum Vereador, salvo relator, poderá falar mais de uma vez para encaminhar a votação de proposição principal, de substitutivo ou grupo de emendas.

§ 3º Aprovado o requerimento de votação de um projeto por partes, será lícito encaminhar a votação de cada parte.

§ 4º O encaminhamento de votação não é permitido nas eleições; e nos requerimentos, quando cabível, é limitado ao signatário e a um orador contrário.

SEÇÃO V

Da Verificação de Votação

Art. 170. É lícito a qualquer Vereador solicitar a verificação do resultado da votação simbólica ou nominal, se não concordar com aquele proclamado pelo Presidente.

§ 1º Requerida a verificação de votação, proceder-se-á à contagem sempre pelo processo nominal.

§ 2º A nenhuma votação admitir-se-á mais de uma verificação.

§ 3º Requerida a verificação, nenhum Vereador poderá ausentar-se do Plenário até ser proferido o resultado.

§ 4º Deferido o pedido de verificação, nenhuma questão de ordem ou qualquer outra intervenção será aceita pela Mesa, até que a verificação se realize.

CAPÍTULO VII

Da Redação Final e dos Autógrafos

Art. 171. Ultimada a votação, conforme o caso, será a proposição, com as respectivas emendas, se houver enviada à Comissão competente ou à Mesa, para redação final, não se admitindo em hipótese alguma a sua dispensa.

Parágrafo único. A redação será dispensada, salvo se houver vício de linguagem, defeito ou erro manifesto a corrigir, nos projetos aprovados em segundo turno, sem emendas.

Art. 172. A redação final será elaborada dentro de quinze dias para os processos em tramitação ordinária, oito dias para os em regime de prioridade e três dias para os em regime de urgência.

Art. 173. A redação final será votada depois de publicada no Diário da Câmara ou em seu placard ou distribuída em avulsos, observado o interstício regimental.

Parágrafo único. A redação final emendada será sujeita a discussão depois de publicadas as emendas, com parecer favorável.

Art. 174. Quando, após a aprovação da redação final, se verificar inexatidão do texto, a Mesa procederá à respectiva correção, da qual dará conhecimento ao Plenário, e fará a devida comunicação ao Prefeito Municipal, se o projeto já tiver sido encaminhado à sanção; não havendo impugnação, considerar-se-á aceita a correção; caso contrário, caberá decisão ao Plenário.

Parágrafo único. Se, após a remessa dos autógrafos ao Poder Executivo, for verificada qualquer inexatidão, lapso ou erro em seu texto, o fato será imediatamente comunicado pelo Presidente da Câmara ao Prefeito Municipal, com o respectivo pedido de devolução, para que sejam feitas as alterações necessárias e convenientes.

Art. 175. Aprovada a redação final, a Mesa terá o prazo de cinco dias para encaminhar o autógrafo à sanção.

§ 1º Se no prazo estabelecido o Presidente não encaminhar o autógrafo, o Vice-Presidente fá-lo-á.

§ 2º As Resoluções da Câmara serão promulgadas pelo Presidente no prazo de quarenta e oito horas, após a aprovação da redação final; não o fazendo, caberá ao Vice-Presidente exercer essa atribuição.

TÍTULO VI

Das Matérias Sujeitas a Disposições Especiais

CAPÍTULO I

Da Proposta de Emenda à Lei Orgânica

Art. 176. A Câmara apreciará proposta de emenda à Lei Orgânica, se for apresentada:

- I – por um terço, no mínimo, dos membros da Câmara;
- II – pelo Prefeito;

III – por iniciativa popular, subscrita por, no mínimo, 5%(cinco por cento) dos eleitores do Município.

Art. 177. A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência de intervenção do Estado no Município, de estado de sítio ou de estado de defesa.

Art. 178. Lida no Expediente, a proposta de emenda constitucional será encaminhada à publicação e à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, onde aguardará a apresentação de emendas pelo prazo de 10(dez) dias.

§ 1º Esgotado o prazo previsto para apresentação de emendas ao projeto, disporá a Comissão de Constituição, Justiça e Redação, de cinco dias para emitir parecer sobre a matéria e, em seguida, encaminhar o processo ao Plenário.

§ 2º Publicado o parecer, será o processo incluído, em primeiro lugar, na Ordem do Dia da Sessão que se seguir, a fim de ser discutido e votado em primeiro turno com interstício de 10(dez) dias para a segunda votação, de acordo com o que preceitua o art. 60 da Constituição Federal.

§ 3º Terminada a votação prevista no parágrafo anterior, entrará o projeto em discussão e votação, em segundo turno, no prazo, ocasião em que não mais se admitirá emenda de espécie alguma.

CAPÍTULO II

Dos Projetos de Iniciativa do Prefeito Municipal com Solicitação de Urgência

Art. 179. O Projeto de Lei de iniciativa do Prefeito Municipal, para o qual tenha solicitado urgência, findo o prazo de quarenta e cinco dias de seu recebimento pela Câmara, sem a manifestação definitiva do Plenário, será incluído na Ordem do Dia na primeira Sessão subsequente, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, para que se ultime a sua votação.

§ 1º A solicitação do regime de urgência poderá ser feita pelo Prefeito Municipal depois da remessa do projeto e em qualquer fase de seu andamento, aplicando-se a partir daí o disposto no *caput* deste artigo.

§ 2º O prazo previsto no *caput* deste artigo não corre nos períodos de recesso da Câmara Municipal.

CAPÍTULO III **Das Matérias de Natureza Periódica**

SEÇÃO I **Dos Projetos de Fixação dos Subsídios dos Agentes Políticos**

Art. 180.* À Comissão de Finanças, Tributação, Fiscalização e Controle compete elaborar, no último ano de cada legislatura, o Projeto de Resolução destinado a fixar a remuneração dos Vereadores, a vigorar na Legislatura subsequente, bem como a elaboração de Projeto de Lei de iniciativa exclusiva da Câmara Municipal fixando os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais, observado o que dispõem os Arts. 18 a 23 e seus parágrafos, da Lei Orgânica Municipal.

§ 1º Se a Comissão não apresentar até trinta dias antes das eleições municipais, os Projetos de que trata este artigo, ou se não o fizer neste interregno qualquer Vereador, a Mesa incluirá na Ordem do Dia, na primeira Sessão Ordinária do segundo período, em forma de proposição, as disposições respectivas em vigor.

§ 2º Os Projetos mencionados neste artigo serão remetidos à Comissão de Finanças, Tributação, Fiscalização e Controle, onde aguardará, pelo prazo de cinco dias, a apresentação de emendas, sobre as quais emitirá parecer no prazo de três dias.

§ 3º Após a publicação do parecer, o Projeto de Resolução será incluído na Ordem do Dia para discussão e votação, em dois turnos, enquanto o Projeto de Lei deverá ser votado durante três Sessões.

§ 4º Aprovados, serão os Projetos devolvidos à Comissão de Finanças, Tributação, Fiscalização e Controle para a redação final.

§ 5º Aprovada a redação final, será promulgada a Resolução e dele enviada cópia ao Executivo.

§ 6º Os subsídios dos Vereadores e demais agentes políticos só podem ser fixados ou alterados mediante lei específica de iniciativa da Câmara Municipal (art. 37, X, da C.F.) (**Revogar**).

§ 7º Aprovada a redação final, o Autógrafo do Projeto de Lei fixando os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais será encaminhado ao Executivo Municipal para sanção.

§ 8º Aplica-se o disposto no art. 17 do Ato das Disposições Transitórias aos vencimentos, remunerações e subsídios dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza.

§ 9º É obrigatória a aplicação do princípio da anterioridade. Em cada legislatura são fixados os subsídios para a legislatura seguinte. Ao promover-se a alteração dos subsídios é recomendável um ajuste concreto e planejado dentro da realidade e capacidade financeira do Município, respeitados os princípios da impessoalidade e moralidade (**art. 37, caput, C.F.**).

§ 10. Será fixado um valor indenizatório para as Sessões Extraordinárias realizadas.

§ 11. Será fixado o número máximo de 5(cinco) Sessões Extraordinárias a serem pagas por mês.

§ 12. Será fixado o valor a ser descontado do Vereador que faltar às Sessões durante o período ordinário, sem justificativa.

§ 13. Os subsídios serão fixados em espécie, no caso, em reais, vedada a vinculação ou equiparação a quais outras espécies remuneratórias ou porcentagens.

§ 14. Os limites a serem observados na fixação ou alteração dos subsídios dos Vereadores são os seguintes:

I – 5%(cinco por cento) das receitas municipais, como teto máximo ao Vereador. Registre-se que nesse aspecto, a doutrina inclui a receita municipal, o somatório de todas as receitas, exceto as provenientes de:

II – contribuições de servidores destinadas à constituição de fundos ou reservas para o custeio de programas de previdência social, mantidos pelo Município e destinados a seus servidores;

III – operações de crédito e alienações de bens móveis e imóveis; transferências oriundas da União ou do Estado, através de convênio ou não, para a realização de obras ou manutenção de serviços típicos das atividades daquelas esferas de Governo;

IV – como teto máximo: 20% a 75% do subsídio dos Deputados Estaduais, observado o número de habitantes do Município;

V – o limite de gasto total com pessoal do Legislativo Municipal estabelecido no art. 20, III, “a” da Lei Complementar 101, de 04/05/2000, fixado em 5%(cinco por cento) da receita corrente líquida;

VI – limite de até 70%(setenta por cento) dos recursos da Câmara em gastos com pessoal;

VII – o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal (art. 37, XI, C.F.). Esse teto é regra geral para todos da área pública, servindo de limite nos casos em que o subsídio do Prefeito é superior ao subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal e não atinge diretamente todos os Vereadores . Porém, ele se aplica em muitos casos, como por exemplo, ao Vereador que exerce e recebe mais pelo cargo de Presidente, ou ao Vereador que é também servidor público, ou ainda, já é aposentado ou pensionista (*Revogar*).

VIII – o subsídio mensal, em espécie, do Prefeito (art. 37, XI, C.F.). Limite imposto pela Emenda Constitucional n. 41, publicada em 31/12/2003. A

regra constitucional engloba nesse limite, não só o subsídio do Vereador, mas também qualquer outra espécie remuneratória, advindo do setor público, tais como remuneração de outro cargo público, aposentadoria ou pensão.

IX – ao Presidente da Câmara Municipal poderá ser fixado como subsídio, um valor de 50%(cinquenta por cento) maior do que aquele fixado aos demais Vereadores, diferença esta, considerada como pagamento pelo exercício do cargo, desde que conste desta Lei Orgânica e da Lei Orçamentária Anual e haja disponibilidade financeira.

X – os subsídios poderão ser revistos anualmente, sempre na mesma data e nos mesmos índices, coincidentemente, com a revisão da remuneração dos servidores públicos municipais, desde que observados os limites legais. Vale salientar aqui, que a expressão “*revisão geral*” compreende só os reajustes para recompor a perda do valor aquisitivo da moeda ocorrida no decorrer do ano. Esse dispositivo permitindo a “*revisão geral*” deverá estar inserido na lei de fixação dos subsídios (Art. 37, X, da C.F.).

XI – as Sessões Extraordinárias realizadas fora do período de recesso poderão ser pagas a título de indenização por serviços extraordinários. Aqui vale o regramento da contraprestação do real cumprimento de seu ofício. Se o Vereador participou de Sessão Extraordinária, deve receber o devido pagamento extraordinário, o que não integra o subsídio, pois o subsídio é a retribuição de um número certo de Sessões Ordinárias já previstas regimentalmente (**Revogar**).

XII – as diárias poderão ser pagas normalmente como forma de ressarcimento das despesas efetuadas a serviço do Poder, fora de sua sede. O que a nova Ordem Constitucional veda acrescer ao subsídio do Vereador é qualquer espécie remuneratória e não as espécies indenizatórias, porém deverá haver a comprovação dos gastos em regular processo de prestação de contas.

SEÇÃO II

Da Prestação e Tomada de Contas

Art. 181. Recebido o processo de prestação de contas, a Mesa, independente de leitura no Expediente, mandará publicar, dentre suas peças o balanço geral das

contas do Município, com os documentos que o instruem, e o parecer do Tribunal de Contas, e fará a distribuição em avulsos a todos os Vereadores.

Art. 182. Após a publicação e a distribuição em avulsos, o processo será encaminhado à Comissão de Finanças, Tributação, Fiscalização e Controle.

§ 1º O relator terá o prazo de trinta dias para apresentar o parecer sobre a prestação de contas, concluindo com Projeto de Decreto Legislativo.

§ 2º No prazo estipulado no parágrafo anterior poderão ser formulados pedidos de informações.

§ 3º Se o parecer do relator for rejeitado na Comissão, o seu presidente designará novo relator, que dará o parecer do ponto de vista vencedor, no prazo de quinze dias.

§ 4º Aprovado, o parecer será publicado e distribuído em avulsos, após encaminhado à Mesa para ser incluído na Ordem do Dia, para discussão e votação em turno único.

Art. 183. Assim, visando salvaguardar o direito daqueles gestores que terão as contas públicas de sua responsabilidade julgadas pela Câmara Municipal, deve-se seguir os seguintes procedimentos: sendo que os mesmos são aplicáveis tanto para votação das contas do Prefeito quanto da Mesa Diretora da Câmara.

§ 1º Após a leitura do parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado, na Sessão Ordinária, deve o Presidente da Câmara enviar às Comissões de Constituição, Justiça e Redação de Leis e à Comissão de Finanças, Tributação, Fiscalização e Controle para que as mesmas no prazo regimental produzam o respectivo parecer, concordando ou não, com a análise do TCE sobre as contas em julgamento.

§ 2º Os pareceres das Comissões Técnicas podem ser preparados em conjunto, após análises minuciosas das pastas da prestação de contas em julgamento.

§ 3º Elaborado o parecer das Comissões no prazo do Regimento Interno, concordando ou não com o parecer do TCE, deverá este(s) ser(em) levado(s) a Plenário para votação.

§ 4º Se aprovado pelo Plenário e tendo o parecer das Comissões concordado com o parecer do TCE, que opina pela rejeição das contas, adota-se este em todos os seus termos e, identificadas as irregularidades, notifica-se o gestor (Prefeito ou Presidente da Mesa Diretora da Câmara), responsável pelas contas, por escrito e através de ofício acompanhado das cópias dos pareceres das Comissões e do TCE, via postal com aviso de recebimento (AR MP), formulando-se assim, a acusação e dando ao gestor o prazo de quinze dias para apresentar sua defesa, oral ou escrita, e as provas que desejar produzir.

§ 5º Vencido o prazo de quinze dias concedido para defesa, com apresentação da mesma ou não, deverá o Presidente da Câmara na primeira Sessão ordinária mandar ler a defesa do acusado e o rol de provas e testemunhas, designando o dia do julgamento das contas que deverá ser na próxima Sessão Ordinária, na qual só se apreciará as contas.

§ 6º Caso não tenha o gestor enviado a sua defesa, o Presidente da Câmara, em atendimento ao Princípio Constitucional do Contraditório, da Ampla Defesa e do devido Processo Legal, além da obediência à Legislação Federal, deverá nomear Defensor Dativo que fará sua defesa por escrito e apreciará as provas que pretende produzir.

§ 7º Caso se venha deixar de observar este requisito, conforme o posicionamento acima explícito acarretará até a nulidade de todo o processo.

§ 8º “A preterição do Advogado constituído representando em prejuízo para defesa acarretará até a nulidade do processo” (**In Julgamento das Contas Municipais, 2ª Edição, Editora Del Rey, Belo Horizonte, ano 2000, pg. 38**).

§ 9º Na sessão de julgamento deverá ser ouvido o gestor ou seu representante legal, que deverá ser advogado habilitado, tendo o direito de uso da palavra por 2(duas) horas, concedendo-se a seguir a palavra aos Senhores Vereadores, para no prazo de quinze minutos cada, discursarem sobre a

acusação e a defesa, após ouvirem-se todas as testemunhas do acusado, bem como ser produzida todas as provas requeridas pelo mesmo.

I – Após a oitiva do acusado, suas testemunhas e a sua produção de provas, depois de ouvido os Vereadores que quiserem se manifestar sobre o julgamento, o Presidente da Câmara passará à votação, que será nominal e secreta.

II – Preparar-se-á uma urna, num lugar reservado, confeccionará cédulas de votação contendo as expressões aprovo as contas/reprovo as contas.

III – Estas cédulas deverão ser rubricadas pelos membros da Mesa Diretora da Casa (Presidente e 1º Secretário e ficarão na Mesa Diretora, que procederá a chamada nominal de todos os Vereadores, que se dirigirão à Mesa, apanharão a cédula de votação, se dirigirão à sala reservada, votarão e colocarão o voto na urna que permanecerá o tempo todo sobre a mesa onde sentam os Diretores da Casa (Presidente, 1º e 2º Secretários).

IV – Concluída a votação, o Presidente da Câmara convidará dois Vereadores, um de cada bancada, para apreciarem a apuração.

V – Feita a apuração, o Presidente declarará o resultado, aprovação ou rejeição das contas, mandará expedir Decreto Legislativo que será assinado pela Mesa e incluído na Ata da Sessão que deverá ser assinada pelos Vereadores e todos os presentes.

VI – No dia seguinte o Presidente da Câmara Municipal mandará publicar o Decreto Legislativo de aprovação ou rejeição das contas, no jornal local (Diário Oficial), no mural da Câmara Municipal, no mural da Prefeitura e na Agência local dos Correios, solicitando o chefe dos Correios e do Prefeito, Certidão de publicação do Decreto Legislativo que aprovou ou rejeitou as contas do ex-gestor.

VII – De posse das Certidões das autoridades acima referidas, o Presidente da Câmara dirigirá ofício ao Juiz Eleitoral da Comarca, ao Ministério Público Estadual e ao Tribunal de Contas do Estado, com cópia do Decreto

Legislativo, cópia da Ata da Sessão de Julgamento e cópia das Certidões de publicação do referido Decreto.

VIII – Em linhas gerais, é esse o procedimento que deverá seguir a Câmara Municipal, quanto ao julgamento das contas da Prefeitura e da Mesa Diretora da Câmara.

IX – O fato de que, por disposição da Lei, em obediência ao princípio de que ninguém pode ser árbitro em causa própria, o Vereador não participará da votação, mesmo que presente na Sessão, quando se tratar de votação da qual ele, seu cônjuge ou pessoa de quem seja parente consanguíneo o afim, até o 3º grau, seja o gestor.

X – Desta forma, em havendo participação do ex-Presidente da Câmara no julgamento das contas em que este foi o Gestor ou Vereadores que tenha ligação de parentesco com o ex-Gestor, nula é a Sessão, ante o disposto na legislação Pátria sobre a matéria, visando-se impedir esta nulidade, que seja o mesmo afastado provisoriamente, apenas da Sessão de Julgamento, para que seu suplente assumo, visando-se com isto a constituição de **quórum** legal para o referido julgamento.

XI – O julgamento é das contas anuais e não do Parecer Prévio do TCE/TO, que apenas opina sobre as mesmas, sendo as Comissões Permanentes e o Plenário da Câmara Municipal, soberanos para concordar com o Parecer ou rejeitá-lo por maior qualificada, que é **quórum** de 2/3(dois terços) dos membros do Legislativo Municipal.

XII – O parecer das Comissões, caso opinem pela rejeição do Parecer do TCE/TO, deverá, tópico por tópico, expor os motivos da rejeição do parecer do TCE/TO, tudo em virtude do Princípio da Motivação dos atos administrativos em geral, *imposto pela Lei Federal 9.784/99*.

XIII – Esta Lei dispõe de maneira geral sobre o Processo Administrativo Federal, aplica-se subsidiariamente aos demais entes federativos, entre eles o Estado do Tocantins e seus Municípios, em face de ausência de lei própria, aplicando-se o que dispõe o art. 69 da citada Lei Federal.

Art. 184. Se o Prefeito não prestar contas através do Tribunal de Contas, dentro de 60(sessenta) dias após a abertura da Sessão Legislativa, a Comissão de Finanças, Tributação, Fiscalização e Controle as tomará, conforme art. 120, incisos I a V da Lei Orgânica Municipal.

SEÇÃO III

Do Plano Plurianual, Diretrizes Orçamentárias e Orçamento Anual

Art. 185.* Recebidos o Plano Plurianual, o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual, o Presidente determinará a sua publicação e distribuição em avulsos aos Vereadores.

§ 1º O Projeto de Lei das Diretrizes Orçamentárias, salvo outra data imposta pela Lei Orgânica, chega ao Legislativo Municipal até o dia 15 de abril de cada exercício, devendo ser aprovado e devolvido para a sanção até 30 de junho (art. 35, § 2º, II, ADCT da CF.). É nesse Projeto que deverão estar previstos “*os procedimentos e as diretrizes a respeito dos repasses dos recursos à Câmara Municipal*”, os quais nortearão a feitura do Orçamento Anual do Município, que por sua vez deverá ser encaminhado ao Poder Legislativo até o dia 31 de agosto de cada exercício, não sendo possível o encerramento da Sessão Legislativa sem a devolução do mesmo para sanção (**Revogar**).

§ 2º Os repasses à Câmara Municipal a serem efetuados pelo Poder Executivo, “*limitar-se-ão aos valores fixados na Lei Orçamentária*”, é o § 2º, inciso I, II e III, da Constituição Federal que constitui “*crime de responsabilidade do Prefeito Municipal*”:

- I – efetuar repasse que supere os limites definidos neste artigo;
- II – não enviar o repasse até o dia 20(vinte) de cada mês;
- III – enviá-lo a menor em relação à proporção fixada na Lei Orçamentária.

§ 3º Os repasses da Câmara serão feitos com base nos valores fixados na Lei Orçamentária Anual, decorrentes “*da receita efetivamente realizada no exercício anterior*”.

§ 4º Na época da discussão da matéria orçamentária o exercício não está findo, o orçamento será elaborado através de “*estimativa ou de previsões de receita*”, em obediência ao caput do art. 12 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei 101, de 04 de maio de 2000).

§ 5º O Poder Executivo colocará à disposição do Legislativo Municipal até trinta dias antes do prazo final para encaminhamento de suas propostas orçamentárias, a “*estimativa das receitas para o exercício subsequente*”.

§ 6º A reestimativa de receita por parte do Poder Legislativo “*só será permitida se comprovado erro ou omissão*” de ordem técnica ou legal.

§ 7º Os repasses ao Poder Legislativo Municipal far-se-ão mensalmente, na proporção de um doze avos do total dos valores estabelecidos pelo Art. 29-A, da Constituição Federal, calculados sobre a Receita efetivamente arrecadada no exercício anterior.

§ 8º Após o encerramento do exercício financeiro de cada ano será feito pelo Poder Executivo Municipal o cálculo da apuração final da receita efetivamente realizada, nos termos previstos no Art. 29-A, da Constituição Federal, a fim de ser definido o total do Orçamento do Poder Legislativo Municipal.

I – No caso do total do Orçamento do Poder Legislativo Municipal, apurado na forma do *caput* deste artigo, ser inferior ao fixado nesta Lei, deverá o Poder Executivo efetuar a devida adequação até o limite permitido.

II – No caso do total do Orçamento do Poder Legislativo Municipal apurado na forma do caput deste artigo, ser superior ao fixado nesta Lei, a diferença será objeto de suplementação das dotações da Câmara Municipal, a ser definida nos prazos e nos elementos por ela previamente indicados.

III – Após a sua publicação e distribuição em avulsos, será o Projeto encaminhado à Comissão de Finanças, Tributação, Fiscalização e Controle.

IV – Designado relator, permanecerá o Projeto na Comissão para o recebimento de emendas, durante o prazo de oito dias.

§ 9º Os Projetos de Lei do Plano Plurianual, o das Diretrizes Orçamentárias e do Orçamento Anual serão enviados pelo Prefeito à Câmara Municipal, de acordo com os seguintes prazos:

I – Projeto de Lei do Plano Plurianual: até o dia 31 de agosto do ano de sua elaboração e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa;

II – Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias: até o dia 31 de agosto de cada ano e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa;

III – Projeto de Lei Orçamentária Anual: até o dia 31 de agosto de cada ano e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa”.

Art. 186. Decorrido o prazo do artigo anterior, a Comissão de Finanças, Tributação, Fiscalização e Controle apresentará parecer sobre o Projeto e as emendas, no prazo de quinze dias.

Art. 187. O parecer será publicado e distribuído em avulsos e incluído o Projeto na Ordem do Dia da Sessão seguinte, para discussão em turno único

Parágrafo único. É lícito ao Vereador, primeiro signatário de emenda ou ao relator, ou ainda, da Comissão, usar da palavra para encaminhar a votação, observado o prazo máximo de três minutos.

Art. 188. Aprovada a redação final, a Mesa encaminhará o Autógrafo ao Prefeito Municipal para sanção.

SEÇÃO IV

Do Veto

Art. 189. Recebida a mensagem do veto, será esta imediatamente publicada, distribuída em avulsos e remetida à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, a fim de apreciá-la quanto à tempestividade e constitucionalidade, no prazo de cinco dias.

Parágrafo único. Esgotado o prazo da Comissão, sem parecer, o Presidente da Câmara inclui-lo-á na Ordem do Dia para deliberação do Plenário.

Art. 190. O projeto ou a parte vetada será submetido à discussão e votação em turno único, dentro de trinta dias contados do seu recebimento.

Parágrafo único. A votação versará sobre o projeto ou a parte vetada; votando SIM os Vereadores rejeitam o veto e votando NÃO, aceitam o Veto.

Art. 191. Se o veto não for apreciado pelo Plenário no prazo de trinta dias, será incluído na Ordem do Dia da Sessão imediata, sobrestadas as demais proposições até a sua votação final e ressalvadas as matérias de urgência em tramitação.

Art. 192. O projeto ou a parte vetada será considerado aprovado se obtiver o voto da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

Art. 193. Rejeitado o veto, será o projeto reenviado ao Prefeito para promulgação.

Parágrafo único. Se o projeto não for promulgado dentro de quarenta e oito horas pelo Prefeito, o Presidente da Câmara promulgá-lo-á, e se este não o fizer em igual prazo, o Vice-Presidente fá-lo-á.

CAPÍTULO IV **Das Leis Delegadas**

Art. 194. A Câmara Municipal poderá delegar poderes para a elaboração de leis ao Prefeito Municipal, nos termos que especifica o art. 52 da Lei Orgânica Municipal.

Art. 195. A delegação ao Prefeito Municipal far-se-á por meio de Resolução, especificando o seu conteúdo e os termos de seu exercício.

Parágrafo único. A Resolução poderá determinar a apreciação do Projeto de Lei pela Câmara Municipal, que se fará em votação única, proibida a apresentação de emendas.

CAPÍTULO V

Das Medidas Provisórias

Art. 196. Recebida a proposição, será de imediato lida no Expediente e, após sua publicação e distribuição em avulsos, será encaminhada à Comissão de Constituição, Justiça e Redação e às demais Comissões envolvidas com o seu mérito.

§ 1º Na Comissão, a Medida Provisória aguardará a apresentação de emendas por três dias, sendo admitidas tão somente aquelas que guardem perfeita identidade com a matéria versada na proposição original.

§ 2º A Comissão rejeitará as emendas apresentadas em desacordo com o disposto no parágrafo anterior.

§ 3º A Comissão poderá emitir parecer pela aprovação total ou parcial ou pela alteração da Medida Provisória ou por sua rejeição e, ainda, pela aprovação ou rejeição de emenda a ela apresentada, devendo concluir, quando resolver por qualquer alteração de seu texto:

I – pela conversão da proposição em Projeto de Lei;

II – pela apresentação de projeto de Decreto Legislativo, disciplinando as relações jurídicas decorrentes da vigência dos textos suprimidos ou alterados.

Art. 197. A Comissão disporá do prazo global de oito dias para emitir parecer final sobre a proposição.

§ 1º Devolvida a proposição à Mesa e publicado o parecer, será ela incluída na Ordem do Dia, para deliberação na Sessão imediatamente subsequente.

§ 2º Se, no prazo estabelecido no *caput* deste artigo, não houver parecer da Comissão, a proposição será incluída na Ordem do Dia, de ofício, pelo Presidente.

§ 3º Em Plenário, a matéria será submetida a turno único de discussão e votação, se não houver emendas.

Art. 198. Faltando cinco dias para o término do prazo, sem que a proposição tenha sido deliberada pelo Plenário, a Medida Provisória será apreciada em regime de urgência-urgentíssima, quando se dispensará todos os interstícios e formalidades regimentais.

Art. 199. Esgotado o prazo a que se refere o Art. 197 deste Regimento, sem deliberação da Câmara sobre a Medida Provisória, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação elaborará Projeto de Decreto Legislativo, disciplinando as relações jurídicas dela decorrentes.

Art. 200. Aprovada a Medida Provisória, o seu texto será encaminhado ao Presidente da Câmara para, no prazo de três dias, promulgá-la como lei.

Parágrafo único. A Medida Provisória que for convertida em projeto de lei será encaminhada ao Prefeito para sancioná-lo no prazo de quinze dias úteis.

Art. 201. Não será admitida a reapresentação na mesma Sessão Legislativa de Medida Provisória rejeitada pela Câmara Municipal.

CAPÍTULO VI

Das Nomeações Sujeitas à Aprovação da Câmara

Art. 202. No pronunciamento sobre as nomeações e indicações do Poder Executivo que dependem da aprovação da Câmara, serão observadas as normas deste Capítulo.

Art. 203. Recebida a indicação, será constituída uma Comissão Temporária, composta de três membros, assegurada a representação proporcional, para opinar no prazo de até cinco dias.

Parágrafo único. A Comissão, se julgar conveniente, requisitará informações complementares para instrução do seu pronunciamento.

Art. 204. Recebido o parecer com o respectivo projeto de Decreto Legislativo, o Presidente inclui-lo-á na Ordem do Dia no prazo de quarenta e oito horas.

Parágrafo único. A deliberação será tomada pela Câmara em turno único, pelo voto da maioria absoluta, em escrutínio secreto.

CAPÍTULO VII

Da Divisão Territorial

Art. 205. O processo de criação de Distritos obedecerá as normas de lei complementar.

Art. 206. Depois de lida em resumo, no Pequeno Expediente, será a representação encaminhada à Comissão de Constituição, Justiça e Redação que a examinará e, concluído pela sua legalidade, remetê-la-á à Comissão de Administração, Trabalho, Defesa do Consumidor, Transporte, Desenvolvimento Urbano e Serviço Público que analisará o seu mérito.

Art. 207. A Comissão de Administração, Trabalho, Defesa do Consumidor, Transporte, Desenvolvimento Urbano e Serviço Público, entendendo que a representação acha-se conforme os requisitos legais para o estabelecimento do processo, no prazo de trinta dias, por despacho circunstanciado, demonstrarão as razões do entendimento e pedirão ao Presidente da Câmara que solicite do IBGE, da Justiça Eleitoral e da Secretaria Municipal de Finanças, as informações suplementares para completar a instrução da proposição, estabelecidas na Lei Complementar n. 009, de 19 de dezembro de 1995.

Art. 208. Completada a instrução do processo com as informações que comprovem que os requisitos da lei são atendidos, caberá à Comissão de Administração, Trabalho, Defesa do Consumidor, Transporte, Desenvolvimento

Urbano e Serviço Público submeter à apreciação do Plenário da Câmara Projeto de Resolução, autorizando a realização de plebiscito.

§ 1º Autorizada a consulta popular, o Presidente da Câmara solicitará à Justiça Eleitoral a sua realização.

§ 2º Prestadas as informações e não confirmados os requisitos mínimos exigidos pela legislação, a Comissão de Administração, Trabalho, Defesa do Consumidor, Transporte, Desenvolvimento Urbano e Serviço Público, conclusivamente, encaminhará a proposição ao arquivo, através do despacho do Presidente.

Art. 209. De posse de Certidão da Justiça Eleitoral que ateste o desejo da maioria absoluta dos habitantes da área em se tornarem Distrito, a Comissão de Administração, Trabalho, Defesa do Consumidor, Transporte, Desenvolvimento Urbano e Serviço Público elaborará Projeto de Lei que, submetido ao Plenário, observará as normas gerais de tramitação deste Regimento.

§ 1º Se o resultado do plebiscito for contrário, a Comissão de Administração, Trabalho, Defesa do Consumidor, Transporte, Desenvolvimento Urbano e Serviço Público encaminhará a proposição ao Presidente para arquivamento.

§ 2º São requisitos para a criação de Distritos:

I – A população, eleitorado e arrecadação na inferior à quinta parte exigida para a criação de Município;

II – Existência, na povoação-sede, de pelo menos, cinquenta moradias, escolas públicas, posto de saúde e posto policial.

Parágrafo único. A comprovação do atendimento às exigências enumeradas neste artigo far-se-á mediante:

a) Declaração, emitida pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, de estimativa da população;

- b) Certidão emitida pelo Tribunal Regional Eleitoral, certificando o número de eleitores;
- c) Certidão emitida pelo Agente Municipal de Estatística ou pela repartição do Município, certificando o número de moradias;
- d) Certidão do órgão fazendário estadual e do municipal da arrecadação na respectiva área territorial;
- e) Certidão emitida pela Prefeitura ou pelas Secretarias de Educação, de Saúde e de Segurança Pública do Estado, certificando a existência de Escola Pública, de Posto de Saúde e Posto Policial na povoação-sede.

CAPÍTULO VIII

Do Regimento Interno

Art. 210. O Regimento Interno poderá ser modificado ou reformado, por meio de Projeto de Resolução de iniciativa de Vereador, da Mesa, de Comissão Permanente ou de Comissões Temporárias, para esse fim criada, em virtude de deliberação da Câmara.

§ 1º O projeto, depois de publicado e distribuído em avulsos, será remetido à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, onde permanecerá durante o prazo de oito dias para o recebimento de emendas, devendo a Comissão oferecer parecer sobre o projeto e as emendas no prazo de quinze dias.

§ 2º Aprovado o projeto, o parecer será publicado e distribuído em avulsos; o projeto será incluído na Ordem do Dia para ser votado em dois turnos, exigindo maioria absoluta para sua aprovação.

TÍTULO VII

Disposições Diversas

CAPÍTULO I

Da Posse do Prefeito e do Vice-Prefeito

Art. 211. A Sessão destinada à posse do Prefeito e do Vice-Prefeito será Solene.

§ 1º O Prefeito e o Vice-Prefeito serão recebidos à entrada do edifício da Câmara Municipal ou outro local estabelecido pelas autoridades competentes, por uma Comissão de Vereadores designados pelo Presidente, que os acompanharão até o salão nobre e, posteriormente, ao Plenário.

§ 2º A convite do Presidente, o Prefeito e depois o Vice-Prefeito, de pé, com os presentes ao ato, proferirão o seguinte compromisso:

“PROMETO MANTER, DEFENDER, CUMPRIR E FAZER CUMPRIR AS CONSTITUIÇÕES FEDERAL, ESADUAL E A LEI ORGÂNICA MUNICIPAL, OBSERVAR AS LEIS, PROMOVER O BEM GERAL, SUSTENTAR A UNIÃO, A INTEGRIDADE E O DESENVOLVIMENTO DO MUNICÍPIO”.

§ 3º Finda a Sessão, o Prefeito e o Vice-Prefeito serão acompanhados até a porta principal da Câmara ou de outro prédio onde tenha sido realizada a cerimônia de posse, pela mesma Comissão de Vereadores.

§ 4º A posse do Prefeito e do Vice-Prefeito será no dia 1º de janeiro do ano subseqüente ao da eleição, de acordo com os preceitos do art. 29, inciso III, da Constituição Federal.

CAPÍTULO III

Do Processo nos Crimes de Responsabilidade do Prefeito e dos Secretários Municipais

Art. 212.* O processo para destituição do Prefeito Municipal, por crime de responsabilidade, representado por ato que atente contra qualquer dos *incisos I ao VII*, do art. 66 da Lei Orgânica, terá início com representação fundamentada e acompanhada dos documentos que a comprovem ou de declaração de impossibilidade de apresenta-los, mas indicando onde possam ser encontrados.

§ 1º O Presidente da Câmara, recebendo a representação, com firma reconhecida e rubricada, folha por folha, em duplicata, enviará imediatamente um dos exemplares ao Prefeito para que este preste informação dentro do prazo de quinze dias; em igual prazo promoverá a constituição da Comissão Especial, nos termos deste Regimento, para emitir parecer sobre a representação, também

no prazo máximo de quinze dias, prorrogáveis por mais quinze dias, a contar de sua instalação.

§ 2º O parecer da Comissão concluirá por Projeto de Decreto Legislativo, declarando a procedência ou não da representação.

§ 3º O Projeto de Decreto Legislativo, publicado ou impresso em avulsos, será incluído na Ordem do Dia da Sessão imediata; na sua discussão, poderão falar três Vereadores, pelo prazo de dez minutos cada um.

§ 4º Encerrada a discussão do Projeto, não ser permitido encaminhamento de votação, nem questões de ordem.

§ 5º Aprovado em escrutínio secreto, pelo voto de dois terços dos membros da Câmara, o Projeto de Decreto Legislativo que conclua pela procedência da acusação nos crimes de responsabilidade, o Presidente promulgá-lo-á e encaminhará uma via ao substituto constitucional do Prefeito, para que assuma o Poder no dia em que entrar em vigor a decisão da Câmara.

§ 6º Declarada improcedente a acusação, será a representação arquivada.

§ 7º Sucedendo o que preceitua o § 5º, passar-se-á ao julgamento, que deverá ser concluído dentro de noventa dias, após o qual o Prefeito reassumirá suas funções sem prejuízo do regular prosseguimento do processo.

§ 8º O julgamento será proferido pelo voto secreto e não poderá impor outra pena que não a da perda do mandato.

§ 9º O processo para julgamento será, no que for aplicável, o definido e regulado em lei especial para o Governador do Estado.

Art. 213. A solicitação da Promotoria de Justiça para instauração de processo, nas infrações penais comuns, contra o Prefeito, será instruída com cópia integral dos autos da ação penal originária.

§ 1º Recebida a solicitação, o Presidente despachará o expediente à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, observadas as seguintes normas:

I – perante a Comissão, o Prefeito ou seu defensor terá o prazo de quinze dias para apresentar defesa escrita e indicar provas;

II – se a defesa não for apresentada, o presidente da Comissão nomeará defensor dativo para oferecê-la no mesmo prazo;

III – apresentada à defesa, a Comissão procederá às diligências e à instrução probatória que entender necessárias, findas estas, proferirá parecer no prazo de quinze dias, concluindo pelo deferimento ou indeferimento do pedido de autorização e oferecendo o respectivo Projeto de Resolução;

IV – o parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, será lido no Expediente, publicado no Diário ou placard da Câmara, distribuído em avulsos e incluído na Ordem do Dia da Sessão seguinte à de seu recebimento pela Mesa.

§ 2º Se, da aprovação do parecer por dois terços dos membros da Câmara, resultar admitida a acusação, considerar-se-á autorizada a instauração do processo, na forma do Projeto de Decreto Legislativo proposto pela Comissão.

§ 3º A decisão será comunicada pelo Presidente da Câmara e ao Tribunal de Justiça em cinco dias.

CAPÍTULO III

Da Convocação de Secretários Municipais

Art. 214. Os Secretários Municipais e Diretores de autarquia e fundações poderão ser convocados pela Câmara a requerimento de qualquer Vereador ou Comissão.

§ 1º O requerimento deverá ser escrito e indicar o objeto da convocação, ficando sujeito à deliberação do Plenário.

§ 2º Resolvida a convocação, o 1º Secretário da Câmara entender-se-á com o Secretário convocado, mediante ofício, em prazo não superior a vinte

dias, salvo deliberação do Plenário, fixando dia e hora da Sessão a que deve comparecer.

Art. 215. Quando um Secretário Municipal desejar comparecer à Câmara ou a qualquer de suas Comissões, para prestar, espontaneamente, esclarecimento sobre matéria legislativa em andamento, a Mesa designará, para esse fim, o dia e hora.

Art. 216. Quando comparecer à Câmara ou a qualquer das Comissões, o Secretário Municipal terá assento à direita do Presidente respectivo.

Art. 217. Na Sessão a que comparecer, o Secretário Municipal fará, inicialmente, uma exposição do objeto de seu comparecimento, respondendo, a seguir, às interpelações de qualquer Vereador.

§ 1º O Secretário do Município, durante a sua exposição, ou ao responder às interpelações, bem como o Vereador, ao anunciar as suas perguntas, não poderão desviar-se do objeto da convocação, nem responder a apartes.

§ 2º O Secretário convocado poderá falar durante uma hora, prorrogável uma vez por igual prazo, por deliberação do Plenário.

§ 3º Encerrada a exposição do Secretário, poderão ser-lhe formuladas perguntas esclarecedoras pelos Vereadores, não podendo cada um exceder a cinco minutos, exceto o auto do Requerimento, o qual terá o prazo de dez minutos.

§ 4º É lícito ao Vereador ou membro da Comissão, autor do Requerimento de convocação, após a resposta do Secretário, a sua interpelação, manifestar, durante cinco minutos, sua concordância ou não com as respostas dadas.

§ 5º O Vereador que desejar formular as perguntas previstas no § 3º deverá inscrever-se previamente.

§ 6º O Secretário terá o mesmo tempo do Vereador para o esclarecimento que lhe for solicitado.

Art. 218. O Secretário que comparecer à Câmara ou a qualquer uma de suas Comissões ficará, em tais casos, sujeito às normas deste Regimento.

Art. 219. A Câmara transformará a Sessão em Sessão Especial toda vez que um Secretário Municipal ou qualquer outra autoridade estadual comparecer ao Plenário.

Art. 220. As normas para processo e julgamento dos Secretários Municipais por crimes de responsabilidade, conexos com os do Prefeito, serão as mesmas estabelecidas para este.

Parágrafo único. Importa em crime de responsabilidade a falta de comparecimento do Secretário, sem justificção, quando convocado pela Câmara Municipal.

TÍTULO VIII Dos Vereadores

CAPÍTULO I Do Exercício do Mandato

Art. 221. O Vereador deve apresentar-se à Câmara durante a Sessão Legislativa Ordinária ou Extraordinária, para participar das Sessões do Plenário e das reuniões de Comissão de que seja membro, sendo-lhe assegurado o direito, nos termos deste Regimento, de:

I – oferecer proposições em geral; discutir e deliberar sobre qualquer matéria em apreciação na Casa; integrar o Plenário e demais colegiados e neles votar e ser votado;

II – encaminhar, através da Mesa, pedidos escritos de informação a Secretário Municipal;

III – fazer uso da palavra;

IV – integrar as Comissões de Representação e desempenhar missão autorizada;

V – promover, perante quaisquer autoridades, entidades ou órgãos da Administração Municipal ou distrital, direta ou indireta e fundacional, os interesses públicos ou reivindicações coletivas das comunidades representadas;

VI – realizar outros cometimentos inerentes ao exercício do mandato ou atender a obrigações político-partidárias decorrentes da representação.

Art. 222. O comparecimento efetivo do Vereador à Casa será registrado diariamente, sob responsabilidade da Mesa e da presidência das Comissões, da seguinte forma:

I – às Sessões de deliberação, através de listas de presença em Plenário;

II – nas Comissões, pelo controle da presença às suas reuniões.

Art. 223. Para se afastar do Município, o Vereador deverá dar prévia ciência à Câmara, por intermédio da Presidência, indicando a natureza do afastamento e sua duração estimada.

Art. 224. O Vereador apresentará à Mesa, para efeito de posse e antes do término do mandato, declaração de bens e de suas fontes de renda, importando infração ao decoro parlamentar a inobservância deste preceito.

Art. 225. O Vereador que se afastar do exercício do mandato para ser investido nos cargos de Secretário Estadual e Municipal, deverá fazer comunicação escrita à Casa, bem como ao reassumir o lugar.

Art. 226. No exercício do mandato, o Vereador atenderá às prescrições constitucionais e regimentais e às relativas ao decoro parlamentar, sujeitando-se às medidas disciplinares nelas previstas.

§ 1º Os Vereadores são invioláveis por suas opiniões, palavras e votos.

§ 2º Desde a expedição do diploma, os Vereadores não poderão ser presos, salvo em flagrante de crime inafiançável, nem processados criminalmente, sem prévia licença da Câmara.

§ 3º O indeferimento do pedido de licença ou a ausência de deliberação, no caso do parágrafo anterior, suspende a prescrição enquanto durar o mandato.

§ 4º Os Vereadores serão submetidos a julgamento perante o Tribunal de Justiça do Estado.

§ 5º Os Vereadores não serão obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiarem ou deles receberem informações.

§ 6º A incorporação de Vereadores às Forças Armadas, embora militares e ainda que em tempo de guerra, dependerá de prévia licença da Câmara Municipal.

§ 7º Os Vereadores não poderão:

I – desde a expedição do diploma:

- a) firmar ou manter contrato com o Município, suas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações ou empresas concessionárias de serviços públicos municipais, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;
- b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que sejam demissíveis *ad nutum*, nas entidades constantes da alínea anterior;

II – desde a posse:

- a) ser proprietários, controladores ou diretores de empresas que gozem de favor decorrente de contrato celebrado com o Município ou nela exercer função remunerada;
- b) ocupar cargo ou função de que sejam demissíveis *ad nutum*, nas entidades referidas na alínea “a” do inciso I, salvo o cargo de Secretário Municipal ou equivalente;
- c) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere a alínea “a” do inciso I;
- d) ser titulares de mais de um cargo ou mandato público eletivo.

Art. 227. O Vereador que se desvincular de sua bancada perde, para efeitos regimentais, o direito a cargos e funções que ocupar em razão dela.

Art. 228. As imunidades constitucionais dos Vereadores subsistirão durante o estado de sítio, só podendo ser suspensas mediante o voto de dois terços dos membros da Casa, em escrutínio secreto, restrita a suspensão aos atos praticados fora do recinto da Câmara Municipal que sejam incompatíveis com a execução da medida.

§ 1º No caso de o Vereador se negar a submeter-se ao exame de saúde, poderá o Plenário, e Sessão Secreta, por deliberação da maioria absoluta de seus membros, aplicar-lhe a medida suspensiva.

§ 2º A junta deverá ser constituída, no mínimo, de dois médicos de reputada idoneidade profissional, não pertencente aos serviços da Câmara Municipal.

CAPÍTULO II

Da Licença

Art. 230. O Vereador poderá obter licença para:

I – desempenhar missão temporária de caráter diplomático ou cultural;

II – tratamento de saúde;

III – tratar de interesse particular, sem remuneração, pelo prazo máximo de cento e vinte dias por Sessão Legislativa;

IV – investidura em qualquer dos cargos de Secretário de Estado ou de Município.

§ 1º Salvo nos casos de prorrogação da Sessão Legislativa Ordinária, ou de convocação extraordinária da Câmara Municipal, não se concederão as licenças referidas nos incisos II e III durante os períodos de recesso constitucional.

§ 2º O Vereador que se licenciar, com assunção de suplente, não poderá reassumir o mandato antes de findo o prazo superior a cento e vinte dias da licença, ou de sua prorrogação.

§ 3º Havendo prorrogação da licença, o suplente convocado anteriormente permanecerá no exercício do mandato até a volta do Vereador titular.

§ 4º A licença será concedida pela Comissão Executiva, exceto na hipótese do inciso I, quando caberá ao Plenário decidir.

§ 5º A licença depende de Requerimento fundamentado, dirigido ao Presidente da Câmara e lido na primeira Sessão após o seu recebimento.

§ 6º Caso a licença venha a ser negada pelo Presidente, caberá recurso ao Plenário.

Art. 231. A licença para tratamento de saúde será concedida ao Vereador que, por motivo de doença comprovada, se encontre impossibilitado de atender aos deveres decorrentes do exercício do mandato.

§ 1º Para obtenção ou prorrogação da licença, será necessário laudo de inspeção de saúde, firmado pelos servidores integrantes do corpo médico da Câmara, com a expressa indicação de que o paciente não pode continuar no exercício ativo de seu mandato.

§ 2º Enquanto não houver equipe médica na Câmara Municipal, prevalecerá o atestado médico comprobatório de necessidade de afastamento do cargo, ficando o profissional responsável pelo seu ato.

CAPÍTULO III

Da Vacância

Art. 232. As vagas na Câmara verificar-se-ão em virtude de:

I – falecimento;

II – renúncia;

III – perda de mandato.

Art. 233. A declaração de renúncia do Vereador ao mandato deve ser dirigida por escrito à Mesa e independe de aprovação da Câmara, mas somente se tornarão efetiva e irrevogável depois de lida no Expediente e publicada no Diário ou placard da Câmara Municipal.

§ 1º Considera-se também haver renunciado:

I – Vereador que não prestar compromisso no prazo estabelecido neste Regimento;

II – suplente que, convocado, não se apresentar para tomar posse em exercício, no prazo regimental.

§ 2º A vacância, nos casos de renúncia, será declarada em Sessão Plenária pelo Presidente.

Art. 234. Perde o mandato o Vereador:

I – que infringir qualquer das proibições constantes do art. 42 da Lei Orgânica;

II – cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

III – que deixar de comparecer, em cada Sessão Legislativa Ordinária, à terça parte das Sessões Plenárias da Câmara, salvo licença ou missão autorizada;

IV – que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

V – quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos nas Constituições Federal, Estadual e na Lei Orgânica;

VI – que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado.

§ 1º Nos casos dos incisos I, II e VI, a perda do mandato será decidida pela Câmara, em escrutínio secreto e por maioria absoluta de votos, mediante provocação da Mesa ou de partido com representação na Câmara, assegurada ampla defesa.

§ 2º Nos casos previstos nos incisos III a V, a perda do mandato será declarada pela Mesa, de ofício ou mediante comunicação judicial, ou provocação de qualquer Vereador, de partido com representação na Câmara Municipal, ou do 1º suplente da respectiva legenda partidária, assegurada ao representado ampla defesa perante a Casa quanto à hipótese do inciso II e, na dos demais incisos, perante o juízo competente.

§ 3º A representação, nos casos dos incisos I, II, III e VI, será encaminhada à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, observadas as seguintes normas:

I – recebida e processada na Comissão, será fornecida cópia da representação ao Vereador, que terá o prazo de cinco dias para apresentar defesa escrita e indicar provas;

II – se a defesa não for apresentada, o presidente da Comissão nomeará defensor dativo para oferecê-la no mesmo prazo;

III – apresentada à defesa, a Comissão procederá às diligências e à instrução probatória que entender necessárias, findas estas, proferirá parecer no prazo de dez dias, concluindo pela procedência da representação ou pelo seu arquivamento; procedente a representação, a Comissão oferecerá também o Projeto de Resolução de perda do mandato;

IV – o parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, uma vez lido no Expediente, publicado no Diário ou placard da Câmara e distribuído em avulsos, será:

- a) nos casos dos incisos I, II e VI do *caput*, incluído na Ordem do Dia;
- b) no caso do inciso III, decidido pela Mesa.

CAPÍTULO IV

Da Convocação de Suplente

Art. 235. A Mesa convocará, no prazo de quarenta e oito horas, o suplente de Vereador, nos casos de:

I – ocorrência de vaga;

II – investidura do titular nas funções de Secretário de Estado, de Município e de outros cargos;

III – licença para tratamento de saúde do titular, desde que o prazo original seja superior a trinta dias, vedada a soma de períodos para esse efeito.

§ 1º Assiste ao suplente que for convocado o direito de se declarar impossibilitado de assumir o exercício do mandato, dando ciência por escrito à Mesa, que convocará o suplente imediato.

§ 2º Ressalvada a hipótese de doença comprovada, bem como de estar investido nos cargos de que trata o art. 235, I, deste Regimento, o suplente que, convocado, não assumir o mandato no período fixado no art. 8º, inciso II, perde o direito à suplência, sendo convocado o suplente imediato.

§ 3º No caso do inciso I deste artigo, a convocação de suplente dar-se-á em caráter de sucessão, e nos casos dos incisos II e III, a convocação dar-se-á em caráter de substituição.

§ 4º Quando convocado em caráter de substituição, o suplente de Vereador não fará jus às licenças previstas nos incisos II e III do art. 230 deste Regimento.

Art. 236. Ocorrendo vaga mais de quinze meses antes do término do mandato e não havendo suplente, o Presidente comunicará o fato à Justiça Eleitoral para eleição.

Art. 237.* O suplente de Vereador, quando convocado em caráter de substituição, não poderá ser eleito para os cargos da Mesa, nem para presidente ou vice-presidente de Comissão.

§ 1º O suplente, ao assumir o mandato, substituirá o Vereador afastado nas vagas que este ocupar nas Comissões, exceto para presidente ou vice-presidente.

§ 2º O suplente poderá assumir os trabalhos da Mesa Diretora, de acordo com o art. 21, § 3º, deste Regimento.

CAPÍTULO V

Do Decoro Parlamentar

Art. 238. O Vereador que descumprir os deveres inerentes a seu mandato, ou praticar ato que afete a sua dignidade, estará sujeito ao processo e às medidas disciplinares previstas neste Regimento, que poderá definir outras infrações e penalidades, entre as quais as seguintes:

I – censura;

II – perda temporária do exercício do mandato, não excedente a trinta dias;

III – perda do mandato

§ 1º Considera-se atentatório ao decoro parlamentar usar, em discurso ou proposição, de expressões que configurem crimes contra a honra ou contiverem incitamento à prática de crimes.

§ 2º É incompatível com o decoro parlamentar:

I – o abuso das prerrogativas constitucionais asseguradas ao Vereador;

II – a percepção de vantagens indevidas;

III – a prática de irregularidades graves no desempenho do mandato ou de encargos dele decorrentes.

Art. 239. A censura será verbal ou escrita:

§ 1º A censura verbal será aplicada em Sessão, pelo Presidente da Câmara ou de Comissão, no âmbito desta, ou por quem o substituir, quando não couber penalidade mais grave, ao Vereador que:

I – inobservar, salvo motivo justificado, os deveres inerentes ao mandato ou aos preceitos do Regimento Interno;

II – praticar atos que infrinjam as regras de boa conduta nas dependências da Casa;

III – perturbar a ordem nas Sessões Plenárias da Câmara ou nas reuniões de Comissão.

§ 2º A censura escrita será imposta pela Mesa, se outra cominação mais grave não couber, ao Vereador que:

I – usar, em discurso ou proposição, de expressões atentatórias ao decoro parlamentar;

II – praticar ofensas físicas ou morais no edifício da Câmara, ou desacatar, por ato ou palavras, outro Parlamentar, a Mesa ou Comissão e respectivas presidências.

Art. 240. Considera-se incurso na sanção de perda temporária do exercício do mandato, por falta de decoro parlamentar, o Vereador que:

I – reincidir nas hipóteses previstas nos parágrafos do artigo antecedente;

II – praticar transgressão grave ou reiterada aos preceitos do Regimento Interno;

III – revelar conteúdo de debates ou deliberações que a Câmara ou Comissão haja resolvido que deva ficar em segredo;

IV – revelar informações e documentos oficiais de caráter reservado, de que tenha tido conhecimento na forma regimental;

V – faltar, sem motivo justificado, a dez Sessões Ordinárias consecutivas, ou a quarenta e cinco intercaladas, dentro da Sessão Legislativa Ordinária ou Extraordinária.

§ 1º Nos casos dos incisos I a IV, a penalidade será aplicada pelo Plenário, em escrutínio secreto, por maioria simples, assegurada ao infrator a oportunidade de ampla defesa.

§ 2º Na hipótese do inciso V, a Mesa aplicará de ofício, o máximo da penalidade, resguardado o princípio da ampla defesa.

Art. 241. A perda do mandato aplicar-se-á nos casos e na forma prevista no art. 234 e seus parágrafos deste Regimento.

Art. 242. Quando, no curso de uma discussão, um Vereador for acusado de ato que ofenda a sua honorabilidade, pode pedir ao Presidente da Câmara ou de Comissão que mande apurar a veracidade da arguição e o cabimento de censura ao ofensor, no caso de improcedência da acusação.

CAPÍTULO VI

Da Licença para Instauração de Processo Criminal Contra Vereador

Art. 243. A solicitação da Promotoria Pública para instaurar processo criminal contra Vereador será instruída com a cópia integral dos autos da ação penal originária ou do inquérito policial.

Art. 244. No caso de prisão em flagrante de crime inafiançável, os autos serão remetidos à Casa dentro de vinte e quatro horas, sob pena de responsabilidade da autoridade que a presidir, cuja apuração será promovida de ofício pela Mesa.

Art. 245. Recebida a solicitação ou os autos de flagrante, o Presidente despachará o expediente à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, observadas as seguintes normas:

I – no caso de flagrante, a Comissão resolverá preliminarmente sobre a prisão, devendo:

- a) ordenar a apresentação do réu preso, que permanecerá sob sua custódia até o pronunciamento da Casa sobre o relaxamento ou não da prisão;
- b) facultar ao réu ou a seu defensor o oferecimento de alegações orais ou escritas na Sessão expressamente convocada para essa finalidade, dentro de quarenta e oito horas;
- c) oferecer parecer prévio, em vinte e quatro horas, sobre a manutenção ou não da prisão, propondo o Projeto de Resolução respectivo, que será submetido até a Sessão seguinte, à deliberação do Plenário, pelo voto secreto da maioria de seus membros;
- d) em qualquer hipótese, prosseguir-se-á na forma dos incisos subsequentes para a autorização, ou não, da formação de culpa;

II – na Comissão de Constituição, Justiça e Redação, será fornecida cópia do pedido de licença ao Vereador, o qual terá o prazo de dez dias para apresentar defesa escrita e indicar provas;

III – se a defesa não for apresentada, o presidente da Comissão nomeará defensor dativo para oferecê-la no mesmo prazo;

IV – apresentada à defesa, a Comissão procederá às diligências e à instrução probatória que entender necessárias findas estas, proferirá parecer no prazo de dez dias, concluindo pelo deferimento ou indeferimento do pedido de licença ou pela autorização, ou não, da formação de culpa, no caso de flagrante;

V – o parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, uma vez lido no Expediente, publicado no Diário ou placard da Câmara e em avulsos, será incluído na Ordem do Dia;

VI – se, da aprovação do parecer, pelo voto secreto da maioria dos membros da Casa, resultar admitida a acusação contra o Vereador, considerar-se-á dada a licença para instauração de processo e autorizada a formação de culpa, na forma de Projeto de Resolução proposto pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação;

VII – a decisão será comunicada pelo Presidente aos Tribunais Superiores, dentro de cinco dias.

Parágrafo único. Estando em recesso a Casa, as atribuições conferidas à Comissão de Constituição, Justiça e Redação e ao Plenário serão exercidas cumulativamente pela Comissão Executiva da Câmara Municipal, *ad referendum* do Plenário.

TÍTULO IX

Da Participação da Sociedade Civil

CAPÍTULO I

Da Iniciativa Popular de Lei

Art. 246. A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação, à Câmara Municipal, de projeto de lei subscrito por, no mínimo, 5% (cinco por cento) dos eleitores do Município, obedecidas as seguintes condições:

I – a assinatura de cada eleitor deverá ser acompanhada de seu nome completo e legível, endereço e dados identificadores de seu título eleitoral;

II – as listas de assinaturas serão organizadas em formulário padronizado e fornecido pela Mesa da Câmara;

III – será lícito à entidade da sociedade civil patrocinar a apresentação de projeto de lei de iniciativa popular, responsabilizando-se, inclusive, pela coleta das assinaturas;

IV – o projeto será instruído com documento hábil da Justiça Eleitoral quanto ao contingente de eleitores alistados, aceitando-se, para esse fim, os dados referentes ao ano anterior, se não disponíveis, outros mais recentes;

V – o projeto será protocolado e a 1ª Secretaria verificará se foram cumpridas as exigências constitucionais para sua apresentação, atestando, por certidão, estar a proposta em termos;

VI – o projeto de lei de iniciativa popular terá a mesma tramitação dos demais, integrando sua numeração geral;

VII – nas Comissões, poderá usar da palavra para discutir o projeto de lei, pelo prazo de cinco minutos, o primeiro signatário, ou quem este tiver indicado, quando da apresentação do projeto;

VIII – cada projeto de lei deverá se circunscrever a um mesmo assunto, podendo, caso contrário, ser desdobrado pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em proposições autônomas, para tramitação em separado;

IX – não se rejeitará, liminarmente, projeto de lei de iniciativa popular por vícios de linguagem, lapsos ou imperfeições de técnicas legislativa, incumbindo-se a Comissão de Constituição, Justiça e Redação de escoimá-lo dos vícios formais para sua regular tramitação;

X – a Mesa designará Vereadores para exercer, em relação ao projeto de lei de iniciativa popular, os poderes ou atribuições conferidas por este Regimento ao autor de proposição, devendo a escolha recair sobre quem tenha sido, com a sua anuência, previamente indicado com essa finalidade pelo primeiro signatário do projeto.

CAPÍTULO II

Das Petições e Representações e das Outras Formas de Participação

Art. 247. As petições, reclamações ou representações de qualquer pessoa física ou jurídica contra ato ou omissão das autoridades ou entidades públicas, ou imputadas a membros da Casa, serão recebidas e examinadas pelas Comissões, ou pela Mesa, respectivamente, desde que:

I – encaminhadas por escrito, com firma reconhecida, vedado o anonimato do autor ou autores;

II – o assunto envolva matéria de sua competência.

Parágrafo único. O membro da Comissão a que for distribuído o processo, exaurida a fase de instrução, apresentará relatório, quando couber, do qual se dará ciência aos interessados.

Art. 248. A participação da sociedade civil poderá, ainda, ser exercida através do oferecimento às Comissões, de pareceres técnicos, exposições e propostas oriundas de entidades científicas e culturais, de associações e sindicatos e demais instituições representativas sobre matérias pertinentes à sua respectiva área de atuação.

CAPÍTULO III

Da Audiência Pública

Art. 249. Cada Comissão poderá realizar reunião de audiência pública com entidade da sociedade civil para instruir matéria legislativa em trâmite, bem como para tratar de assuntos de interesse público relevantes, atinentes à sua área de atuação, mediante proposta de qualquer membro, ou a pedido de entidade interessada.

§ 1º As audiências públicas atenderão ao disposto no § 4º do Art. 9º da Lei Complementar 101, de 04/05/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), que prevê a realização de audiências públicas em Comissões Permanentes das Câmaras Municipais, para avaliar o cumprimento de metas fiscais de cada quadrimestre, demonstradas pelo Poder Executivo nos meses de maio, setembro e fevereiro, perante a Câmara de Vereadores.

§ 2º O Chefe de Poder que não cumprir as novas regras, estará sujeito às multas administrativas definidas pelo Tribunal de Contas e também às punições penais e fiscais definidas pela própria Lei de Responsabilidade Fiscal e pela Lei Ordinária n. 10.028, de 19 de outubro de 2000.

Art. 250. Aprovada a reunião de audiência pública, a Comissão selecionará, para serem ouvidas, as autoridades, as pessoas interessadas e os especialistas ligados às entidades participantes, cabendo ao presidente da Comissão expedir convites.

§ 1º Na hipótese de haver defensores e opositores relativamente à matéria objeto de exame, a Comissão procederá de forma que possibilite a audiência das diversas correntes de opinião.

§ 2º O convidado deverá limitar-se ao tema ou questão em debate e disporá, para tanto, de dez minutos, prorrogáveis a juízo da Comissão, não podendo ser aparteado.

§ 3º Caso o expositor se desvie do assunto ou perturbe a ordem dos trabalhos, o presidente da Comissão poderá adverti-lo, cassar-lhe a palavra, ou determinar a sua retirada do recinto.

§ 4º A parte convidada poderá valer-se de assessores credenciados, se para tal fim tiver obtido o consentimento do presidente da Comissão.

§ 5º Os Vereadores inscritos, para interpelar o expositor, poderão fazê-lo estritamente sobre o assunto da exposição, pelo prazo de quinze minutos, tendo o interpelado igual tempo para responder, facultadas a réplica e tréplica, pelo mesmo prazo, vedado ao orador interpelar qualquer dos presentes.

Art. 251. Não poderão ser convidados a depor em reunião de audiência pública os membros de representação diplomática intermunicipais.

Art. 252. Da reunião da audiência pública, lavrar-se-á Ata, arquivando-se, no âmbito da Comissão, os pronunciamentos escritos e documentos que as acompanharem.

Parágrafo único. Será admitido, a qualquer tempo, o traslado de peças ou fornecimento de cópias aos interessados.

TÍTULO X

Da Administração e da Economia Interna

CAPÍTULO I

Dos Serviços Administrativos

Art. 253. Os serviços administrativos da Câmara Municipal reger-se-ão pelas disposições de Resolução que estabelece a estrutura administrativa da Câmara,

aprovada pelo Plenário, considerada parte integrante deste Regimento, e serão dirigidos pelo Presidente da Mesa, que expedirá as normas ou instruções complementares necessárias.

Parágrafo único. A Resolução mencionada no caput obedecerá ao disposto no art. 4º da Lei Orgânica e aos seguintes princípios:

I – descentralização administrativa e de procedimentos, com a utilização do processamento eletrônico de dados;

II – orientação da política de recursos humanos da Casa no sentido de que as atividades administrativas e legislativas, inclusive o assessoramento institucional, sejam executadas por integrantes do quadro de pessoal adequado, mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvados os cargos em comissão, excepcionalmente destinados a recrutamento interno dentre os servidores de carreira técnica ou profissional, ou declarados de livre nomeação e exoneração, nos termos de Resolução específica;

III – adoção de política de valorização de recursos humanos, através de programas e atividades permanentes e sistemáticas de capacitação, desenvolvimento e avaliação profissional; da instituição do sistema de carreira e do mérito, e de processos de reciclagem e realocação de pessoal entre as diversas atividades administrativas e legislativas;

IV – existência de assessoramento unificado de caráter legislativo ou especializado à Mesa, às Comissões, aos Vereadores e à Administração da Casa, fixando-lhe, desde logo, a obrigatoriedade da realização de concurso público para provimento de vagas ocorrentes, sempre que não haja candidatos anteriormente habilitados para qualquer das áreas de especificação ou cargos temáticos, compreendidos nas atividades de assessoria legislativa;

V – existência de assessoria de orçamento, controle e fiscalização financeira e de acompanhamento de planos, programas e projetos, para atendimento às Comissões Permanentes e Temporárias da Casa.

Art. 254. Nenhuma proposição que modifique os serviços administrativos da Câmara poderá ser submetida à deliberação do Plenário sem parecer da Mesa.

Art. 255. As reclamações sobre irregularidades nos serviços administrativos deverão ser encaminhadas à Mesa, para providências dentro de setenta e duas horas; decorrido esse prazo, poderão ser levadas ao Plenário.

CAPÍTULO II

Da Administração e Fiscalização Contábil, Orçamentária, Financeira, Operacional e Patrimonial

Art. 256.* A administração contábil, orçamentária, financeira, operacional e patrimonial e o sistema de controle interno serão coordenados e executados por órgãos próprios, integrantes da estrutura dos serviços administrativos da Casa.

§ 1º As despesas da Câmara, dentro dos limites das disponibilidades orçamentárias consignadas em Orçamento Anual do Poder Legislativo e dos créditos adicionais discriminados no Orçamento analítico, devidamente aprovado pela Mesa, serão ordenadas pelo Presidente da Câmara.

§ 2º Serão encaminhados mensalmente ao Presidente, para apreciação, os balancetes analíticos e demonstrativos complementares da execução orçamentária, financeira e patrimonial.

§ 3º A gestão patrimonial e orçamentária obedecerá às normas gerais de Direito Financeiro e às de licitações e contratos administrativos, em vigor para os dois Poderes, e à legislação interna aplicável e de acordo com o Decreto-Lei 201, de 17 de fevereiro de 1967.

Art. 257. O patrimônio da Câmara é constituído de bens móveis e imóveis do Município que adquirir, ou forem colocados à sua disposição.

CAPÍTULO III

Da Polícia da Câmara

Art. 258. A Mesa fará manter a ordem e a disciplina no edifício da Câmara e suas adjacências.

Parágrafo único. A Mesa designará, logo depois de eleita, dois de seus membros efetivos para, como corregedor e corregedor substituto, se

responsabilizarem pela manutenção do decoro, da ordem e da disciplina da Casa, nos termos de Resolução específica.

Art. 259. Se algum Vereador, no âmbito da Casa, cometer qualquer excesso que deva ter repreensão disciplinar, o Presidente da Câmara ou de Comissão conhecerá do fato e promoverá a abertura de sindicância ou inquérito destinado a apurar responsabilidades e propor as sanções cabíveis.

Art. 260. Quando, no edifício da Câmara, for cometido algum delito, instaurar-se-á inquérito a ser presidido pelo Diretor Administrativo ou, se o indiciado ou o preso for membro da Casa, pelo Corregedor.

§ 1º Serão observados, no inquérito, o Código de Processo Penal e os Regulamentos Policiais do Município, no que lhe forem aplicáveis.

§ 2º A Câmara poderá solicitar a cooperação técnica de órgãos policiais especializados, ou requisitar servidores de seus quadros para auxiliar na realização do inquérito.

§ 3º Servirá de escrivão funcionário estável da Câmara, designado pela autoridade que presidir o inquérito.

§ 4º O inquérito será enviado, após sua conclusão, à autoridade competente.

§ 5º Em caso de flagrante de crime inafiançável, realizar-se-á a prisão do agente da infração, que será entregue como auto respectivo à autoridade judicial competente ou, no caso de Parlamentar, ao Presidente da Câmara, atendendo-se, nesta hipótese, ao prescrito nos arts. 243 e 244 deste Regimento.

Art. 261. O policiamento do edifício da Câmara e de suas dependências externas compete, privativamente, à Mesa, sob a suprema direção do Presidente, sem intervenção de qualquer outro Poder.

Parágrafo único. Este serviço será feito, ordinariamente, com a segurança própria da Câmara, composta por policiais da ativa ou da reserva da Polícia Militar do Estado, no último caso, requisitados do Comandante do

Destacamento do Município e postos à inteira disposição da Mesa e dirigidos por pessoa por ela designada.

Art. 262. Excetuados os membros da segurança, é proibido o porte de arma de qualquer espécie no edifício da Câmara e suas adjacências, constituindo infração disciplinar, além de contravenção, o desrespeito a esta proibição.

Parágrafo único. Incumbe ao Corregedor ou Corregedor Substituto, supervisionar a proibição do porte de arma, com poderes para mandar revistar e desarmar.

Art. 263. Será permitido a qualquer pessoa, convenientemente trajada, ingressar e permanecer no edifício principal da Câmara e seus anexos, durante o expediente e assistir, das galerias, às Sessões do Plenário e às reuniões das Comissões.

Parágrafo único. Os espectadores que se comportarem de forma inconveniente, a juízo do Presidente da Câmara ou de Comissão, bem como os visitantes ou qualquer pessoa que perturbar a ordem no recinto da Casa, serão compelidos a sair imediatamente do edifício da Câmara.

Art. 264. É proibido o exercício de comércio nas dependências da Câmara, salvo em caso de expressa autorização da Mesa.

TÍTULO XI

Disposições Finais e Transitórias

Art. 265. Salvo disposição em contrário, os prazos assinalados em dias ou Sessões neste Regimento computar-se-ão, respectivamente, como dias corridos, ou por Sessões Ordinárias efetivamente realizadas; fixados por mês, contam-se de data a data.

§ 1º Exclui-se do cômputo o dia da Sessão inicial; inclui-se o do vencimento.

§ 2º Os prazos, salvo disposição em contrário, ficarão suspensos durante os períodos de recesso da Câmara Municipal.

Art. 266. Os atos ou providências, cujos prazos se achem em fluência, devem ser praticados durante o período de expediente normal da Câmara ou das suas Sessões Ordinárias, conforme o caso.

Art. 167. Os casos omissos neste Regimento serão decididos pelo Presidente, cabendo recurso ao Plenário.

Art. 268.* Este Regimento, *com as alterações propostas nesta 2ª Edição*, será promulgado pela Mesa da Câmara Municipal.

Art. 269. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 270. Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio Vereador Erasmo Pereira dos Santos, em Ananás-TO, aos 05 dias do mês de novembro do ano 2012.

JOSÉ LINDOMAR DIAS
PRESIDENTE